



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1595/2020

São Luís, 17 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Atos dos Relatores	186

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 312, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 1235/2020/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula n.º 6049, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Secretário de Câmara deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2014/2019, no período de 13/04 a 27/05/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2020.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 298 DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo n.º 492/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado do Maranhão(IPREV), nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Ascençãode Maria Garcez, matrícula n.º 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 150 (cento e cinquenta) dias, no período de 09/02 a 07/07/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 297 DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 495/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado do Maranhão(IPREV), nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Evandro Liberato de Sousa, matrícula nº 7682, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 05/02 a 04/04/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 292 DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 475/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado do Maranhão(IPREV), nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Paula Andréa Falcão Barros, matrícula nº 11429, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 03/02/2020 a 03/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 313 DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 25/05/2020 a 23/06/2020, 30 (trinta) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2019, da servidora Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, anteriormente concedidas pela portaria nº 261/2020, considerando Memorando nº 03/2020-NUFIS2/LÍDER4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 314, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 284/2020.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 284/2020/TCE/MA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1592/2020, de 12/03/2020, que designou a servidora Anna Karlla Pitombeira Nunes e Silva, matrícula nº 12112, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de

Líder de Fiscalização, no impedimento de sua titular a servidora Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, por 30 (trinta) dias, no período de 16/03/2020 a 14/04/2020, considerando Memorando nº 03/2020-NUFIS2/LIDER4.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2020.

João da Silva Neto
Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 306 DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 7809/2019/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 1º do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Sérgio Murilo Sampaio Costa, matrícula nº 1693, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 06/09/2019, e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO N° 01/2020 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora JACQUELINE SOARES MARQUES, matrícula nº 2246, no cargo de Auxiliar de Administração, Classe A, Padrão IV, pertencente ao Quadro Especial de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista decisão constante do Processo nº 9296/2018 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Auxiliar de Administração, Classe A, Padrão IV – R\$ 13.230,23 (treze mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 4.630,58, (quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo e o adicional por tempo de serviço – R\$ 2.139,72 (dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), e

IV. - 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) referentes à Decisão Judicial, calculados sobre vencimento base do cargo, adicional por tempo de serviço e verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019 – R\$ 4.340,11 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO N° 02/2020 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao

servidor NILTON JOSÉ AMORIM, matrícula nº 1982, no cargo de Ajudante de Conservação e Limpeza, Classe D, Padrão IV, pertencente ao Quadro Especial de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, I, II e III, Parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista decisão constante do Processo nº 27/2020 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Ajudante de Conservação e Limpeza, Classe D, Padrão IV – R\$ 7.144,32 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 2.500, 51 (dois mil, quinhentos reais e cinquenta e um centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo, adicional por tempo de serviço e verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019 – R\$ 1.155,45 (hum mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 315, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1142/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar a participação dos servidores Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula no 10983, e Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditores Estaduais de Controle Externo, na abertura de procedimento licitatório, ocorrido no dia 11 de março de 2020, no município de Paço do Lumiar/MA e, para acompanhá-los em viagem, o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º. 316, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora Swellen Coelho Almeida, matrícula nº 13763, Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, para exercer conjuntamente, o Cargo Comissionado de Secretário Chefe de Gabinete da Presidência, por 30 (trinta) dias, durante o impedimento de seu titular, por motivo de férias, o servidor Giovanni Normanton Spinucci, matrícula nº 14209, no período de 02/03/2020 a 31/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2020.

João da Silva Neto
Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 317 DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 02/03/2020, as férias regulamentares do exercício 2020, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário- Executivpo de Sessões, anteriormente concedidas pela portaria nº 176/20, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 11/01/2021 a 09/02/2021, conforme memorando nº 013/2020/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 318 DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 13/04/2020 a 22/04/2020, 10 (dez) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2020, do servidor Jorge Luís Carvalho de Sales, matrícula nº 13359, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 280/2020, considerando Memorando nº 16/2020-Gabinete do Conselheiro ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 319, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2019, do servidor Henrique Jorge Rodrigues Amorim, matrícula nº 7468, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 176/2020, ficando o referido gozo para os períodos de 02/03/2020 a 11/03/2020 (10 dias) , 11/06 a 20/06/2020 (10 dias) e 22/07 a 31/07/2020 (10 dias), considerando o Memorando nº 06/2020/LÍDER 9/NUFIS 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2020 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10050/2019 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020 – COLIC/TCE-MA
O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2020 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 10050/2019 – TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2020 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Fornecimentode Alimentação e de Buffet para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2020 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10050/2019 – TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: A Silva Serviços Consultoria Comércio e Representação Eireli – ME.

CNPJ: 28.853.947.0001/64

Endereço: Rua professor Luis Pinho Rodrigues/Juno, 05, Sl. 103, ed. manhatan, Jardim Renascença, São Luís – CEP: 65075-740.

Telefone: 98 33034478 E-mail: adinfinitum@adinfinitumsolucoes.com

Nome do representante: Aline da Silva

Item 1

Serviço	Nº estimado de eventos (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário registrado por pessoa R\$ (D)	Valor total registrado (R\$)
Coffe-break do Plenário	90	15	1.350	30,00	40.500,00
Valor estimado total (R\$)					40.500,00

Item 2

Serviço	Nº estimado de eventos (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário registrado por pessoa R\$ (D)	Valor total registrado (R\$)
Coffe-break	30	200	6000	40,33	241.980,00
Valor estimado total (R\$)					241.980,00

Data da assinatura: 16 de março de 2020. São Luís, 16 de março de 2020. Carla B. Baracho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7196/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Origem: Ouvidoria TCE/MA

Denunciante: Cidadão (informação pessoal protegida com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.460/2017)

Denunciados: José Ribamar Ribeiro Fonseca, Prefeito Municipal de Humberto de Campos, e Aristelson Mendonça Freitas, Secretário Municipal de Obras Serviços Públicos, Saneamento Básico e Urbanismo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão, por meio da Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Humberto de Campos, em razão de possível irregularidade na realização da Tomada de Preços nº 02/2019, sob a responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Fonseca, Prefeito Municipal, e Aristelson Mendonça Freitas, Secretário Municipal de Obras Serviços Públicos, Saneamento Básico e Urbanismo. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 30/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão, por meio da Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Humberto de Campos, em razão de possível irregularidade na realização da Tomada de Preços nº 02/2019, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Fonseca, Prefeito Municipal, e Aristelson Mendonça Freitas, Secretário Municipal de Obras Serviços Públicos, Saneamento Básico e Urbanismo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9083/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Origem: Ouvidoria TCE/MA

Denunciante: Franklin Electric Ind. de Motobombas S/A

Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, tendo como responsável o Senhor André dos Santos Paula

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pela empresa Franklin Electric Ind. de Motobombas S/A, por meio da Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, em razão de possível atraso no pagamento de obrigações contratuais firmadas por meio do Contrato nº 026/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2014/CLS/SES, tendo como responsável o Senhor André dos Santos Paula. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 29/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa Franklin Electric Ind. de Motobombas S/A, por meio da Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, em razão de possível atraso no pagamento de obrigações contratuais firmadas por meio do Contrato nº 026/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2014/CLS/SES, tendo como responsável o Senhor André dos Santos Paula, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 211/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, alegando dificuldade na obtenção dos editais dos Pregões Presenciais nº 02/2019, 03/2019 e 06/2019 da Prefeitura de Serrano do Maranhão. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 31/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas onde o denunciante alega ter tido dificuldade na obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, Pregão Presencial nº 03/2019 e Pregão Presencial nº 06/2019 da Prefeitura de Serrano do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica desta Corte e o Parecer nº 963/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, bem como o disposto no § 2º do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 242/2015;

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) desta Corte que providencie a comunicação ao denunciante e o arquivamento do processo, na forma do parágrafo único do referido art. 41.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10638/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Renato Araújo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Representado: Tatiane Maia de Oliveira, Prefeita do Município de Amapá do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Amapá do Maranhão, em especial as Tomadas de Preços n.ºs 01/2017 e 13/2017. Conhecimento. Apensamento dos autos às contas anuais da administração direta do município,

exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE N.º 28/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Amapá do Maranhão, em especial as Tomadas de Preços n.ºs 01/2017 e 13/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) apensar a presente representação ao processo referente à tomada de contas de gestores da administração direta do Município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2017, processo nº 4747/2018-TCE, para que as ocorrências apuradas sejam consideradas no julgamento das contas do referido ente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 291/2020-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE

Espécie: Requerimento

Requerente: L. N. Incorporações Imobiliárias Ltda

Protocolante: advogada Selmha Carla Carvalho e Silva, OAB/MA nº 6.528, que não apresentou instrumento de mandato para atuar nos autos

Requerido: carga dos autos do Processo nº 10043/2018, que trata de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público de Contas, apontando irregularidades em atos e contratos referentes a obra de construção do Fórum da Comarca de Imperatriz

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento. Carga dos autos do Processo nº 10043/2018, que trata de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público de Contas, apontando irregularidades em atos, contrato e na execução da obra de construção do Fórum da Comarca de Imperatriz. Pelo indeferimento.

DECISÃO PL-TCE N.º 42/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre requerimento da empresa L. N. Incorporações Imobiliárias Ltda, protocolado pela advogada Senhora Selmha Carla Carvalho e Silva, OAB/MA nº 6.528, solicitando autorização para fazer carga dos autos do Processo nº 10043/2018, que trata de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público de Contas, apontando irregularidades em atos, contrato e na execução da obra de construção do Fórum da Comarca de Imperatriz, com a finalidade de extrair cópia de documentos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem indeferir o pedido e determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10544/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Objeto: Contrato nº 13301/2019

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de São João dos Patos, o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados e a Sra. Thays Marjunny de Sousa Coelho Campos Araújo, Secretária Municipal de Fazenda de São João dos Patos

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas alegando irregularidades no Contrato nº 13301/2019, celebrado entre o Município de São João dos Patos e o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados. Adotar medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, suspendendo os pagamentos decorrentes do Contrato nº 13301/2019, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Citar a Sra. Thays Marjunny de Sousa Coelho Campos Araújo e encaminhar cópia da decisão ao Prefeito.

DECISÃO PL-TCE Nº 58/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão alegando haver irregularidades no Contrato nº 13301/2019, celebrado entre o Município de São João dos Patos e o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, com base no art. 43, VII, c/c o art. 110, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) adotar medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, suspendendo os pagamentos decorrentes do Contrato nº 13301/2019, celebrado entre o Município de São João dos Patos e o escritório Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) promover a citação da Senhora Thays Marjunny de Sousa Coelho Campos Araújo, Secretária Municipal de Fazenda de São João dos Patos, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o § 3º do referido art. 75, sobre os vícios de ilegalidade apontados na peça de representação do Ministério Público de Contas, transcritos no Relatório de Instrução nº 612/2020-NUFIS2/LIDER4, e para apresentar as seguintes informações:
 - c.1) quanto do crédito de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi compensado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) junto à Receita Federal do Brasil em decorrência do Contrato nº 13301/2019;
 - c.2) quanto foi pago ao escritório Leite, Fagundes e Lima, Sociedade de Advogados até a data da informação prestada;
 - c.3) qual a quantia pendente de pagamento ao referido escritório;
 - c.4) se existe auditoria iniciada pela Receita Federal do Brasil em razão das compensações realizadas pelo Município de São João dos Patos em decorrência do Contrato nº 13301/2019. Caso exista, qual o resultado da auditoria, qual o valor glosado e qual o valor homologado, se houver.
- d) encaminhar cópia desta decisão, que concedeu a medida cautelar, ao Prefeito do Município de São João dos Patos para conhecimento e apresentar as justificativas que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas

Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2984/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Manoel Neto Barbosa de Sousa, Prefeito, CPF nº 283.022.903-78, Endereço: Avenida Valentim Gomes, nº 231, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP nº 65768-000

Recorrido: DECISÃO PL-TCE nº 313/2018

Contratada: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338; Rosângela de Fátima Araújo Goulart, OAB/MA nº 2.728

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação plenária onde a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Maranhão contra a Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, foi julgada procedente para a obtenção de Medida Cautelar. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvemento do recurso.

DECISÃO PL - TCE/MA Nº 494/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 313/2018 que considerou procedente a Representação e ilegal, declarando a nulidade da contratação dos serviços advocatícios via “contrato de risco”, com previsão de pagamento oriundo do precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Santa Filomena do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092254/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 313/2018, tendo em vista ilegalidade da remuneração prevista macula a contratação como um todo, sendo suficiente para rechaçar as alegações recursais e manter a decisão recorrida;

III. Comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estados do Maranhão, em São Luis, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5817/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva – Prefeito, CPF: 539.002.001-49, residente e domiciliado na Av. Presidente Figueredo, Quadra 212, Lote 04, Balsas/MA, CEP: 65800-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Balsas. Descumprimento do art. 3º da IN TCE/MA nº 18/2008. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 462/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza o art. 3º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 18/2008, pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva – Prefeito, exercício financeiro de 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 574/2018/GPROC4 do Ministério Público em arquivar o presente processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2745/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Penalva/MA

Responsáveis: Edmilson de Jesus Viegas Reis, ex-Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, residente e domiciliado na Travessa Cláudio Sá, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP 65.213-000 e Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF nº 011.914.263-51, residente e domiciliado na Rua Saturnino Belo, nº 789, Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000.

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA 6.074).

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Penalva. Ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/1996. Conhecimento. Confirmar a medida cautelar deferida. Julgar Procedente a Representação. Determinação. Recomendação. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 525/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Penalva/MA, representado pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, ex-Prefeito e Ronildo Campos Silva, Prefeito, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, no exercício financeiro de 2016 DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2234/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas;

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, cujos efeitos foram referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade em questão, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

3. considerar procedente a Representação e declarar ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Penalva e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Em que pese meu posicionamento pessoal, que para aqueles Municípios que de ofício ou a pedido das partes contratadas declararam Nulos os contratos entendendo que os processos devem ser extintos sem resolução nos termos do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os artigos 15 e 485, inciso X do Código de Processo Civil/2015, todavia, em louvor ao debate e de acordo com o princípio do colegiado Voto acompanhando os eminentes Conselheiros nos termos das decisões Plenárias desta Corte pela Anulação dos Contratos, com as observações já expostas no meu voto;

4. determinar ao Prefeito de Penalva, Senhor Ronildo Campos Silva, que:

a) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos

serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

b) os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

5. recomendar ao Prefeito de Penalva, Senhor Ronildo Campos Silva, que:

a) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;

b) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

c) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos e/ou outros permitidos por lei ou decisão judicial ou administrativa dos órgãos competentes;

6. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

7. comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

8. comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

9. determinar, após a realização das diligências cabíveis, o apensamento dos presentes autos às contas do Município de Penalva, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10960/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, brasileiro, portador do CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA – CEP: 65.927-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 177/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e votado Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas da Administração Direta, de responsabilidade do Prefeito Francisco Pereira Lima, Município

de Davinópolis, exercício financeiro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10960/2013–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, brasileiro, portador do CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA – CEP: 65.927-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Aprovação com ressalva. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1034/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Administração Direta da Prefeitura de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3895/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis

Embargante: José Gonçalves Lima - Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 336.262.003-53, endereço, Rua Davi Michel, nº 26 – Centro, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 209/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Gonçalves Lima (Secretário Municipal de Finanças), ao Acórdão PL-TCE nº 209/2019, emitido sobre as contas de gestão do FMS de Davinópolis, referente ao exercício de 2011. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 965/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão Fundo Municipal de saúde de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Pereira Lima (Prefeito Municipal), José Gonçalves Lima (Secretário Municipal de Finanças) e Kelli Cristina Machado dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, sendo que o segundo opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 209/2019, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Gonçalves Lima, ao Acórdão PL-TCE nº 209/2019, emitido sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, por preencherem os requisitos de admissibilidade no art. 138, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;

3) alertar o embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4665/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, end.: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338, e Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA 7180

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 287/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito do município de São Roberto no exercício financeiro de 2012, impugnando os termos

do Acórdão PL-TCE Nº 287/2016, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb, de sua responsabilidade e da Senhora Benvinda da Silva Mendes, Secretária Municipal de Educação. Conhecer. Negar provimento. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex),

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 967/2019

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, e da Senhora Benvinda da Silva Mendes, Secretário Municipal de Educação, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 287/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1)conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, gestor do Fundeb de São Roberto, no exercício financeiro de 2012, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 287/2016;

3) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 287/2016 e deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 287/2016 e do acórdão decorrente desta proposta, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4730/2013 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto

Recorrentes: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, end.: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000, e Valdizo Teixeira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, CPF Nº 148.757.053-87, end.: Rua Manoel Máximo, nº 13, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338, Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA 7180, e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA 17.986

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 191/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 46/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recursos de Reconsideração impetrados pelos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito do município de São Roberto, e Valdizo Teixeira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, responsáveis no exercício financeiro de 2012 impugnando o Acórdão PL-TCE nº 191/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2017, emitidos sobre as contas do FMS. Conhecer. Negar provimento. Encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de

Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 968/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, e Valdízo Teixeira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 191/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 46/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer dos recursos de reconsideração impetrados pelos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdízo Teixeira dos Santos, gestores do FMS de São Roberto, no exercício financeiro de 2012, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimentos, mantendo integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2017 e do Acórdão PL-TCE nº 191/2017;
- 3) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 191/2017 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.
- 4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2017, do Acórdão PL-TCE nº 191/2017 e deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2353/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Edmilson Teixeira da Silva, CPF nº 248.701.373-72, endereço: Rua Piauí, nº 45, Centro – São José dos Basílios/MA, CEP 65.762.000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmilson Teixeira da Silva, ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 969/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmilson Teixeira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de

responsabilidade do Senhor Edmilson Teixeira da Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5214/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito, CPF nº 002.095.713-06, endereço: Rua Santo Antônio, s/nº, bairro Santo Antônio, Santo Antônio dos Lopes/MA CEP 65.730-000

Procurador constituído: Ricardo Augusto Duarte Dovera, OAB/MA nº 6.656-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 970/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), referente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, multano valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo não encaminhamento, via SACOP, de informações relativas a dois processos licitatórios, e multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pelo encaminhamento intempestivo de dois processos licitatórios e de seis extratos de contratos, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme item 4, Anexos I e II, do Relatório de Instrução (RI) nº 14.178/2018 – UTCEX 4/SUCEX14.

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes do exercício financeiro de 2018;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar ao gestor do Município de Santo Antônio dos Lopes que atente para as determinações da IN TCE/MA Nº 34/201;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7354/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: José Raurício Justino da Silva, Presidente, CPF nº 823.864.203-53, endereço: Rua Grande, s/nº, bairro Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA CEP 65.730-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 971/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), referente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor José Raurício Justino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não encaminhamento, via SACOP, de informações relativas a um processo licitatório e a quatro extratos de contratos, com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme item 4, Anexos I e II, do RI nº 16.849/2018 – UTCEX 4/SUCEX14.

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes do exercício financeiro de 2018;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar ao gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes que atente para as determinações da IN TCE/MA Nº 34/2014;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3667/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, brasileiro, portador do CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, nº 437, Centro, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000, Maria José Gomes Barros, brasileira, portadora do CPF nº 126.152.343-15, residente na Rua Buenos Aires, nº 437, Centro, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000, e Valdinéia Ferreira da Silva, brasileira, portadora do CPF nº 845.225.263-34, residente na Rua Central, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 993/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), da Senhora Maria José Gomes Barros (Tesoureira) e da Senhora Valdinéia Ferreira da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundinho Gomes Barros, Senhora Maria José Gomes Barros e Senhora Valdinéia Ferreira da Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundinho Gomes Barros, a Senhora Maria José Gomes Barros e a Senhora Valdinéia Ferreira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado

(Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4159/2014 - TCE

Natureza: Tomada anual de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande

Ordenadoras de despesa: Terezinha de Mesquita Rodrigues (Secretária Municipal) e Joana Darck Pereira Costa (Tesoureira)

Advogado constituído: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Ausência de irregularidades que impliquem imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena às responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 995/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada anual de contas das ordenadoras de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande, Senhoras Terezinha de Mesquita Rodrigues e Joana Darck Pereira Costa, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 48/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem implicam imputação de débito (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), dando a conseqüente quitação às responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3645/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney

Responsáveis: Edison Bispo Chagas, brasileiro, portador do CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 1, s/nº, Bairro Pimenta, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000, e Ciriaco Demetrio Pereira, brasileiro, portador do CPF nº 466.370.793-91, residente na Avenida Padre Luis Rizzo, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756) e Anderson Santana de Carvalho Santos (OAB/MA nº 9.789)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Elevado montante de despesas sem prévio procedimento licitatório. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 994/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e do Senhor Ciriaco Demetrio Pereira (Tesoureiro), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS); termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização do ensino; ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb; relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação; relação das licitações do exercício, contendo todos os procedimentos licitatórios; processos licitatórios específicos do Fundeb; guias da previdência social; tabela remuneratória e relação dos servidores contratados por tempo determinado;

b) ausência de documento que comprove a qualificação técnica dos servidores designados para compor a comissão de licitação;

c) realização de despesas com construção, reforma e ampliação de unidades escolares; aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente e contratação de serviços junto a empresa de transporte, no total de R\$ 2.127.505,50 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) folhas de pagamento desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos em papel timbrado do banco;

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas e Senhor Ciriaco Demetrio Pereira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Edison Bispo Chagas e Ciriaco Demetrio Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3618/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, brasileira, portadora do CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Benedito, nº 10, Nina Rodrigues/MA – CEP: 65.450-000

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 992/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2617/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco (Prefeito), CPF nº 759.390.703-10, endereço: Rua Senador Vítor, nº 186, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000

Procurador constituído: Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16.919

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Cajari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, prefeito. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cajari.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 167/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do município de Cajari, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17504/2018-UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, distorcidos os resultados gerais do exercício:

1. não disponibilização no portal eletrônico da prefeitura das informações previstas nos arts. 48, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 4.a);

2. não adoção na escrituração dos fatos e nas demonstrações contábeis dos procedimentos previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente no exercício de 2014 (seção II, subitem 4.b).

b) enviar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4005/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, CPF Nº 044.934.273-53, endereço: Avenida Litorânea, nº 12, Calhau, CEP 65.000-000, São Luís/MA, e Teresa Cristina Carneiro Léda, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF Nº 079.757.913-34, residente e domiciliada na Avenida Litorânea, nº 12, Caolho, São Luís/MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda e da Senhora Teresa Cristina Carneiro Léda, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 1045/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, e da Senhora Teresa Cristina Carneiro Léda, Secretária Municipal de Assistência Social, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco, de responsabilidade solidária do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito Municipal, e Teresa Cristina Carneiro Léda, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, com base no art. 21, *caput*, c/c o art. 15 da Lei nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17271/2014 SUCEX 20:

- não houve comprovação do recolhimento das obrigações patronais do período, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda e à Senhora Teresa Cristina Carneiro Léda, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundode Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4930/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão

Responsáveis: Benedito de Souza Barros, brasileiro, portador do CPF nº 027.477.153-53, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Central do Maranhão/MA, CEP: 65.267-000, e Petrus Levid Barros Madeira, brasileiro, portador do CPF nº 013.560.753-12, residente na Avenida Governador Antônio Dino, s/nº, Centro, Central do Maranhão/MA, CEP: 65.267-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao

erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1035/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Benedito de Souza Barros (Prefeito) e do Senhor Petrus Levid Barros Madeira (Secretário Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4945/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas

Responsáveis: Elano Martins Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 766.358.563-15, residente na Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova Colinas/MA, CEP: 65.808-000, e Mayara Ribeiro Aquino, brasileira, portadora do CPF nº 036.259.633-61, residente na Rua São Francisco, nº 22, Centro, Nova Colinas/MA, CEP: 65.808-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1036/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Mayara Ribeiro Aquino (Secretária Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5097/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de governo

Origem: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito)

Advogado: Não há

Exercício financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Saneamento das irregularidades arroladas. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 173/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1193/2017 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2013, em razão do saneamento das irregularidades arroladas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3770/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de governo

Origem: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Prefeito: Jailson Fausto Alves (Prefeito)

Advogadas constituídas: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939), Wandya Livia Firmino

Nascimento (OAB/MA nº 15.269-A) e Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728)

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Saneamento da irregularidade arrolada. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 174/2019.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3531/2019 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela

aprovação das contas de governo do Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito do Município de Lima Campos, exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento da única irregularidade arrolada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 2587/2018 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

Consulente: Vanderley Ramos dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 690.378.683-04, residente na Rua V6, Qd. 6, nº 14, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP: 65.073-090

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Lei nº 13.303/2016. SACOP. Sigilo. Resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 419/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, por meio do seu Presidente Interino, Senhor Vanderley Ramos dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, V e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente Interino da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que a Lei nº 13.303/2016 não criou modalidades de licitação, apenas realizou adequações, devendo a modalidade a ser escolhida no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP a que estiver em conformidade com o objeto do certame. No que tange ao questionamento quanto ao sigilo da contratação da empresa estatal, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que nas licitações realizadas pelas empresas estatais, ainda que o valor estimado da contratação seja sigiloso, qualquer modificação no orçamento estimativo que envolva o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas deve ser objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, ensejando a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016;

III) enviar à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 30/2018 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11839/2013 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Corregedoria-Geral do Estado

Consulente: Silvia Maria Frazão de Souza, brasileira, portadora do CPF nº 095.654.423-15, residente na Rua Bacabal, Qd. 3, nº 20, Parque Pindorama, São Luís/MA, CEP: 65041-176

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Tomada de Contas Especial. Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 416/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Estado, por meio de sua Corregedora-Geral, Senhora Silvia Maria Frazão de Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, V e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) arquivar a presente consulta pela ocorrência de perda do objeto;

II) enviar à Corregedoria-Geral do Estado cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 12/2014 e do parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3865/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, brasileira, portadora do CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65.378-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da gestora do Fundeb. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário que resulte em imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-

Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1280/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- II) aplicar à responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);
- III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3724/2012 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Zé Doca

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756), João Gusmão Netto (OAB/MA nº 10.064), Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3792), Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611), Indira Melo Mota Amorim (OAB/MA nº 9930), João Gentil de Galiza (OAB/MA nº 9814), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12.952), Olívia Albino de Alencar (OAB/MA nº 13.097) e Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA nº 12.958)

Procuradoras: Katiana dos Santos Alves (estagiária), Ana Beatriz Araújo Moreno (estagiária) e Alana América Henrique de Carvalho (estagiária)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Ausência de irregularidades que impliquem imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1254/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada anual de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Zé Doca, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 937/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem implicam imputação de débito (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3065/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Jaydran Fernandes Brito, CPF 734.817183-49, Rua Senador Archer, nº 191, Centro, CEP 65.763-000, Tuntum-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente de Câmara Municipal. Ausência de irregularidade causadora de dano ao erário que resulte em imputação de débito. Racionalidade administrativa.

Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1279/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jaydran Fernandes Brito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1396/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalva as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3921/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras

Responsável: JoséIVALDO OLIVEIRA LIMA (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 242.849.043-53, Residente na Rua Frederico Bulhão, nº 2077, Goiabal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Inobservância ao princípio da licitação. Prestação de contas incompleta.

Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1281/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, Senhor JoséIVALDO OLIVEIRA LIMA, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 521/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em questão, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com a locação de imóvel e com o conserto de materiais hospitalares, na soma de R\$ 39.740,00 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais), sem observância ao princípio da licitação;

b) não encaminhamento ao TCE de processos licitatórios que, segundo consta nas contas, teriam sido realizados para amparar despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, de medicamentos e material hospitalar, de expediente, de limpeza e de higiene, entre outros, com a contratação de prestador de serviços contábeis e consultoria, com a prestação de serviços médico-hospitalares, entre outras despesas, no montante de R\$ 1.137.012,11 (um milhão, cento e trinta e sete mil, doze reais e onze centavos);

c) não foram enviados, mês a mês, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras;

II) aplicar ao responsável, Senhor JoséIVALDO OLIVEIRA LIMA, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4536/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Responsável: Cícero Feitosa da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 306.371.393-72, residente na Rua Principal, nº 2, Centro (Zona Rural), Parnarama/MA, CEP: 65.640-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Divergência no total da despesa orçamentária e no valor do repasse. Desrespeito ao princípio da licitação. Ausência de notas fiscais comprovantes de despesas. Empenho indevido do salário-família. Contabilização incorreta de despesas. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1282/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Cícero Feitosa da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 15200/2014-UTCEX 3 SUCEX 10):

a) divergência no total da despesa orçamentária apresentada no balancete financeiro (R\$ 1.138.810,15), no demonstrativo da execução orçamentária da despesa (R\$ 419.566,84) e na relação de empenhos (R\$ 400.698,95) (item 3.3.1);

b) divergência no valor do repasse informado nas guias de repasse (R\$ 983.119,85), nos extratos bancários (R\$ 1.030.619,65), no balancete financeiro (R\$ 1.065.141,46), no demonstrativo nº 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (R\$ 1.063.119,65) e na prestação de contas da Prefeitura (R\$ 1.030.032,49) (item 3.4.1);

c) irregularidades no Convite nº 1/2012, destinado à contratação de serviços de assessoria especializada na área de licitação: memorando solicitando a abertura do processo licitatório encaminhado ao Presidente da Câmara de São José de Ribamar, e não de Parnarama; ausência de documentos que demonstrem a realização da pesquisa de preço que resultou no valor estimado em R\$ 72.000,00, impossibilitando a verificação da compatibilidade com valor praticado no mercado e o respeito ao princípio da economicidade; ausência da portaria de nomeação dos membros que integraram a comissão de licitação no exercício de 2011, no entanto, conforme arquivo eletrônico referente a outro certame, houve o descumprimento do disposto no art. 51, *caput*, c/c o § 4º, também da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LCAA), tendo em vista que em 2012 houve a repetição de todos os membros da CPL; descumprimento do art. 7º, § 2º, III, da LLCA: apesar de a LOA nº 457/2011, do município de Parnarama ter sido editada em 26/12/2011, o responsável pelo setor financeiro do Poder Legislativo informa, antecipadamente, em 19/12/2011, a existência de recursos orçamentários na rubrica orçamentária 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação dos serviços de assessoria, objeto da licitação sob análise. Também no item 13.4 do Edital (fls. 15) e na cláusula quarta do contrato firmado com o vencedor do certame (fls. 58) há a ratificação desta informação prestada pelo setor financeiro. Além disso, conforme documentação nos autos, esta rubrica orçamentária não foi contemplada nos Demonstrativos da Execução Orçamentária da Despesa de 2012 (SPE Arquivo 4.03.00). Registre-se ainda que, sem que conste justificativa nos autos, toda a despesa foi realizada com recursos da rubrica 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física); ausência de documentos que demonstrem a liquidação da despesa: apesar de o objeto contratual ser a prestação de serviços de assessoramento em licitações, na forma de visitas à contratante conforme suas necessidades (fls. 57), durante todo o exercício financeiro de 2012 não se verificou a realização de nenhum processo licitatório (ver item 4.2 deste R.I.), o que, segundo a cláusula terceira do contrato (fls. 57), permite presumir que a Câmara Municipal estaria desobrigada de efetuar pagamentos mensais à

contratada; o edital informa que podem participar do certame pessoas físicas ou jurídicas (fls. 10), no entanto somente determina os documentos que devem ser apresentados pelos participantes pessoa física (fls. 10-15); as licitantes foram as mesmas que participaram do certame realizado em janeiro de 2011 para a prestação do mesmoserviço naquele ano: Adriana Aguiar Batista Nonato, Camila Pimentel Fernandes e Luciana Lima da Silva (RIT nº 177/2013 TCE/MA UTCGE NUPEC 2 – Proc. nº 3368/2012 TCE/MA). Ressalte-se que a Sra. Adriana Aguiar Batista Nonato foi declarada vencedora nos dois processos. aumento significativo do valor do serviço, considerando os exercícios financeiros 2011-2012, sem que conste justificativa nos autos (item 4.3.3.1); os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes (fls. 31/50), descumprindo o art. 43, § 2º da LLCA. Desta forma, a declaração prestada na Ata de julgamento (fls. 51), de que todos os documentos foram rubricados, não procede; ausência de comprovação da entrega de convites a pelo menos 03 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto, contrariando o art. 22, § 3º, da LLCA, pois somente costumam dos autos cópias de comprovantes da Retirada do Edital efetuada pelas três participantes (fls. 28/30). Caso se considerem estes como sendo os convites, descumpre-se outro artigo da mesma lei, art. 21, § 2º, inciso IV, haja vista que duas cópias do Edital foram retiradas somente em 02/01/2012, 01 (um) dia antes da data do julgamento das propostas (fls. 29/30 e 51); a proposta de preços apresentada pela licitante declarada vencedora do certame é datada de 04/01/2012 (fls. 48), posterior à data marcada para julgamento das propostas, dia 03/01/2012 (fls. 51); termo de adjudicação sem assinatura do seu emissor (fls. 55); contrato sem nome e assinatura de testemunhas; ausência das notas fiscais relativas aos pagamentos efetuados, na soma de R\$ 63.477,48 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) (item 4.2.1);

d) irregularidades no Convite nº 2/2012, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil: memorando solicitando a abertura do processo licitatório encaminhado ao Presidente da Câmara de São José de Ribamar, e não de Parnarama; ausência de documentos que demonstrem a realização da pesquisa de preço que resultou no valor estimado em R\$ 71.500,00, conforme demonstrado em documento emitido no dia 13/12/2011 (fls. 03), impossibilitando a verificação da compatibilidade com valor praticado no mercado e o respeito ao princípio da economicidade. Ressalte-se a divergência entre os valores estimado, pois na Planilha Orçamentária apresentada às fls. 17, consta que seria de R\$ 78.000,00; ausência da portaria de nomeação dos membros que integraram a comissão de licitação no exercício de 2011, tendo em vista que o processo teve início naquele ano, descumprindo o art. 38, III da LLCA. No entanto, conforme documento presente às fls. 05 do arquivo eletrônico SPE 4.06.01 PROCESSO LICITATÓRIO 03, houve o descumprimento do disposto no art. 51, *caput c/c* § 4º, também da LLCA, tendo em vista que em 2012 houve a repetição de todos os membros da CPL (fls.45); descumprimento do art. 7º, § 2º, III da LLCA: apesar de a LOA nº 457/2011, do município de Parnarama ter sido editada em 26/12/2011, o responsável pelo setor financeiro do Poder Legislativo informa, antecipadamente, em 19/12/2011 (fls. 07), a existência de recursos orçamentários na rubrica orçamentária 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação dos serviços de assessoria, objeto da licitação sob análise. Também, no item 13.4 do Edital (fls. 14) e na cláusula quarta do contrato firmado com o vencedor do certame (fls.60) há a ratificação desta informação prestada pelo setor financeiro. Além disso, esta rubrica orçamentária não foi contemplada nos Demonstrativos da Execução Orçamentária da Despesa de 2012 (SPE Arquivo 4.03.00). Registre-se ainda que, sem que conste justificativa nos autos, toda a despesa foi realizada com recursos das rubricas 3.3.90.36 e 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física/Pessoa Jurídica); aumento significativo do valor do serviço, considerando os exercícios financeiros 2011-2012, sem que conste justificativa nos autos; os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes (fls. 32/52), descumprindo o art. 43, § 2º da LLCA. Desta forma, a declaração prestada na Ata de julgamento (fls. 53), de que todos os documentos foram rubricados, não procede; ausência de comprovação da entrega de convites a pelo menos 03 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto, contrariando o art. 22, § 3º da LLCA, pois somente costumam dos autos cópias de comprovantes da Retirada do Edital efetuada pelos 04 (quatro) participantes (fls. 28/31). Caso se considerem estes como sendo os convites, descumpre-se outro artigo da mesma lei, art. 21, § 2º, inciso IV, haja vista que duas cópias do Edital foram retiradas somente em 02/01/2012, 01 (um) dia antes da data do julgamento das propostas (fls. 30/31 e 53); ausência da Certidão Negativa de Débitos - INSS - da empresa VENAC (documento exigido no Edital). Além disso, o Certificado de Regularidade do FTGS desta empresa foi emitido em 17/01/2012 (fls. 41), após as datas de recebimento dos documentos e de assinatura do contrato (fls. 53 e 61); termo de adjudicação sem assinatura do seu emissor (fls. 57); contrato sem nome e assinatura de uma das testemunhas (fls. 59/61); ausência das notas fiscais referentes aos pagamentos feitos em janeiro, fevereiro e março, no total de R\$ 18.203,76 (dezoito mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos) (item 4.2.2);

e) irregularidades no Convite nº 5/2012, relativo à aquisição de óleo diesel: memorando solicitando a abertura do

processo licitatório encaminhado ao Presidente da Câmara de São José de Ribamar, e não de Parnarama; ausência de documentos que demonstrem a realização da pesquisa de preço que resultou no valor estimado em R\$ 27.000,00 e em um consumo mensal de 1.000L, conforme demonstrado em documento emitido no dia 13/12/2011 (fls. 03/04), impossibilitando a verificação da compatibilidade com os valores praticados no mercado e o respeito ao princípio da economicidade; ausência de documentos que demonstrem o cálculo que estimou um consumo mensal de 1.000L de óleo diesel em atividades exclusivamente legislativas. Ressalte-se que, segundo documentos nos autos, a Câmara somente dispôs de 01 (um) veículo, que foi locado a partir do mês de janeiro; conforme documentos presentes às fls. 05 e 33, houve o descumprimento do disposto no art. 51, *caput* c/c § 4º, também da LLCA, tendo em vista que em 2012 houve a repetição de todos os membros da CPL; descumprimento do art. 14 da LLCA: ausência de informação do setor competente sobre a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição de combustível, objeto da licitação sob análise; os documentos e a proposta do licitante presente não foram rubricados (fls. 60/73), descumprindo o art. 43, § 2º da LLCA. Desta forma, a declaração prestada na Ata de julgamento (fls. 74), de que todos os documentos foram rubricados, não procede; ausência de comprovação da entrega de convites a pelo menos 03 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto, contrariando o art. 22, § 3º da LLCA, pois somente costumam dos autos cópias de comprovantes da Retirada do Edital efetuada pelo representante da única empresa participante do certame, nos dois momentos de realização do certame (na data inicial e na repetição do certame - fls. 32 e 59). Caso se considerem estes como sendo os convites, descumpra-se outro artigo da mesma lei, art. 21, § 2º, inciso IV, haja vista que na repetição do aviso do certame, a cópia do Edital foi retirada somente em 09/01/2012, 02 (dois) dias antes da data do julgamento das propostas (fls. 59 e 74); contrato sem nome e assinatura de uma das testemunhas (fls. 78); ausência das notas fiscais relativas aos pagamentos feitos em abril, maio, outubro e dezembro, na soma de R\$ 15.294,72 (quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) (item 4.2.3);

f) realização de despesas com contratação de serviços de reforma, no total de R\$ 147.830,40 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), sem observância ao princípio da licitação e sem documentos comprobatórios referentes ao pagamento da segunda medição da obra, no total de R\$ 66.523,68 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) (item 4.2.4);

g) realização de despesas com serviços de manutenção do portal da transparência, no valor de R\$ 10.086,12 (dez mil, oitenta e seis reais e doze centavos), sem observância ao princípio da licitação e sem a apresentação das respectivas notas fiscais (item 4.2.5);

h) realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 11.542,82 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação, além da ausência de prova de regularidade da empresa contratada junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (item 4.2.6);

i) empenho indevido do salário-família, no montante de R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais) (item 4.4.1);

j) ausência da lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura (itens 6.2 e 6.2.1);

k) ausência da lei que fixou a remuneração dos servidores efetivos e comissionados (item 6.3);

l) provimento de cargos em número superior ao criado em lei: auxiliar de serviços gerais: excedido em 01 servidor; Operador de microcomputador: excedido em 03 servidores; auxiliar administrativo: excedido em 03 servidores; motorista: excedido em 01 servidor (item 6.4);

m) contabilização incorreta de despesas: o responsável classificou incorretamente como “outros serviços de terceiros” gastos com assessorias jurídica, contábil, parlamentar e em licitação que deveriam ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 6.4.1);

n) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 77,90%) (item 6.6.5);

o) falta de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal (R\$ 598.854,00) e à parte segurado (R\$ 70.151,87) (itens 6.7.1 e 6.7.2);

p) escrituração contábil inconsistente (item 8.1);

q) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno (item 9.1).

II) imputar ao responsável, Senhor Cícero Feitosa da Silva, o débito de R\$ 173.585,76 (cento e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

a) da ausência das notas fiscais relativas à contratação de serviços de assessoria especializada na área de licitação: R\$ 63.477,48 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos);
b) da ausência das notas fiscais de janeiro, fevereiro e março referentes à contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil: R\$ 18.203,76 (dezoito mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos);
c) da ausência das notas fiscais de abril, maio, outubro e dezembro, referentes à aquisição de óleo diesel: R\$ 15.294,72 (quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos);
d) da realização de despesas com a contratação de serviços de reforma (2ª medição) sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 66.523,68 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos);

e) da realização de despesas com serviços de manutenção do portal da transparência sem a apresentação das respectivas notas fiscais: R\$ 10.086,12 (dez mil, oitenta e seis reais e doze centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Cícero Feitosa da Silva, a multa de R\$ 17.358,57 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Cícero Feitosa da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (divergência no total da despesa orçamentária; divergência no valor do repasse; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; empenho indevido do salário-família; ausência da lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; ausência da lei que fixou a remuneração dos servidores efetivos e comissionados; provimento de cargos em número superior ao criado em lei; contabilização incorreta de despesas; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias; escrituração contábil inconsistente), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Cícero Feitosa da Silva, a multa de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 40.318,57 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Cícero Feitosa da Silva;

VIII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3874/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos

Responsáveis: Pedrina da Silva Ferreira Mota, brasileira, portadora do CPF nº 452.903.423-20, residente na Rua Joca Mota, nº 62, Centro, Lima Campos/MA, CEP: 65.728-000, e João Batista Oliveira Mota, brasileiro, portador do CPF nº 271.013.393-87, residente na Rua Antero Reis, nº 68, Vila Aristóteles, Lima Campos/MA, CEP: 65.728-000

Advogados: Antônio Augusto Sousa Sousaugusto (OAB-MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1283/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos, de responsabilidade da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor João Batista Oliveira Mota (Tesoureiro), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3963/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba

Responsáveis: José Sisto Ribeiro Silva, brasileiro, portador do CPF nº 035.310.743-34, residente na Rua belém, Quadra 6, nº 3, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-660, e Daniela Procópio Moraes, brasileira, portadora do CPF nº 800.590.233-68, residente na Travessa Floriano Peixoto, nº 186, Centro, São Bento/MA, CEP: 65.235-000

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947) e Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1284/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito) e da Senhora Daniela Procópio Moraes (Secretária Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4415/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Responsável: Ozana de Jesus Costa, brasileira, portadora do CPF nº 459.779.923-00, residente na Rua São João, s/nº, Centro, Bacurituba/MA, CEP: 65.233-000

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947) e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1286/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade da Senhora Ozana de Jesus Costa, referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as prejudicam integralmente (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Ozana de Jesus Costa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Ozana de Jesus Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings

Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4147/2015–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Janaína Sousa Pimentel de Miranda, brasileira, portadora do CPF nº 402.120.093-20, residente na Rua 4, nº 310, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP: 65.916-154

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do FMAS. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1288/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade da Senhora Janaína Sousa Pimentel de Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), referentes ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4290/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda

Responsável: Gilvan José Oliveira Pereira, brasileiro, portador do CPF nº 344.194.033-49, residente na Avenida Pedro Amorim, nº 7, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP: 65.950-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1289/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Gilvan José Oliveira Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3312/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito)

Advogado: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA nº 12.139)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Prefeito. Saneamento das irregularidades arroladas. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 243/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3777/2019 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito José Benedito da Silva Tinoco, Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2014, em razão do saneamento integral das irregularidades arroladas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4422/2013–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, portador do CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antônio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA – CEP: 65.505-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Prestação de contas incompleta. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Desobediência ao princípio da transparência na gestão fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 241/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da tomada de contas de gestores da administração direta de Afonso Cunha, de responsabilidade do Prefeito José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 3975/2013 UTCOG/NACOG):

- a) ausência dos demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município (item 2);
- b) ausência de notas de empenho, ordens de pagamento, faturas, notas fiscais e recibos referentes aos serviços de instalação de sistema de abastecimento de água nos povoados Boa Esperança, Tomaizão e Torrões (R\$ 517.068,99), à construção de cinco sistemas de abastecimento de água nos povoados Loloia e Vila Liberdade (R\$ 502.955,32), à construção de cinco sistemas de abastecimento de água nos povoados Marajuba, Desterro, Limão e Boa Vista (R\$ 831.899,43), à aquisição de kits de melhoria (R\$ 499.334,00) e aos serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas (R\$ 836.553,99), no total de R\$ 3.187.811,73 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos) (item 2.2.1);
- c) irregularidades no Convite nº 1/2012, destinado à realização de serviços de estrutura de palco e iluminação cênica, no total de R\$ 18.884,50 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos): ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado, em desacordo com o inciso V, § 1º, do art. 15 e inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; certidão de regularidade junto ao FGTS da empresa D. Roseno da Silva (vencedora do certame) anexada posteriormente ao processo (data de realização do evento: 03.02.2012; data de obtenção da certidão: 05.02.2013); certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa D. Roseno da Silva (vencedora do certame) anexada posteriormente ao processo (data de realização do evento: 03.02.2012; data de obtenção da certidão: 05.02.2013); toda a documentação referente à habilitação da empresa L H Sousa Cavalcante encontra-se ilegível; a certidão negativa de débitos previdenciários da empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencida (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade da certidão: 04.05.2011; a certidão negativa de dívida ativa da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão da empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencida (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade da certidão: 11.05.2011; a certidão conjunta positiva com efeito de negativa do Ministério da Fazenda da empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencida (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade da certidão: 02.08.2011; o certificado de regularidade de

FGTS da Caixa Econômica Federal para a empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencido (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade: 05.03.2011); a certidão negativa de débitos da Secretaria da Fazenda de Paço do Lumiar da empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencida (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade: 06.04.2010); ausência de documento de comprovação legal dos representantes das empresas licitantes (item 2.3.1);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 6/2012, destinado à aquisição de merenda escolar, no total de R\$ 204.038,00 (duzentos e quatro mil e trinta e oito reais): o termo de referência informa apenas um valor global, sem estimativa de preço unitário; não há comprovação de pesquisa de preços de mercado, em desacordo com o inciso V, § 1º, do art. 15 e inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14, caput, da Lei nº 8.666/93; utilização do tipo menor preço por lote ao invés de menor preço por item, restringindo a concorrência, em desacordo com o inciso II, § 2º, do art. 40 da Lei nº 8.666/93; a pregoeira informa na ata que a única participante no evento, a empresa Norte Sul, fez oferta apenas para o Lote I, no valor de R\$ 220.325,86, e que solicitou à mesma a redução desse preço. O representante da empresa então reduziu o preço para R\$ 204.038,00, simulando uma economia de aproximadamente 7,4 % para a Administração; o extrato do contrato foi emitido em Paço do Lumiar, fora das dependências da prefeitura e do município, e não há comprovação de sua publicação; a homologação foi assinada pelo Sr. Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, no entanto não há delegação expressa para isso (item 2.3.2);

e) irregularidades no Pregão Presencial nº 9/2012, destinado à contratação de serviços de consultoria contábil, no total de R\$ 153.133,53 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos): a realização da licitação por pregão (pregão presencial), está em desacordo com a Lei Federal 10.520/2002 e com o Decreto Municipal nº 003/2011 de 03 de janeiro de 2011, que regulamenta o pregão nos limites do município, que não classificam os serviços de contabilidade como serviços comuns que possam ser adquiridos com base neste tipo de seleção; na elaboração do projeto básico não há comprovação de pesquisa de preços de mercado para a formação do preço global, em desacordo com o inciso V, § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; a pregoeira informa na ata que a única participante no evento, a empresa Wtmendes - Contabilidade Pública ofertou o valor de R\$ 157.133,53 (cento e cinquenta e sete mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para os lotes I, II, III e IV e que e solicitou à mesma a redução do preço. O licitante solitário então reduziu o preço para R\$ 153.133,53 simulando uma economia de aproximadamente 2,65 % para a Administração; a solicitação de parecer do pregoeiro à procuradoria do município foi emitida em Paço do Lumiar, fora da prefeitura e do município; a homologação foi feita pelo Sr. Fred Norton Moreira dos Santos (Pregoeiro e Secretário Municipal de Administração) que não possui autorização expressa para isto (item 2.3.3);

f) realização de despesas com serviços de sonorização, iluminação e fornecimento de banheiros ecológicos (R\$ 78.630,30), serviços de advocacia (R\$ 32.060,00), aquisição de ônibus rural escolar (R\$ 140.000,00), assessoria e consultoria jurídica (R\$ 78.000,00), serviços de atendimento médico e ambulatorial (R\$ 47.390,00), serviços de elaboração, desenvolvimento e acompanhamento do plano municipal de cultura (R\$ 16.100,00), aquisição de combustíveis (R\$ 65.396,78), melhoramento de caminho de acesso para implantação de infraestrutura do Balneário Prainha (R\$ 1.138.303,05), na soma de R\$ 1.595.880,13 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), sem observância ao princípio da licitação (item 2.4.1);

g) ausência das guias mensais autenticadas da previdência social correspondentes aos encargos previdenciários patronais do pessoal lotado nas secretarias da Prefeitura (item 4.2);

h) envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, além da falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo (item 5.1);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

III) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Afonso Cunha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4422/2013–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, portador do CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antônio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA – CEP: 65.505-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Ausência dos demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Irregularidades em processos licitatórios. Realização de despesas sem observância ao princípio da licitação. Ausência das guias mensais da previdência social correspondentes aos encargos previdenciários patronais. Envio intempestivo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1316/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 3975/2013 UTCOG/NACOG):

- a) ausência dos demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município (item 2);
- b) ausência de notas de empenho, ordens de pagamento, faturas, notas fiscais e recibos referentes aos serviços de instalação de sistema de abastecimento de água nos povoados Boa Esperança, Tomaizão e Torrões (R\$ 517.068,99), à construção de cinco sistemas de abastecimento de água nos povoados Loloia e Vila Liberdade (R\$ 502.955,32), à construção de cinco sistemas de abastecimento de água nos povoados Marajuba, Desterro, Limão e Boa Vista (R\$ 831.899,43), à aquisição de kits de melhoria (R\$ 499.334,00) e aos serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas (R\$ 836.553,99), no total de R\$ 3.187.811,73 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos) (item 2.2.1);
- c) irregularidades no Convite nº 1/2012, destinado à realização de serviços de estrutura de palco e iluminação cênica, no total de R\$ 18.884,50 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos): ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado, em desacordo com o inciso V, § 1º, do art. 15 e inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; certidão de regularidade junto ao FGTS da empresa D. Roseno da Silva (vencedora do certame) anexada posteriormente ao processo (data de realização do evento: 03.02.2012; data de obtenção da certidão: 05.02.2013); certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa D. Roseno da Silva (vencedora do certame) anexada posteriormente ao processo (data de realização do evento: 03.02.2012; data de obtenção da certidão: 05.02.2013); toda a documentação referente à habilitação da empresa L H Sousa Cavalcante encontra-se ilegível; a certidão negativa de débitos previdenciários da empresa Vieira e Bezerra foi

anexada ao processo mesmo estando vencida (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade da certidão: 04.05.2011; a certidão negativa de dívida ativa da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão da empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencida (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade da certidão: 11.05.2011; a certidão conjunta positiva com efeito de negativa do Ministério da Fazenda da empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencida (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade da certidão: 02.08.2011; o certificado de regularidade do FGTS da Caixa Econômica Federal para a empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencido (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade: 05.03.2011); a certidão negativa de débitos da Secretaria da Fazenda de Paço do Lumiar da empresa Vieira e Bezerra foi anexada ao processo mesmo estando vencida (data de realização do evento: 03.02.2012; data de validade: 06.04.2010); ausência de documento de comprovação legal dos representantes das empresas licitantes (item 2.3.1);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 6/2012, destinado à aquisição de merenda escolar, no total de R\$ 204.038,00 (duzentos e quatro mil e trinta e oito reais): o termo de referência informa apenas um valor global, sem estimativa de preço unitário; não há comprovação de pesquisa de preços de mercado, em desacordo com o inciso V, § 1º, do art. 15 e inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14, caput, da Lei nº 8.666/93; utilização do tipo menor preço por lote ao invés de menor preço por item, restringindo a concorrência, em desacordo com o inciso II, § 2º, do art. 40 da Lei nº 8.666/93; a pregoeira informa na ata que a única participante no evento, a empresa Norte Sul, fez oferta apenas para o Lote I, no valor de R\$ 220.325,86, e que solicitou à mesma a redução desse preço. O representante da empresa então reduziu o preço para R\$ 204.038,00, simulando uma economia de aproximadamente 7,4 % para a Administração; o extrato do contrato foi emitido em Paço do Lumiar, fora das dependências da prefeitura e do município, e não há comprovação de sua publicação; a homologação foi assinada pelo Sr. Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, no entanto não há delegação expressa para isso (item 2.3.2);

e) irregularidades no Pregão Presencial nº 9/2012, destinado à contratação de serviços de consultoria contábil, no total de R\$ 153.133,53 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos): a realização da licitação por pregão (pregão presencial), está em desacordo com a Lei Federal 10.520/2002 e com o Decreto Municipal nº 003/2011 de 03 de janeiro de 2011, que regulamenta o pregão nos limites do município, que não classificam os serviços de contabilidade como serviços comuns que possam ser adquiridos com base neste tipo de seleção; na elaboração do projeto básico não há comprovação de pesquisa de preços de mercado para a formação do preço global, em desacordo com o inciso V, § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43, ambos da Lei nº 8.666/93; a pregoeira informa na ata que a única participante no evento, a empresa Wtmendes - Contabilidade Pública ofertou o valor de R\$ 157.133,53 (cento e cinquenta e sete mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para os lotes I, II, III e IV e que solicitou à mesma a redução do preço. O licitante solitário então reduziu o preço para R\$ 153.133,53 simulando uma economia de aproximadamente 2,65 % para a Administração; a solicitação de parecer do pregoeiro à procuradoria do município foi emitida em Paço do Lumiar, fora da prefeitura e do município; a homologação foi feita pelo Sr. Fred Norton Moreira dos Santos (Pregoeiro e Secretário Municipal de Administração) que não possui autorização expressa para isto (item 2.3.3);

f) realização de despesas com serviços de sonorização, iluminação e fornecimento de banheiros ecológicos (R\$ 78.630,30), serviços de advocacia (R\$ 32.060,00), aquisição de ônibus rural escolar (R\$ 140.000,00), assessoria e consultoria jurídica (R\$ 78.000,00), serviços de atendimento médico e ambulatorial (R\$ 47.390,00), serviços de elaboração, desenvolvimento e acompanhamento do plano municipal de cultura (R\$ 16.100,00), aquisição de combustíveis (R\$ 65.396,78), melhoramento de caminho de acesso para implantação de infraestrutura do Balneário Prainha (R\$ 1.138.303,05), na soma de R\$ 1.595.880,13 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), sem observância ao princípio da licitação (item 2.4.1);

g) ausência das guias mensais autenticadas da previdência social correspondentes aos encargos previdenciários patronais do pessoal lotado nas secretarias da Prefeitura (item 4.2);

h) envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, além da falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo (item 5.1);

II) imputar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, o débito de R\$ 3.187.811,73 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contada publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em

razão da ausência de notas de empenho, ordens de pagamento, faturas, notas fiscais e recibos referentes aos serviços de instalação de sistema de abastecimento de água nos povoados Boa Esperança, Tomaizão e Torrões (R\$ 517.068,99), à construção de cinco sistemas de abastecimento de água nos povoados Loloia e Vila Liberdade (R\$ 502.955,32), à construção de cinco sistemas de abastecimento de água nos povoados Marajuba, Desterro, Limão e Boa Vista (R\$ 831.899,43), à aquisição de kits de melhoria (R\$ 499.334,00) e aos serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas (R\$ 836.553,99);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 318.781,17 (trezentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (ausência dos demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; ausência das guias mensais autenticadas da previdência social correspondentes aos encargos previdenciários patronais), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 329.381,17 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges;

IX) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito José Leane de Pinho Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2897/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Lajeado Novo

Responsável: Edson Francisco dos Santos (Prefeito), CPF nº 435.571.393-87, residente no Povoado Rio Flores, Fazenda Rio dos Bois, s/nº, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 242/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 91/2019 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito Edson Francisco dos Santos, Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2014, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeitura no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- 1) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: atas de audiências públicas; lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS); pareceres do CACS; lei de criação do conselho de alimentação escolar; decreto de aprovação do plano de ação de assistência social; cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS;
- 2) a prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo determinado no art. 4º da IN TCE/MA nº 33/2014, além de não comprovar a sua tramitação no Poder Legislativo;
- 3) o valor apresentado em disponibilidades no Anexo 13 do exercício atual (R\$ 474.373,12) não confere com o valor apresentado em disponibilidades no Anexo 13 do exercício anterior (R\$ 422.967,50);
- 4) verificou-se que o valor dos restos a pagar informado (R\$ 743.332,48) não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 880.290,53). Ademais, a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras da entidade;
- 5) lei que autorizou a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nessa situação;
- 6) escrituração contábil inconsistente, em razão de diversas irregularidades;
- 7) verificou-se que a responsável contábil não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- 8) relatório do controle interno assinado por servidor não cadastrado no TCE/MA, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014;
- 9) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) dos 4º e 5º bimestres não foram encaminhados e os dos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres foram encaminhadas fora do prazo, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005; os RREOs dos 4º, 5º e 6º bimestres não evidenciam data de publicação, descumprindo o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); o local de publicação de todos os relatórios foi diferente do previsto no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 08/03;
- 10) o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre não foi enviado e o do 2º semestre foi encaminhado fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005; os RGFs do 1º e 2º semestres não evidenciam data de publicação, contrariando o art. 55, § 2º da LRF; os RGFs do 1º e 2º Semestres não evidenciam o local de publicação, descumprindo o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 08/2003;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3132/2015 - TCE

Natureza: Tomada anual de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Félix de Balsas

Responsáveis: Félix Martins Costa Neto (Prefeito), CPF nº 044.033.123-49, residente na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000 e Simone Martins Miranda (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 596.467.561-15, residente na Praça da Matriz, nº 50, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestão. Irregularidades formais em licitações. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1355/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anuais dos responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Félix de Balsas, Senhor Félix Martins Costa Neto e Senhora Simone Martins Miranda, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 914/2019 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), conforme segue:

a) ocorrências verificadas no Pregão Presencial nº 006/2014 (contratação de empresa do ramo para locação de veículos, no valor de R\$ 314.710,00):

1. O Edital da Licitação (termo de referência) informa que o objeto do pregão é a contratação de empresa do ramo para locação de veículos, para atender o transporte escolar do Município de São Félix de Balsas – MA. Ou seja: 1) No edital não consta informações se a locação seria feita com ou sem condutor; 2) se a despesa com combustível ocorreria por conta da contratante ou da contratada; 3) Que tipo de veículos especificamente seriam destinados ao transporte escolar; com a correta discriminação acerca dos mesmos. Dessa feita, o edital não eliminou, como deveria, os fatores que podem causar dúvidas nos interessados quanto à composição do custo do serviço, afetando o preço final da proposta. Ou seja, o objeto não foi caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, de forma que todos os aspectos fundamentais pudessem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados, estando em desacordo com os artigos 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

2. ressalte-se a falta de informações sobre os transportes locados, o modelo, placa, ano de fabricação, não caracterizando o edital o objeto da licitação de forma adequada, sucinta e clara em desacordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, ao consultar o cadastro de veículos do DETRAN – MA, constatou-se que a proprietária da Empresa vencedora do Evento, Clícia Teresa Barros Cunha possui apenas um veículo Pampa, ano de Fabricação 1987, Placa: HOU 0087, Cor: Dourada e 01 Motoneta JTA/SUZUKI AN125, ano de Fabricação 2005, Modelo: 2006, Placa HQB7497, COR; Vermelha, Categoria: Particular. De outra banda, constatou-se ainda no cadastro de veículos do DETRAN – MA que a empresa CTC de Albuquerque - ME, propriedade da Sra. Clícia, possui em seu nome os seguintes veículos: 1) Um Ônibus cor amarela, ano de Fabricação 1992, modelo M. Bens, Placa HOM 4405, 2) Um Toyota Corolla Xei 1.8VVT, Placa HBA 0476, Cor: Preta, Fabricação 2003; 3) 01 Camioneta MMCL200 Sport 4x4 GLS, Modelo 2007. Dessa forma, um simples

olharé capaz de constatar que a empresa e sua proprietária não demonstram estrutura compatível com o contrato de locação que têm com a prefeitura municipal de São Félix de Balsas, fato que necessariamente devia ser objeto de análise da gestão municipal antes da contratação, ou mesmo antes da participação da mesma no evento, uma vez que a empresa vencedora do certame não nos parece ter capacidade operacional mínima para atender as exigências de realização do objeto e a preservação da qualidade dos serviços prestados. Ou seja: os veículos registrados na empresa no DETRAN -MA em nome da empresa e da proprietária da empresa estão todos fora das exigências específicas para o transporte de alunos, contidas nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que devem ser obedecidas pelos veículos destinados a essa atividade, bem como os requisitos a serem observados por seus condutores e pelos veículos destinados à condução de Escolares, entre elas o fato dos veículos existentes no nome da empresa têm mais de 10 anos de fabricação; Registro dos veículos como de passageiros; Cintos de segurança em número igual ao da lotação; Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo. E, conforme contrato, a empresa C.T.C de Albuquerque – ME, percorre 08 Rotas diárias que somam 405 km;

3. a publicação resumida do contrato (extrato) na imprensa oficial ocorreu além do prazo descrito no art. 61 da Lei de Licitações, ou seja, em 12/12/2014;

b) ocorrência verificada na Tomada de Preços 06/2014 (reforma e melhoria das Unidades Escolares, na soma de R\$ 196.320,00);

1. falta da comprovação da publicação resumida do contrato (extrato) na imprensa oficial, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Félix Martins Costa Neto e Senhora Simone Martins Miranda, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5649/2019 - TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Hospital do Câncer do Maranhão “Dr. Tarquínio Lopes Filho”

Ordenadora de despesa: Sheila Godinho Rodrigues da Silva (Diretora Administrativa)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena

à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1320/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas da ordenadora de despesa do Hospital do Câncer do Maranhão “Dr. Tarquínio Lopes Filho”, Senhora Sheila Godinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 711/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da ausência de irregularidades, dando a consequente quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4074/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Joselândia-MA

Responsável(eis): Wabner Feitosa Soares, CPF nº 335.740.063-49, Rua Vila Rica, 31, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia-MA, e Orleans Carvalho Soares, CPF nº 950.863.663-72, Av. Brasil, 300, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia-MA

Procurador(es) constituído(s): Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Joselândia-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1339/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Joselândia-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Wabner Feitosa Soares (Prefeito) e Orleans Carvalho Soares (Secretário Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 555/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4166/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Vargem Grande-MA

Responsável: Edvaldo Nascimento Santos, CPF nº 088.875.353-53, Rua Sebastião de Abreu, 310, Centro, Vargem Grande-MA, CEP 65.430-000

Procurador(es) constituído(s): Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7.876-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Vargem Grande-MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 246/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1202/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Vargem Grande-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Edvaldo Nascimento dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3895/2017 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Imperatriz (FUMIC)

Responsável: Antônio Mariano de Lucena Filho, CPF nº 258.041.623-49, Rua Itamar, nº 60, Três Poderes, Imperatriz-MA, CEP 65.903-260

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1340/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho, exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º,

II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3778/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da ausência de irregularidades, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3903/2017 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Imperatriz (FUMMAM)

Responsável: Tereza Cristina Barros Marques, CPF nº 267.061.482-53, Rua Ceará, nº 1600, Apto. 101, Imperatriz-MA, CEP 65.901-610

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1341/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Tereza Cristina Barros Marques, exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 228/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da ausência de irregularidades, dando a consequente quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3457/2012 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Advogados constituídos: Achylles de Brito Costa (OABMA 7876-A) e Francisco Silvino Matos Netto (OAB-MA 9225)

Exercício financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Irregularidades em processos licitatórios. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as referidas contas, em razão da permanência de irregularidades que não as prejudicam integralmente, considerando que elas não ensejam a imputação de débito, conforme as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, dando-se plena quitação ao responsável, conforme segue:

a) Tomada de Preços nº 016/2010 (15/12/2010) para a aquisição de materiais hospitalares, odontológicos e de laboratório, no valor de R\$ 119.014,75 (cento e dezenove mil, catorze reais e setenta e cinco centavos): falta de cópia da publicação do Edital em jornal de grande circulação; da identificação do responsável ou representante da empresa vencedora e da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas;

b) Convite nº 005/2011, para reforma e limpeza com pintura geral de quatro unidades básicas de saúde, no valor de R\$ 44.680,60 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos): falta de projeto básico; da identificação do responsável ou representante da empresa vencedora e do termo de recebimento provisório e definitivo da obra;

c) Pregão nº 008/2011, para a aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 2.024.500,00 (dois milhões, vinte e quatro mil e quinhentos reais): falta de cópia da publicação do Edital em jornal de grande circulação; da identificação do responsável ou representante da empresa e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas;

d) realização de despesas com a locação de veículos, na soma de R\$ 265.200,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), e com a construção de sistemas de abastecimento d'água com estrutura de concreto, no valor de R\$ 361.950,00 (trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), sem a apresentação dos processos licitatórios.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3136/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, brasileiro, portador do CPF nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, CEP: 65922-000

Advogada: Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15859)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Ausência de irregularidades remanescentes. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Prefeito do Município de João Lisboa, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, exercício financeiro de 2014, visto que as irregularidades remanescentes não comprometem, integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4218/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Joselândia

Recorrente: Maria Édila de Queiroz Abreu (Prefeita), CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, Joselândia/MA, CEP 65.755-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004; Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431; Ana Cristina Coelho Moraes, OAB/MA nº 7.065; Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80; e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 261/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, prefeita do município de Joselândia no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 261/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Câmara Municipal de Joselândia.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1130/2019

Vistos e relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, prefeita e ordenadora de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 261/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2017, emitidos sobre as referidas contas, os

membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por haver apresentado elementos suficientes para modificar o acórdão e o parecer prévio recorridos, conforme abaixo:
- b.1) alterar o item 1 da letra “a” do acórdão e do parecer prévio recorridos, que passa a conter a seguinte redação:

1. não apresentação dos seguintes documentos, descumprindo o Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Item do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Documento contendo informações sobre os ordenadores de despesas	Item I (letras a/e)
Comprovantes de recolhimento ao erário de receitas próprias do Município.	Item III
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês;	Item VII (letras a/e)
Extratos bancários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 e respectiva conciliação bancária.	Item IX

b.2) eliminar as letras “c” e “d” do acórdão recorrido, que tratam, respectivamente, de imputação de débito e de aplicação de multa, considerando o reiterado entendimento do Plenário de que infrações a normas legais como as descritas nos itens 11 e 12 da sua alínea “a” não impõem ao responsável obrigação de natureza indenizatória (reparação de prejuízo causado ao erário) e sim de natureza sancionatória (punição com multa);

b.3) reduzir o valor da multa aplicada na letra “e” do acórdão recorrido, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), pela alteração do item 1 de sua alínea “a”;

c) aplicar à responsável as seguintes multas, pelo entendimento de que as irregularidades descritas nos itens 11 e 12 da alínea “a” do acórdão não têm o condão de impor a ela obrigação de natureza indenizatória e sim sancionatória:

c.1) uma, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela irregularidade descrita no item 11 da letra “a” do acórdão recorrido;

c.2) outra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela irregularidade descrita no item 12 da letra “a” do Acórdão PL-TCE nº 261/2017;

d) modificar o julgamento das contas firmado na letra “a” do Acórdão PL-TCE nº 261/2017, em razão das alterações realizadas na letra “b” deste acórdão, passando de irregulares para regulares com ressalva;

e) manter os demais termos e efeitos do Acórdão PL-TCE nº 261/2017;

f) emitir novo parecer prévio, opinando pela aprovação com ressalva das contas, em consonância com a modificação do julgamento das contas, operada na letra “d” deste acórdão;

g) cancelar o encaminhamento determinado nas letras “h” e “i” do Acórdão PL-TCE/MA nº 261/2017;

h) determinar à Coordenadoria de Sessões que envie à:

h.1) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 261/2017 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h.2) Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2017 e uma via original deste acórdão e do novo parecer prévio (previsto na letra “f”) e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4218/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu (Prefeita), CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, Joselândia/MA, CEP 65.755-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004; Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431; Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065; Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80; e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de gestão da administração direta do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu (prefeita), gestora e ordenadora de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Joselândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 198/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu (Prefeita), gestora e ordenadora de despesas, e com base na Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no provimento parcial do recurso de reconsideração interposto pela responsável, materializado no Acórdão PL-TCE nº 1130/2019, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, DECIDE:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das referidas contas, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 882/2011-UTCOC-NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário, conforme o entendimento firmado no Acórdão PL-TCE nº 1130/2019:

1. não apresentação dos seguintes documentos, descumprindo o Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Item do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Instrumento contendo informações sobre os ordenadores de despesas	Item I (letras a/e)
Comprovantes de recolhimento ao erário de receitas próprias do Município.	Item III
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês;	Item VII (letras a/e)
Extratos bancários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 e respectiva conciliação bancária.	Item IX

2. divergência de valores entre a receita arrecadada e a receita apurada, de R\$ 93.588,02, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.1.3.1);

3. manutenção de R\$ 130.593,99 em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.3.2);

4. apresentação de vícios em processos licitatórios a seguir elencados, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.4.2):

Modalidade	Credor	Objeto	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Convite nº 001/2010	L R Construções Empreendimentos e Serviços Ltda.	Análise clínica para exame laboratorial	112.020,00	Artigos 30, inciso I, e 31, § 1º
Tomada de Preços nº 003/2010	L R Construções Empreendimentos e Serviços Ltda.	Construção civil e serviços de limpeza pública	549.834,64	Artigos 15, § 1º, 30, inciso I, 31, § 1º, e 40, § 2º e inciso II
Tomada de Preços nº 006/2010	Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda.	Fornecimento de material hospitalar, odontológico e laboratorial	594.831,21	Artigos 15, § 1º, 30, inciso I, 31, § 1º, e 40, § 2º e inciso II

5. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “a”):

Objeto	Credor	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Melhoramento de caminho de acesso a povoado;	Construtora Advanced Ltda.	03	471.991,00
Melhoramento de estrada;	Consent – Const. Serviços e Terraplanagem	01	300.800,00
Construção de um laboratório de análise técnica;	LR Construções Empreend e Serviços Ltda.	01	112.020,00
Recuperação tributária;	Bernardo Vidal & Associados	02	24.916,14
Serviços de melhoramento de vias urbanas;	J and R Empreendimentos Construções e Serviços Ltda. – ME	01	136.412,60
Serviços de limpeza pública de ruas e avenidas;	L R Construções Empreend e Serviços Ltda.	02	340.999,00
Reforma de unidades escolares;	L R Construções Empreend e Serviços Ltda.	01	183.669,23
Aquisição de gêneros alimentícios;	Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP	01	22.212,30
J. P. Mendes Pereira – EPP.	Fornecimento de combustível	04	122.000,00
Total			1.715.020,27

6. não houve comprovação da realização de despesas sob título de obrigações patronais, descumprindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.6.2);

7. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.1.6.2 e 2.1.6.3);

8. pagamento de despesas com pessoal da ordem de R\$ 836.922,98 sem comprovação da efetiva realização, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “c”);

9. realização de despesas sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no valor total de R\$ 44.711,39, contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007, a Lei nº 8.441/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “d”):

Credor	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
Fix Informática Ltda. – ME	710	6.000,00
Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP	-	22.377,30
L R Construções e Serviços Ltda.	324	8.500,00
Center Diesel – D N Cavalcante & Cia Ltda. – ME	391	7.834,09
Total		44.711,39

b) enviar à Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5205/2014 TCE

Processo apensado: nº 8016/2015 TCE

Processo juntado: nº 8013/2015 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: Antônio José Silva Rocha, Prefeito Municipal, CPF Nº 437.600.823-00, endereço: Rua das Nações, nº 91, Centro, CEP 65578-000, Água Doce do Maranhão/MA, Raimundo Nonato da Silva Costa, Secretário Municipal de Educação no período de 01/01/2013 a 23/09/2013, CPF nº 256.126.893-49, endereço: Rua Principal, nº 15, Cana Brava, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65578-000, e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, Secretário Municipal de Educação no período de 23/09/2013 a 31/12/2013, CPF nº 690.808.877-49, endereço: Rua da Igualdade, nº 343, Monte Castelo, Tutoia/MA, CEP 65580-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Rocha, Prefeito Municipal, Raimundo Nonato da Silva Costa, Secretário Municipal de Educação no período de 01/01/2013 a 23/09/2013, e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, Secretário Municipal de Educação no período de 23/09/2013 a 31/12/2013. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 1074/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Rocha, Prefeito Municipal, Raimundo Nonato da Silva Costa, Secretário Municipal de Educação no período de 01/01/2013 a 23/09/2013, e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, Secretário Municipal de Educação no período de 23/09/2013 a 31/12/2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundeb de Água Doce do Maranhão, referentes ao período de 01/01/2013 a 23/09/2013, de responsabilidade solidária dos Senhores Antônio José Silva Rocha e Raimundo Nonato da Silva Costa, com base no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1896/2015-UTCEX-SUCEX 19, Relatório de Instrução nº 88/2016-UTCEX 5 e Relatório de Instrução nº 93/2016-UTCEX 5:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 014/2007 (seção II, item 2):

Item	Dispositivo infringido
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino se for o caso	Art. 7º, item II
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo	Art. 7º, item VII

2. não apresentação do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas, contrariando o art. 2º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 3);

3a composição da comissão permanente de licitação não atendeu ao que determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 51 e 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

4. não encaminhamento do processo referente ao Convite nº 003/2013, supostamente realizado para a aquisição de carteiras escolares, contrariando o Anexo I, Módulo III, item VIII, alínea “a” da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 2.1);

5. vícios de legalidade nos processos referentes aos Convites nºs 002/2013, 004/2013 e 007/2013, por infringirem os arts. 15, § 1º, 22, §§ 3º e 7º, e 31, incisos I, II e III e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, e a cláusula III do contrato, no Pregão Presencial nº 21/2013, realizado para a compra de materiais hospitalares (seção III, subitem 2.1).

6. vícios de legalidade na documentação relativa à Tomada de Preços nº 02/2013, por infringirem os arts. 7º, inciso II, 9º, §§ 3º e 4º, 15, § 1º, 21, incisos II e III, 22, § 2º, 28, incisos I, II e III, 31, 38, inciso III, 67, § 1º, 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, e com as cláusulas quarta e sétima do contrato firmado entre as partes (seção III, subitem 2.1);

7. vícios de legalidade nos processos que tratam dos Pregões Presenciais nºs 002/2013, 010/2013 e 015/2013, que contrariam os princípios da transparência, eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e legalidade, o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 16, 61, parágrafo único, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.1, alínea “a”);

8. vícios de legalidade detectados nos processos relativos ao Convite nº 004/2013 e aos Pregões Presenciais nºs 002/2013 e 11/2013, em razão da infração ao princípio constitucional da isonomia; aos arts. 6º, inciso IX; 15, § 1º; 31, incisos I, II e III, c/c seus §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 40, § 2º, e 67, da Lei nº 8.666/1993, e ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitem 2.1, alínea “b”);

9. apresentação de folhas de pagamento contendo vícios formais, relativas ao período compreendido entre agosto e setembro de 2013, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 17, inciso I, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.1)

10. acumulação dos cargos de professor da educação básica e de secretários municipais, pelos servidores Raimundo Nonato da Silva Costa, no mês de maio de 2013, e Clea Maria da Silva, pelo período de janeiro a setembro de 2013, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);

11. infração ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, com a contratação de professores e pessoal administrativo sem concurso público (seção III, subitem 4.3);

12. ausência de comprovação da publicação dos atos de contratações no município, contrariando o princípio constitucional da publicidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Antônio José Silva Rocha e Raimundo Nonato da Silva Costa, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) correspondente a 12% (doze por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundode Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da alínea “a”;

c) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundeb de Água Doce do Maranhão referentes ao período de 23/09/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade solidária dos Senhores Antônio José Silva Rocha e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1898/2015-UTCEX-SUCEX 19, Relatório de Instrução nº 88/2016-UTCEX 5 e Relatório de Instrução nº 93/2016-UTCEX 5:

1. entrega intempestiva da prestação de contas, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA Nº 008/2008, c/c os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 014/2007 (seção II, item 2):

Item	Dispositivo infringido
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo	Art. 7º, item VII

3a composição da comissão permanente de licitação não atendeu ao que determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 51 e 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

4. não encaminhamento da documentação referente à Tomada de Preços nº 010/2013, supostamente realizada para a construção de creche Proinfância, contrariando o Anexo I, Módulo III, item VIII, alínea “a” da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 2.1);

5. apresentação de folhas de pagamento contendo vícios formais, relativas ao período compreendido entre outubro dezembro de 2013, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 17, inciso I, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.1);

6. acumulação dos cargos de professor da educação básica e de secretária municipal de saúde, pela servidora Clea Maria da Silva, pelo período de outubro a dezembro de 2013, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);

7. infração ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, com a contratação de professores e pessoal administrativo sem concurso público (seção III, subitem 4.3);

8. ausência de comprovação da publicação dos atos de contratações no município, contrariando o princípio constitucional da publicidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal (seção III, subitem 4.3).

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Antônio José Silva Rocha e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4806/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios-MA

Responsáveis: Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, CPF nº 331.582.313-87. Endereço: Praça São José, s/nº, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65.762-000 e Sidileila Carvalho Souza, secretária municipal de saúde, CPF nº 424.521.983-15. Endereço: Rua Magalhães de Almeida s/nº, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65.762-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS do Município de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito) e Senhora Sidileila Carvalho Souza (secretária municipal de saúde), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1071/2019

Vistos e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito) e da Senhora Sidileila Carvalho Souza (secretária municipal de saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, e Sidileila Carvalho Souza, secretária municipal de saúde, gestores e ordenadores de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7323/2015 Utcex/Sucex20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2, 2.3.a.3 e 2.3.a.4):

Licitação	Arquivo/folha	Data sessão	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Convite nº 05/13	3.02.05 1978 a 2124	30/01/13	Ampliação de unidade básica de saúde	L.R. Construções e Empreendimentos e Serviços Ltda.	70.503,07	a) descumprimento do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 quando da publicação do extrato do contrato; b) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento (art. 1º e 2º da Lei nº 6496/1977).
Tomada Preços nº 13/13	3.02.05 1358 a 1473	26/09/13	Perfuração de poço artesiano e rede de distribuição de água no Centro	Atlanta Empreendimentos e Projetos Ltda. - ME	299.100,54	b) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável,
			Serviços de			

Concorrência nº 01/13	3.02.05 1474 a 1977	04/10/13	construção de reforma de unidades básicas de saúde	Revil Construções Ltda. - ME	1.647.759,32	pela elaboração do orçamento (art. 1º e 2º da Lei nº 6496/1977).
-----------------------	---------------------	----------	--	------------------------------	--------------	--

2. Ocorrências na documentação referente ao pregão presencial nº 07/2013 (seção III, item 2.3.b.1):

Licitação	Arquivo/folha	Data sessão	Objeto	Credores	Valor (R\$)	Ocorrências
Pregão Presencial nº 072013	Defesa FMS.pdf folha 379	23/01/13	Fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza	DRS da Silva – ME (lote 1); Reginaldo de G. Soares- ME (lote 2) e FTF de Sousa (lote3)	Lote 1: 170.515,00; lote 2: 189.431,00 e lote 3: 93.814,49	a) ausência de pesquisa de preços; b) emissão de documento emitido na consulta pública de cadastro do estado do Maranhão em data posterior à realização do certame para a vencedora do lote 3.

3. Ausência de contabilização de despesas pertinentes às obrigações patronais e não encaminhamento das respectivas Guias da Previdência Social – GPS correspondentes aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (seção III, item 4.2);

4. Contabilização de despesas em outras despesas correntes, quando deveriam ter sido registradas em pessoal e encargos sociais, conforme previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 106/2013 (seção III, item 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários Senhores Francisco Walter Ferreira Sousa e Sidileila Carvalho Souza a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5201/2014 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: Antônio José Silva Rocha, Prefeito Municipal, CPF Nº 437.600.823-00, endereço: Rua das

Nações, nº 91, Centro, CEP 65578-000, Água Doce do Maranhão/MA, Vinícius Marcello Farias Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 187.800.675-49, endereço: Rua do Campo, s/nº, Zona Rural, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65578-000, e Clea Maria da Silva, Coordenadora, CPF Nº 459.766.193-04, Rua Travessa Santa Helena, s/nº, Carioca, CEP 65578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Rocha, Prefeito, e Vinícius Marcello Farias Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Clea Maria da Silva, Coordenadora, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 1073/2019

Vistos e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Rocha, Prefeito, e Vinícius Marcello Farias Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Clea Maria da Silva, Coordenadora, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do FMS de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade solidária dos Senhores Antônio José Silva Rocha, Vinícius Marcello Farias Castelo Branco e da Senhora Clea Maria da Silva, com base no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4605/2015 UTCEX/SUCEX-20:

1. entrega intempestiva da prestação de contas, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA Nº 008/2008, c/c os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. não encaminhamento do ato de nomeação do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Vinícius Marcello Farias Castelo Branco, e do ato de designação da Senhora Clea Maria da Silva, Coordenadora, como ordenadora de despesas, contrariando o art. 2º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2, letra “b”);

3. a relação dos responsáveis pela administração da entidade não se reveste das formalidades legais exigidas pelas alíneas “a” e “b”, item I, Módulo III-B, Anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2, letra “b”);

4. a composição da comissão permanente de licitação não atendeu ao que determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

5. não há correspondência entre a totalidade das licitações informadas no arquivo eletrônico 5.01 e as informadas no arquivo eletrônico 3.02.05.01-3.02.05.12, conforme descrito abaixo (seção III, subitem 2.1):

Arquivo 5.01			Arquivo 3.02.05.01-3.02.05.12		
Procedimento	Vencedor	Objeto	Procedimento	Vencedor	Objeto
Pregão Presencial nº 013/2013	COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Aquisição de medicamentos no valor de R\$ 251.205,00	Pregão Presencial nº 013/2013	COLMED-Distribuidora de Medicamentos Ltda.	Aquisição de medicamentos no valor de R\$ 251.205,00
Pregão Presencial nº 021/2013	Lídio Aguiar Rocha - ME	Aquisição de material hospitalar	Pregão Presencial nº 021/2013	Fox distribuidora Lídio Aguiar Rocha - ME	Aquisição de material hospitalar no valor de R\$ 351.547,00
Tomada de Preços nº 008/2012	M & B Construções e Serviços Ltda.	Construção de unidades de saúde no valor de R\$ 1.219.065,39	(não consta)		

Tomada de Preços nº 009/2012	G1 Construções e Serviços Ltda - ME	Ampliação de unidades de saúde no valor de R\$ 340.252,02	(não consta)
------------------------------	-------------------------------------	---	--------------

6. vício de ilegalidade no processo referente ao Pregão Presencial nº 21/2013, realizado para a compra de materiais hospitalares: infração aos arts. 21, inciso III, 31, inciso I, 38, incisos I e V, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3);

7. realização de despesas sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, subitem 2.3, subalínea “b.1”):

Credor	Nº nota de empenho	Objeto	Valor (R\$)
J. L. Ramos Caldas & Cia. Ltda.	007/368, 008/370, 009/371, 002/117, 003/118, 004/144, 010/436	Procedimento médico e exames	33.047,37
F. das Chagas Ribeiro Pires	019/374	Aquisição de peças para veículos	12.680,00
L. R. Ferreira Fontinele	001/161	Aquisição de eletrodomésticos	21.668,00
L. R. Ferreira Fontinele	002/163	Aquisição de eletrodomésticos	14.837,90
L. R. Ferreira Fontinele	003/164	Aquisição de eletrodomésticos	11.752,30
L. R. Ferreira Fontinele	004/165	Aquisição de eletrodomésticos	17.437,50
L. R. Ferreira Fontinele	007/393	Aquisição de eletrodomésticos	7.875,00
L. R. Ferreira Fontinele	006/359	Aquisição de eletrodomésticos	8.336,10
L. R. Ferreira Fontinele	001/122	Aquisição de eletrodomésticos	7.649,00
L. R. Ferreira Fontinele	235	Aquisição de eletrodomésticos	2.154,00
L. R. Ferreira Fontinele	092/338	Instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado	5.932,80
M & B Construção e Serviços Ltda.	090/333	Reforma do prédio da Secretaria Municipal de Saúde	200.000,00

8. não contabilização do recolhimento de obrigações patronais relativas à Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

9. não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

10. contratação de prestadores de serviços, pessoa física, para desempenho de funções atreladas a atividades fins da área da Saúde, a saber, médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas e técnicos de enfermagem, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.3);

11. contabilização de R\$ 757.252,88 no elemento de despesa Contratação por Tempo Determinado, no entanto, a tomada de contas não contém a relação dos servidores contratados por prazo determinado, nem a respectiva tabela remuneratória, contrariando o Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

12. apresentação de folhas de pagamento com vícios formais, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 17, inciso I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.3, subalínea “b.1”).

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Antônio José Silva Rocha e Vinícius Marcello Farias Castelo Branco e à Senhora Clea Maria da Silva, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) correspondente a 11% (onze por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2989/2012 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Exercício Financeiro: 2011

Responsável: Hélio José Pereira, Presidente, CPF nº 302.784.653-15, end.: Rua Sá Sobrinho, nº 1090, Centro, CEP 65.665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hélio José Pereira, ordenador de despesas no referido exercício. Julgar irregulares. Imputar débito. Aplicar multas. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1131/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hélio José Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hélio José Pereira, Presidente, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 127/2013 e confirmadas no mérito:

1. vícios de legalidade nos processos licitatórios a seguir listados (seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.2):

Procedimento nº	Objeto	Valor (R\$)	Dispositivos legais infringidos
Carta Convite nº 001/2011	Consultoria técnica na área de contabilidade pública	45.600,00	Arts. 15, inciso V, 38, inciso VI, 40, § 1º, 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993
Carta Convite nº 001/2011	Consultoria e assessoria especializada na área de direito público municipal	80.000,00	Arts. 15, inciso V, 38, inciso VI, 40, § 1º, 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993

2. contratação direta da empresa Construeng Construção e Engenharia Ltda., infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.3);

3. apresentação de documentação insuficiente para o registro contábil regular da despesa com a contratação de serviço de elaboração de projeto de engenharia, arquitetura e complementares, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 4.2.3);

4. pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com o que determina o art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. (seção III, subitem 6.2.1);

5. pagamento de despesas com remuneração de assessor jurídico, no valor de R\$ 7.020,00 sem a existência do cargo em lei, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 37, incisos I e X, da Magna Carta e as Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004 e nº 74/2005 (seção III, subitem 6.4.1);

6. contratação de prestadores de serviços para desempenho de atividades rotineiras e contínuas da administração pública e idênticas às desempenhadas por servidores públicos, registros contabilmente em elemento indevido (seção III, subitens 6.4.1 e 6.4.2);

7os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres foram encaminhados intempestivamente, infringindo o parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 9.1);

8. as publicações dos RGFs referentes ao 1º e 2º semestres descumpriram os arts. 52, *caput*, e 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e com o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (seção III, subitem 9.1);

9. pagamento irregular de R\$ 15.200,00 à Senhora Rosa Amélia Campos, por desrespeitar os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 na compra de imóvel para construção do prédio da Câmara Municipal (seção III, subitem 4.3.2);

10. pagamento de despesas com verba de representação ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 22.200,00, contrariando o § 4º do art. 39 da Constituição Federal (Seção III, subitem 6.2.1).

b) condenar o responsável, Senhor Hélio José Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Hélio José Pereira, a multa de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Hélio José Pereira, multas cujo valor total de R\$ 27.180,00 (vinte e sete mil, cento e oitenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 7 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 19.980,00 (dezenove mil, novecentos e oitenta reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5000/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco-MA

Responsáveis: Aderson Marinho Filho, Prefeito, CPF nº 135.739.691-00. Endereço: Rua Elpídio Milhomem, nº 242, Centro. Porto Franco/MA. CEP 65.970-000 e Solange Camargo Bandeira da Silveira, secretária municipal de saúde, CPF nº 769.832.347-15. Endereço: Rua dos Manacás, Qd 09, apto 501-E, nº 13, Renascença. São Luís/MA. CEP 65.076-210

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aderson Marinho Filho, Prefeito, e Solange Camargo Bandeira da Silveira, secretária municipal de saúde, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1133/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde(FMS) de Porto Franco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aderson Marinho Filho (Prefeito) e da Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira (secretária municipal de saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1398/2017 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão do FMS de Porto Franco-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Aderson Marinho Filho (Prefeito) e da Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira (secretária municipal de saúde) gestores e ordenadores de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3767/2016 Utcex5/Sucex20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2, 2.3.a.3 e 2.3.a.4):

Licitação	Arquivo/folha	Data sessão	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Convite nº 03/2013	Arq. 3.02.05 fls. 3395 a 3531	06/02/13	Materiais Odontológicos	V. M. Barros Com. Representação	71.650,31	a) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único, Lei nº 8666/1993); c) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra (art. 73, inciso II, "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993).
						d) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação.

Tomada de preços nº 22/12	3.02.05 fls. 671 a 1033	23/08/12	Ampliação e construção de sistemas de abastecimento de água na zona rural	Infotech Construções Ltda.	399.606,32	Tomada de Preços (Inciso III, art. 21 da Lei n.º 8.666/1993); e) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento (art. 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977); f) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, inciso I, a e b, da Lei n.º 8.666/1993); g) ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º da Lei n.º 8.666/1993); h) a Certidão Negativa de Dívida Ativa - CNDA, apresentada pela firma, Infotech Construções Ltda. não foi encontrada para o CNPJ informado.
Tomada de preços nº 30/13	3.02.05 fls. 7619 a 7770	04/07/13	Ampliação do hosp. e maternidade Aderson Marinho	Sambaíba Construções Ltda.	599.212,41	Além dos subitens e, f e g acima foi encontrado também a seguinte ocorrência: i) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação. Tomada de Preços (incisos II e III, do art. 21 da Lei n.º 8.666/1993).
Concorrência nº 10/12	3.02.05 fls. 2258 a 3394	14.01.13 - 23.01.13 - 05.02.13	Medicamentos, materiais cirúrgicos materiais consumo hospitalar.	Prolab Vitan Comércio e Representação Ltda.; Sana Comercial de Medicamentos Ltda.; I. F. S. Nascimento & Cia Ltda.; R. N. Gomes	2.116.380,51	Além dos subitens c, d e g, foram encontradas também as seguintes ocorrências: k) após tentativa de verificação de autenticidade de certidão negativa apresentada pela empresa I. F. S. Nascimento & Cia Ltda., no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará (fl. 2637) observou-

				Rodrigues & Cia. Ltda.		se que se encontrava cassada na data da abertura do processo licitatório (23.01.2013).
--	--	--	--	------------------------	--	--

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Aderson Marinho Filho e Solange Camargo Bandeira da Silveira, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas no item I da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7250/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes, prefeita, CPF nº 637.472.193-49, Rua Nova, s/nº, Centro – Arame/MA, CEP 65945-000

Procurador constituído: Thiago André Bezerra Aires, OAB/MA nº 18.014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1135/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de responsabilidade do Senhora Jully Hally Alves de Menezes, prefeita do Município de Arame no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à responsável, Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita de Arame, multa no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, dos seguintes elementos de fiscalização: Concorrência nº 01/2018, Pregões Presenciais nºs 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32/2018, Tomadas de Preços nºs 05, 06, 07 e 08/2018, e 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº

20170120, somada a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pelo não envio dos elementos de fiscalização relativos ao Leilão nº 05/2018, à Chamada Pública nº 01/2018 e ao 2º Termo Aditivo do Contrato nº 20170120, totalizando R\$ 9.780,00 (nove mil setecentos e oitenta reais), na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento destes autos à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Arame do exercício financeiro de 2018;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3963/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Norte

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, prefeito, CPF nº 846.440.793-91, endereço: Rua Marçala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte – MA, CEP 65.600-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, prefeito. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 203/2019.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Senhor Marcony da Silva dos Santos, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que os balanços do exercício não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, em razão das seguintes irregularidades detectadas no Relatório de Instrução nº 1634/2017-UTCEX 01/SUCEX 04:

a.1) divergência entre o orçamento final informado no anexo 2 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item IV, subitem 1.2.4);

- a.2) a Lei Orçamentária do Município prevê a abertura de créditos suplementares até o limite de 70% do total do orçamento, entretanto foram abertos créditos suplementares no percentual de 73,3%, descumprindo a própria lei orçamentária e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (Item IV, subitem 1.2.4);
- a.3) o saldo financeiro do início do exercício, registrado no Balanço Financeiro de 2014, diverge do saldo financeiro final informado no Balanço Financeiro de 2013, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item IV, subitem 3.4);
- a.4) o valor informado relativo a “Restos a Pagar” não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item IV, subitem 3.5);
- a.5) a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão fiscal contida no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item IV, subitem 3.5);
- a.6) não encaminhou o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município, descumprindo o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item IV, subitem 6.2);
- a.7) o gestor enviou a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, descumprindo o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.745/1993 e normas de controle externo. (item IV, subitem 6.4);
- a.8) a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 59,63% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (item IV, subitem 6.5);
- a.9) o gestor não enviou a lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, em desacordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11.494/2007-FUNDEB (item IV, subitem 7.1);
- a.10) o gestor não enviou a lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, infringindo o disposto no art. 7º, I, da Instrução Normativa nº 14/2007-TCE/MA c/c o art. 18 da Lei Federal nº 11.947/2009 (item IV, subitem 7.1);
- a.11) não foi enviado o arquivo 1.09.04, relativo ao protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI, em desacordo com o disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item IV, subitem 8.2);
- a.12) não foi enviado o Decreto de aprovação do plano de ação de assistência social, em desacordo com o disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item IV, subitem 9.1);
- a.13) divergências nos seguintes comparativos: comparativo dos percentuais aplicados com pessoal; comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação; comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério e comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde; em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item IV, subitem 10.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”);
- a.14) o Contador, Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item IV, subitem 10.3);
- a.15) o Contador não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014 (item IV, subitem 11.1);
- a.16) os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foram remetidos a esta Corte fora do prazo; não foram publicados dentro do prazo e não foram publicados no local correto, descumprindo o disposto no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003 e art. 52 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (item IV, subitem 13);
- a.17) O município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, art. 17, inciso I, e, conseqüentemente, descumprindo o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (item IV, subitem 13.3);
- a.18) com relação à transparência, a prefeitura descumpriu o disposto nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não houve disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige art. 48, § 1º, II, da referida norma (item IV, subitem 13.4).
- b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: Reginaldo Alves de Castro, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 175.724.523-53, residente e domiciliado na Rua Deputado Bogéa, nº 85, Centro, CEP: 65.320-000, Vitorino Freire/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Vitorino Freire para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 30/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Alves de Castro, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Parecer n.º 714/2018 - GPROC-01 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo, acordam em:

1. julgar regular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Alves de Castro, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os devidos efeitos legais;
3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3659/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, bairro Centro, Centro Novo do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 14/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 959/2018/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 8620/2014 UTECEX 5/SUCEX 18, a seguir:

1.1. quadro de responsáveis pelas contas (seção II – item 3 do Relatório de Instrução nº 8620/2014) Ocorrências:

Ausência dos dados relativos ao ato e data de posse;

1.2. falhas de Procedimento Licitatórios (item 1.2 (a.1, a.2, a.3, a.4, a.5), do Relatório de Instrução nº 8620/2014);

1.2.1) Dispensa nº 01/2012, de 04/01/2012 – Locação de Imóvel para instalação e funcionamento da Secretaria de Esportes e Cultura:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./ fls
Dispensa nº 01/2012	04/01/2012	Aluguel de imóvel	14.800,00	José Vieira da Silva	2.08.01 proc. Licit. fls.. 1/2

Ocorrências:

- O endereço do imóvel (Av. Ayrton Senna, s/nº) que consta na súmula de dispensa de licitação (fls. 22) e na resenha do contrato (fls. 27), publicados no Diário Oficial Eletrônico de 28/02/2012, divergem do endereço do imóvel que consta no processo de dispensa e no contrato (Av. Tancredo Neves nº 73).

1.2.2) Licitação Tomada de Preço (TP) 02/2012, de 25/01/2012 – Pavimentação asfáltica no povoado Limão

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./ fls
TP nº 02/2012	25/01/2012	Pavimentação asfáltica no povoado limão	939.912.30	Construtora Itamaraty Ltda.	2.08.01 Proc.licit fls. 521/660

Ocorrências:

- Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, previsto no inciso I do art. 16 da LC nº 101/2000 e Acórdão TCU 1085/2007 Plenário;
 - Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentaria Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inciso II, art. 16 da LC 101/2000 e Acórdão TCU 1085/2007 Plenário;

1.2.3) Licitação TP nº 04/2012, de 25/01/2012 – Construção do sistema de abastecimento d'água na sede e no povoado Chega Tudo.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
TP nº 04/2012	25/01/2012	Construção sistema de abastecimento d'água na sede (Irineu e São Miguel) e no povoado Chega Tudo	1.183.181,21	Construtora Moraes Cabral Ltda.	2.08.01 Proc.licit fls. 793/1019

Ocorrências:

- Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, previsto no inciso I do art. 16 da LC nº 101/2000 e Acórdão TCU nº 1085/2007 Plenário;
 - Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e com a LDO, inciso II do art. 16 da LC nº 101/2000 e Acórdão TCU nº 1085/2007 Plenário;

1.2.4) Licitação Pregão Presencial (PP) nº 32/2011 de 27/12/2011 – Aquisição de combustível

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
PP nº 32/2011	27/12/2011	Aquisição de combustível	-	-	2.08.01 Proc.licit fls.2316/2381

Ocorrências:

. Não consta a ata da sessão da licitação deserta em desacordo com o art. 38, V, da Lei nº 8666/1993 e anexo I, art. 21, XI, do Decreto 3.555/2000, tendo sido encaminhado apenas uma solicitação ao Prefeito requisitando a repetição da licitação uma vez que nenhuma empresa compareceu ao certame;
 . Ausência de publicação do resultado da licitação considerada deserta, contrariando o anexo I, art. 21, XII, do Decreto nº 3555/2000 e art. 38, XI da Lei nº 8666/1993;

1.2.5) Licitação PP nº 02/2012, Repetição CPL de 24/01/2012– Repetição do Pregão Presencial para aquisição de combustível

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
PP nº 02/2012	24/01/2012	Aquisição de combustível	529.255,00	M. J. Comércio e Serviços Ltda.	2.08.01 Proc.licit fls.2382/2345

Ocorrências:

. Ausência de publicação do resultado da licitação considerada deserta, contrariando o anexo I, art. 21, XII, do Decreto nº 3555/2000 e art. 38, XI, da Lei nº 8666/1993;
 . Ausência de justificativa da escolha do fornecedor M. J. Comércio e serviços Ltda., bem como da justificativa do preço contratado, em desacordo com o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8666/93 e Acórdãos nº 1705/2007, 710/2008 e 1330/2008 Plenário-TCU;

1.3. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 2.3 -b.1 Relatório de Instrução nº 8620/2014); Multa de R\$ 45.724,74 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos);

Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 2,08% da Despesa Orçamentária Total, conforme abaixo discriminado:

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
1	10/01	1/47	Admin.	Serviços Advocatícios	14.000,00	Araújo, Chagas, Mendonça e Reinaldo Adv. Associados.	2.08.01 fls. 53
	10/04	11/47			14.000,00		2.08.04 fl.

							26
2	30/01	3/47	Admin.	Assessoria e consultoria em adm. Tributária	6.000,00	S. A. Adicionar	2.08.01 fls. 55
	30/03	10/47			6.000,00		2.08.04 fls. 22
	30/04	13/47			6.000,00		2.08.04 fls. 30
	30/05	15/47			7.000,00		2.08.05 fls. 54
	30/07	19/47			7.000,00		2.08.07 fls. 39
	26/11	27/47			7.000,00		2.08.11 fls.62\
	17/12	28/47			7.000,00		2.08.12 fls. 49
3	05/01	1/50	Admin.	Locação de Veículos	97.600,00	A. Z. Serviços Ltda.	2.08.01 fls. 56
4	31/01	8/50	Admin.	Serviços Administrativos	45.137,00	MP Serviços Ltda.	2.08.01 fls. 78
	09/04	27/50			45.137,00		2.08.04 fls. 37
	03/05	40/50			45.137,00		2.08.05 fls. 59
	03/07	60/50			45.137,00		2.08.07 fls. 57
	30/07	4/97			72.739,96		2.08.07 fls. 142
	08/11	93/50			45.137,00		2.08.11 fls. 97
	30/11	11/97			72.739,96		2.08.11 fls. 208
	30/12	12/97		72.739,96		2.08.12 fls. 167	
5	10/04	29/50	Admin.	Manutenção de computadores	5.000,00	Net point informática	2.08.04 fls. 44
	102/50	10/12			5.000,00		2.08.12 fls. 81
	104/50	17/12			6.000,00		2.08.12 fls. 86
	1/347	10/12			4.000,00		2.08.12 fls. 252
7	23/04	1/310	Obras	Recuperação de estrada vicinal	140.990,00	Construtora Moraes Cabral Ltda.	2.08.04 fls. 175
9	28/05	1/306	Obras	Recuperação de estrada vicinal	138.000,00	Construtora Itamaraty Ltda.	2.08.05 fls. 210

1.4 ausência de licitação (item 2.3 – b.2 Relatório de Instrução nº 8620/2014), isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável. - Multa de R\$ 29.486,74 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos);

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
TP 09/2011	12/01/2012	1/287	Obras	Construção de praça	90.000,00	R. B. Construções e Comércio	2.08.01 fls. 150
	26/01/2012	2/287			118.166,97		fls. 152
	03/05/2012	5/287			100.000,00		2.08.05 fls. 192
PP 23/2011	13/11/2012	4/551	Educação	Aquisição 510 kits alunos	77.520,00	Maq. Móveis indústria e Com. Ltda.	2.08.11 fls. 322
	12/11/2012	3/551			72.048,00		2.08.11 fls. 320
PE 18/2011	28/11/2012	4/552	Educação	Ônibus Rural	132.000,00	Iveco Latin América Ltda.	2.08.11 fls. 326

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3659/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP nº 65.299- Centro Novo do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão para fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II,

combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 959/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22 da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, a multa no valor de R\$ 85.811,48 (oitenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. Quadro de responsáveis pelas contas (seção II – item 3 do Relatório de Instrução nº 8620/2014) Ocorrências: Ausência dos dados relativos ao ato e data de posse – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. Falhas de Procedimento Licitatórios (item 2.3 (a.2, a.3, a.4, a.6, a.7), do Relatório de Instrução nº 8620/2014) Multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais):

2.2.1) Dispensa nº 01/2012, de 04/01/2012 – Locação de Imóvel para instalação e funcionamento da Secretaria de Esportes e Cultura:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./ fls
Dispensa nº 01/2012	04/01/2012	Aluguel de imóvel	14.800,00	José Vieira da Silva	2.08.01 proc. Licit. fls.. 1/2

Ocorrências:

- O endereço do imóvel (Av. Ayrton Senna, s/nº) que consta na súmula de dispensa de licitação (fls. 22) e na resenha do contrato (fls. 27), publicados no Diário Oficial Eletrônico de 28/02/2012, divergem do endereço do imóvel que consta no processo de dispensa e no contrato (Av. Tancredo Neves nº 73).

2.2.2) Licitação Tomada de Preço (TP) 02/2012, de 25/01/2012 – Pavimentação asfáltica no povoado Limão

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./ fls
TP nº 02/2012	25/01/2012	Pavimentação asfáltica no povoado limão	939.912.30	Construtora Itamaraty Ltda.	2.08.01 Proc.licit fls. 521/660

Ocorrências:

- Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, previsto no inciso I do art. 16 da LC nº 101/2000 e Acórdão TCU 1085/2007 Plenário;
- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentaria Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inciso II, art. 16 da LC 101/2000 e Acórdão TCU 1085/2007 Plenário;

2.2.3) Licitação TP nº 04/2012, de 25/01/2012 – Construção do sistema de abastecimento d'água na sede e no povoado Chega Tudo.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
TP nº 04/2012	25/01/2012	Construção sistema de abastecimento d'água na sede (Irineu e São Miguel) e no povoado Chega Tudo	1.183.181,21	Construtora Moraes Cabral Ltda.	2.08.01 Proc.licit fls. 793/1019

Ocorrências:

- Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, previsto no inciso I do art. 16 da LC nº 101/2000 e Acórdão TCU nº 1085/2007 Plenário;
- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e com a LDO, inciso II do art. 16 da LC nº 101/2000 e Acórdão TCU nº 1085/2007 Plenário;

2.2.4) Licitação Pregão Presencial (PP) nº 32/2011 de 27/12/2011 – Aquisição de combustível

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
---------	------	--------	-------------	--------	-----------

PP nº 32/2011	27/12/2011	Aquisição de combustível	-	-	2.08.01 fls.2316/2381	Proc.licit
---------------	------------	--------------------------	---	---	--------------------------	------------

Ocorrências:

. Não consta a ata da sessão da licitação deserta em desacordo com o art. 38, V, da Lei nº 8666/1993 e anexo I, art. 21, XI, do Decreto 3.555/2000, tendo sido encaminhado apenas uma solicitação ao Prefeito requisitando a repetição da licitação uma vez que nenhuma empresa compareceu ao certame;

. Ausência de publicação do resultado da licitação considerada deserta, contrariando o anexo I, art. 21, XII, do Decreto nº 3555/2000 e art. 38, XI da Lei nº 8666/1993;

2.2.5) Licitação PP nº 02/2012, Repetição CPL de 24/01/2012– Repetição do Pregão Presencial para aquisição de combustível

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
PP nº 02/2012	24/01/2012	Aquisição de combustível	529.255,00	M. J. Comércio e Serviços Ltda.	2.08.01 fls.2382/2345

Ocorrências:

. Ausência de publicação do resultado da licitação considerada deserta, contrariando o anexo I, art. 21, XII, do Decreto nº 3555/2000 e art. 38, XI, da Lei nº 8666/1993;

. Ausência de justificativa da escolha do fornecedor M. J. Comércio e serviços Ltda., bem como da justificativa do preço contratado, em desacordo com o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8666/93 e Acórdãos nº 1705/2007, 710/2008 e 1330/2008 Plenário-TCU;

2.3.despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 2.3 -b.1 Relatório de Instrução nº 8620/2014); Multa de R\$ 45.724,74 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos);

Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 2,08% da Despesa Orçamentária Total, conforme abaixo discriminado:

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
1	10/01	1/47	Admin.	Serviços Advocatícios	14.000,00	Araújo, Chagas, Mendonça e Reinaldo Adv. Associados.	2.08.01 fls. 53
	10/04	11/47			14.000,00		2.08.04 fl. 26
2	30/01	3/47	Admin.	Assessoria e consultoria em adm. Tributária	6.000,00	S. A. Adicionar	2.08.01 fls. 55
	30/03	10/47			6.000,00		2.08.04 fls. 22
	30/04	13/47			6.000,00		2.08.04 fls. 30
	30/05	15/47			7.000,00		2.08.05 fls. 54
	30/07	19/47			7.000,00		2.08.07 fls. 39
	26/11	27/47			7.000,00		2.08.11 fls.62\
	17/12	28/47			7.000,00		2.08.12 fls. 49
3	05/01	1/50	Admin.	Locação de Veículos	97.600,00	A. Z. Serviços Ltda.	2.08.01 fls. 56
	31/01	8/50			45.137,00		2.08.01 fls. 78
	09/04	27/50			45.137,00		2.08.04 fls. 37

4	03/05	40/50	Admin.	Serviços Administrativos	45.137,00	MP Serviços Ltda.	2.08.05 fls. 59
	03/07	60/50			45.137,00		2.08.07 fls. 57
	30/07	4/97			72.739,96		2.08.07 fls. 142
	08/11	93/50			45.137,00		2.08.11 fls. 97
	30/11	11/97			72.739,96		2.08.11 fls. 208
	30/12	12/97			72.739,96		2.08.12 fls. 167
5	10/04	29/50	Admin.	Manutenção de computadores	5.000,00	Net point informática	2.08.04 fls. 44
	102/50	10/12			5.000,00		2.08.12 fls. 81
	104/50	17/12			6.000,00		2.08.12 fls. 86
	1/347	10/12			4.000,00		2.08.12 fls. 252
7	23/04	1/310	Obras	Recuperação de estrada vicinal	140.990,00	Construtora Moraes Cabral Ltda.	2.08.04 fls. 175
9	28/05	1/306	Obras	Recuperação de estrada vicinal	138.000,00	Construtora Itamaraty Ltda.	2.08.05 fls. 210

2.4 ausência de licitação (item 2.3 – b.2 Relatório de Instrução nº 8620/2014), isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável. - Multa de R\$ 29.486,74 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos);

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
TP 09/2011	12/01/2012	1/287	Obras	Construção de praça	90.000,00	R. B. Construções e Comércio	2.08.01 fls. 150
	26/01/2012	2/287			118.166,97		fls. 152
	03/05/2012	5/287			100.000,00		2.08.05 fls. 192
PP 23/2011	13/11/2012	4/551	Educação	Aquisição 510 kits alunos	77.520,00	Maq. Móveis indústria e Com. Ltda.	2.08.11 fls. 322
	12/11/2012	3/551			72.048,00		2.08.11 fls. 320
PE 18/2011	28/11/2012	4/552	Educação	Ônibus Rural	132.000,00	Iveco Latin América Ltda.	2.08.11 fls. 326

2.5. encargos sociais (item 4.2, do Relatório de Instrução nº 8620/2014); Ocorrência: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.6. Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (item 5.1 (a.1), do Relatório de Instrução nº 8620/2014); Ocorrência: Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, os 2º, 4º, 5º e 6º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal, e o do 3º bimestre não foi encaminhado para a devida análise, conforme RIT NAGEF nº 97/2012. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.7. Relatório de Gestão Fiscal – RGF (item 5.1 (b.1), do Relatório de Instrução nº 8620/2014); Ocorrência: O

RGF do 2º Semestre foi enviado fora do prazo legal. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

7. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3238/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Sebastião Torres Madeira, Prefeito, CPF nº 053.595.113-20 residente na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.910-550

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Parecer nº 413/2015, datado de 01 de Abril de 2015; Procuradora Flávia Gonzalez Leite, Parecer nº 1209/2017, datado de 19 de Setembro de 2017 e Parecer nº 256/2018, datado de 05 de dezembro de 2018;

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Sebastião Torres Madeira, Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2011. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 17/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 413/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Imperatriz, de responsabilidade do Prefeito Senhor Sebastião Torres Madeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da aplicação a menor no percentual de 24,61% (vinte e quatro inteiros e sessenta e um centésimo por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que determina o art. 212, da Constituição Federal;

b – enviar cópia deste Parecer, e dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz para julgamento, por força da tese

fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

d - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2980/2010-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 2974/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão

Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF nº 075.572.213-20, residente na Avenida Vitorino Freire, s/nº, CEP nº 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA; Gesilton Garvone Campos Abreu, CPF nº 854.800.023-68, Rua Prof. Raimundo José Campos Abreu, nº 115, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, parecer nº 589/2015 – GPROC3 e Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, parecer nº 163/2018 – CPROC1 (processo apenso TCE/MA nº 2980/2010)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Olinda Nova do Maranhão de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita do Município e do Senhor Gesilton Garvone Campos Abreu, gestor do FMAS, no exercício financeiro de 2009. Julgamento Regular com ressalvas, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 73/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita, e do Senhor Gesilton Garvone Campos Abreu, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 163/2018-GPROC1, em:

a - julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, e do Senhor Gesilton Garvone Campos Abreu, gestor do FMAS, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, inciso II, e 21, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado em razão da inexistência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2053/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Prefeito), CPF: 027.657.483-49, endereço: Rua Riachuelo, nº 412, Centro, CEP: 65.606-620, Caxias/MA, Berilo Souza de Araújo (Secretário Municipal da Fazenda), CPF: 054.599.825-53, endereço: Rua Benedito Leite, nº 742, Centro, CEP: 65.600-000, Caxias/MA e Ana Maria do Bonfim Alves (Tesoureira), CPF: 227.647.983-34, endereço: Rua Manoel Gonçalves, nº 573, Centro, CEP: 65.600-110, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias, exercício financeiro de 2011- Encaminhamento do Ministério Público Estadual e para as providências legais cabíveis. Julgamento irregular. Enviar à SUPEX/MPC para cobrança de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 55/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Caxias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, do senhor Berilo Souza de Araújo e da senhora Ana Maria do Bonfim Alves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 139/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) destacar que o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, Prefeito do Município de Caxias no exercício financeiro de 2011, faleceu em 1º de janeiro de 2018, razão pela qual foi excluído da responsabilidade pela referida Tomada de Contas da Administração Direta;

b) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Berilo Souza de Araújo e Senhora Ana Maria do Bonfim Alves, referente a Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Caxias, no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Berilo Souza de Araújo e Senhora Ana Maria do Bonfim Alves, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência no Processamento da Despesa - Seção III, Item 3.3.1 “b” - RI nº 3807/2017 UTCEX 5-SUCEX 18;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Carlos Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio

Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4181/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Responsáveis: Tanania do Rosário Penha Costa, ex-Secretária Municipal de Administração, CPF nº 405.580.883-68, residente e domiciliada na Rua Dez, nº 93, CEP nº 65076-520, São Francisco, São Luís/MA; Jeilson dos Santos Lopes, ex-Tesoureiro, CPF nº 752.622.903-53, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 76, Centro, CEP nº 65245-000, Peri Mirim/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Peri Mirim/MA. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Tanania do Rosário Penha Costa, ex-Secretária Municipal de Administração e ordenadora de despesas e Senhor Jeilson dos Santos Lopes, ex-Tesoureiro e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Parecer nº 632/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Tanania do Rosário Penha Costa e Senhor Jeilson dos Santos Lopes, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

3. dar ciência aos responsáveis por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenham conhecimento da decisão ora prolatada;

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos em seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4465/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa, ex-Prefeito, CPF nº 396.805.843-72, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, CEP nº 65685-000, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016. Em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 721/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito, no exercício financeiro de 2016, com fundamento nos arts. 1, I, 8, §3º, I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao Senhor Cid Pereira da Costa por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA o processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti Bravo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3658/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pirapemas

Responsável: Beatriz Pereira dos Santos, CPF nº 067.495.003-82, residente na Avenida Antônio Ribeiro, nº 611, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65.460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Beatriz Pereira dos Santos Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de secretária municipal de saúde e ordenadora de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 212/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, deresponsabilidade da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, em razão das irregularidades e ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 4518/2013, a seguir:

a) Prestação de contas incompleta (Seção II, item 2)

b) Irregularidades formais no processo de licitação Carta Convite n.º 07/2011 (Seção III, item 2.3, “a”);

c) Irregularidades formais no processo de licitação Carta Convite n.º 64/2011 (Seção III, item 2.3, “b”);

d) Irregularidades formais no processo de licitação Tomada de Preço n.º 07/2011 (Seção III, item 2.3, “c”);

e) Irregularidades formais no processo de licitação Tomada de Preço n.º 29/2010 (Seção III, item 2.3, “d”);

f) Irregularidades formais no processo de licitação Carta Convite n.º 38/2011 (Seção III, item 2.3, “e”);

g) Irregularidades formais no processo de licitação Tomada de Preço n.º 30/2010 (Seção III, item 2.3, “f”);

h) Irregularidades formais no processo de licitação Tomada de Preço n.º 32/2010 (Seção III, item 2.3, “g”);

i) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 (Seção III, item 3.3, “a”);

j) Despesas diversas não comprovadas, no valor total de R\$ 1.104.365,43 (um milhão, cento e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) – a ausência dos comprovantes de pagamentos correspondentes (Recibos, Notas Fiscais e/ou Comprovantes de depósitos bancários), relativos ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, a seguir especificados (Seção III, item 3.3, “c”):

c.1 - Equipamentos e material permanente: Ausência de comprovação de R\$ 13.781,00;

c.2 - Material de Consumo: Ausência de comprovação de R\$ 519.977,06;

c.3 - Obras e Instalações: Ausência de comprovação de R\$ 217.261,72;

c.4 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física: Ausência de comprovação de R\$ 189.545,65;

c.5 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Ausência de comprovação de R\$ 163.800,00;

k) Irregularidades na folha de pagamento (Seção III, item 4.1);

l) Irregularidades em encargos sociais (Seção III, item 4.2);

m) Irregularidades em contratação temporária (Seção III, item 4.3);

II – condenar a gestora responsável, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 1.104.365,43 (um milhão, cento e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), devido ao erário municipal, em razão da ausência de comprovação de despesas diversas, conforme especificado na Seção III, item 3.3, “c”, do Relatório de Instrução nº 4518/2013:

c.1 - Equipamentos e material permanente: Ausência de comprovação de R\$ 13.781,00 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais);

c.2 - Material de Consumo: Ausência de comprovação de R\$ 519.977,06 (quinhentos e dezenove mil,

novecentos e setenta e sete reais e seis centavos);

c.3 - Obras e Instalações: Ausência de comprovação de R\$ 217.261,72 (duzentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos);

c.4 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física: Ausência de comprovação de R\$ 189.545,65 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos);

c.5 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Ausência de comprovação de R\$ 163.800,00 (cento e sessenta e três mil, e oitocentos reais).

III - aplicar à gestora, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades e ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 4518/2013, expressamente relacionadas no inciso I acima;

IV – intimar a gestora responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito imputado e da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3671/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 449.088.903-82, residente e domiciliada na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município. Remessa das contas à Câmara Municipal de Jatobá para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 168/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, então Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de

06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 646/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. imputar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, o débito no valor de 26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. ausência de comprovação de despesas – em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/1964, no montante de R\$ 26.550,00 (Seção III, item 3.3 “b” do Relatório de Instrução Nº 9096/2016 – UTCEX – SUCEX 20);

3. aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva a multa de R\$ 2.655,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

4.1. ausência de Licitação, isto é, Licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (Seção III, item 3.3, “a”, do Relatório de Instrução Nº 9096/2016 – UTCEX – SUCEX 20) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. encargos sociais: não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 5 do Relatório de Instrução Nº 9096/2016 – UTCEX – SUCEX 20) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. dar ciência à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 2, 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Jatobá e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. enviar os autos à Câmara Municipal de Jatobá/MA, para os fins constitucionais e legais;

9. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2563/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Raimundo Rodrigues da Costa, CPF nº 131.488.183-34, residente na Rua Antonio Tomaz, nº 236, Centro, Olho D'Águas das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs, à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 860/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, débito no valor de R\$ 38.077,97 (trinta e oito mil, setenta e sete reais e noventa e sete centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de Nota de Empenho (NE), da Nota de Liquidação (NL), da Ordem de Pagamento (OP), do Recibo de pagamento e do Comprovante Fiscal (seção III, item 4.4.3.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4.970/2015 UTCEX 03/SUCEX 09);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 3.807,79 (três mil oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais (seção III, item 3.2.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4.970/2015 UTCEX 03/SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de procedimento licitatório de locação de veículo e combustível (seção III, itens 4.4.3.1 e 4.4.3.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4.970/2015 UTCEX 03/SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da lei que fixou o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura (seção III, item 6.2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4.970/2015 UTCEX 03/SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devido à ausência de leis de criação de cargos comissionados e nem portarias de nomeação, exoneração, demissão etc (seção III, itens 6.3.1 e 6.4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4.970/2015 UTCEX 03/SUCEX

09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) ao TCE (seção III, item 9.1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4.970/2015 UTCEX 03/SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4.970/2015 UTCEX 03/SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar o Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

l)encaminhar à Câmara Municipal de Olho D’Água das Cunhãs, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

m) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Olho D’Água das Cunhãs, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

n)enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito), CPF nº 504.743.243-20, Residente na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão-MA, CEP 65.964-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Fernando Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Fernando Falcão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 40/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1445/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, constantes dos autos do Processo nº 3242/2017, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Fernando Falcão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3512/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos

Responsáveis: Tanclêdo Lima Araújo (Prefeito), CPF nº 283.132.914-00, residente na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000 e José Eudes Soares Oliveira (Secretário), CPF nº 253.207.933-91, residente na Rua Custódio Matos, nº 0, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos, de responsabilidade dos Senhores Tanclêdo Lima Araújo (Prefeito) e José Eudes Soares Oliveira (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 231/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores Tanclêdo Lima Araújo e José Eudes Soares Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 549/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Tanclêdo Lima Araújo e José Eudes Soares Oliveira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

- b) aplicar aos responsáveis, os Senhores Tancledo Lima Araújo e José Eudes Soares Oliveira, multa solidária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 3.3 "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 3225/2013 UTCOG-NACOG 02), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, os Senhores Tancledo Lima Araújo e José Eudes Soares Oliveira, multa solidária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à ausência de licitação não incluídas na Tomada de Contas (seção III, item 3.3 "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 3225/2013 UTCOG-NACOG 02), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, os Senhores Tancledo Lima Araújo e José Eudes Soares Oliveira, multa solidária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 3225/2013 UTCOG-NACOG 02), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, os Senhores Tancledo Lima Araújo e José Eudes Soares Oliveira, multa solidária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3225/2013 UTCOG-NACOG 02), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar os Senhores Tancledo Lima Araújo e José Eudes Soares Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” a “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3575/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana

Responsáveis: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito), CPF nº 332.123.413-00, residente na Rua Alteredo Nogueira, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP nº 65.215-000 e Rosileia Mendes Oliveira (Secretária), CPF nº 225.665.203-30, residente na Rua Alteredo Nogueira, nº 573, Democrata, Viana/MA, CEP nº 65.215-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (Prefeito) e da Senhora Rosileia Mendes Oliveira (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 232/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e da Senhora Rosileia Mendes Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 548/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião conclusiva, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e pela Senhora Rosileia Mendes Oliveira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e Senhora Rosileia Mendes Oliveira, multa solidária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3 "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2989/2013 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e Senhora Rosileia Mendes Oliveira, multa solidária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência do contrato de prestação de serviços (seção III, item 3.3 "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2989/2013 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e a Senhora Rosileia Mendes Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3232/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Leonardo Bruno Silva Rodrigues, CPF nº 643.825.083-04, residente na Rua 22, quadra 06, Casa 11, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 254/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena ao Senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4272/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito, CPF nº 304.357.732-91, residente e domiciliado na Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cândido Mendes -MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de

irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 245/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA, tendo como responsável o Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 976/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da manutenção das irregularidades remanescentes mencionadas no Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17;

2. aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, a multa no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 67, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. licitações e contratos. (Seção III, item 2, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: Conforme evidenciado, a Comissão Permanente de Licitação do município é formada por 3 (membros) cujos nomes não foram encontrados na portaria dos processos licitatórios, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993. – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. aspecto formal da folha de pagamento. (Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: As folhas de pessoal encontram-se ilegíveis. Quanto à forma de pagamento, segundo informações na Tomada de Contas, não há provas de que os vencimentos foram pagos ou creditados na conta-corrente dos servidores. – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.3. encargos sociais (Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17) Ocorrência: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. contratação temporária (Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17) Ocorrências:- Foi encaminhado Projeto de Lei nº 002/2001, sem data, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O Projeto de Lei nº 002/2001, que não é Lei, é incompleto. – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.5. Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (Seção III, item 5.a.1, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que o RREO do 5º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003; Quanto à publicação, não há informações referentes ao RREO 1º e 6º bimestre, descumprindo ao estabelecido no art. 52, Lei Complementar nº 101/2000. – Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

2.6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF (Seção III, item 5.b.1, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: Quanto à publicação, não há informações referentes ao RGF 2º semestre, descumprindo ao estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe foram aplicadas;

4. determinar o aumento do valor das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à

Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. enviar os autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da Prefeita, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretária(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71,II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4272/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeito, CPF nº 304.357.732-91, residente e domiciliado na Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Cândido Mendes/MA, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 45/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 976/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas da Administração Direta do município de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10305/2014 – SUCEX17, a seguir:

1.1. licitações e contratos. (Seção III, item 2, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: Conforme evidenciado, a Comissão Permanente de Licitação do município é formada por 3 (membros) cujos

nomes não foram encontrados na Portaria dos Processos Licitatórios, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;

1.2. aspecto formal da folha de pagamento. (Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: As Folhas de Pessoal encontram-se ilegíveis. Quanto à forma de pagamento, segundo informações na Tomada de Contas, não há provas de que os vencimentos foram pagos ou creditados na conta-corrente dos servidores;

1.3. encargos sociais (Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS;

1.4. contratação temporária (Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrências:- Foi encaminhado Projeto de Lei nº 002/2001, sem data, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O Projeto de Lei nº 002/2001, que não é Lei, é incompleto;

1.5. Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (Seção III, item 5.a.1, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que o RREO do 5º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003; Quanto à publicação, não há informações referente ao RREO 1º e 6º bimestre, descumprindo ao estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

1.6. Relatório de Gestão Fiscal - RGF (Seção III, item 5.b.1, do Relatório de Instrução nº 10305/2014 - SUCEX17). Ocorrência: Quanto à publicação, não há informações referentes ao RGF 2º semestre, descumprindo ao estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Cândido Mendes para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3373/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Recorrente: Ilva Barros Souza Silva, CPF nº 978.356.503-63, residente na Rua Estrela, s/nº, Povoado de Floresta, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas encaminhada de forma completa. Cumprimento dos limites constitucionais de despesa com o percentual da folha de pagamento, em relação a receita tributária do município e de aplicação da despesa de pessoal previsto no art. 169 da Constituição Federal, c/c o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000. realização de despesas sem comprovação. Pagamento de verbas indenizatórias sem

amparo legal e de forma regular. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia deste acórdão à SUPEX para as providências legais. Envio de cópias processuais, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 366/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Santa Luzia no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas legais e regulamentares a seguir descritas:

a.1) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 64.212,89 (Seção III – Item 3.4.1.2 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.2) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no valor de R\$ 6.040,56 (Seção III – Item 3.4.1.3 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.3) ausência de comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 8.121,80 (Seção III – Item 3.4.1.4 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.4) ausência de comprovantes (Seção III – Item 3.5 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.5) ocorrências no pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores no montante de R\$ 325.200,00 (Seção III – Item 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.6) apuração da Remuneração Máxima do Vereador (Presidente) de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (Seção III – Item 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

a.7) ausência de empenho e pagamento da obrigação patronal (INSS) referente à folha de pagamento dos vereadores (Seção III – Item 6.7.3 do Relatório de Instrução nº 55/2013).

b) imputar débito no valor de R\$ 41.875,89 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, com fundamento no art. 1º, XIV, e art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da realização de despesas sem comprovação, que totalizaram R\$ 5.155,89 (Seção III – Item 3.5 do Relatório de Instrução nº 55/2013), e do recebimento de verbas indenizatórias sem amparo legal, no total de R\$ 36.720,00 (sendo R\$ 12.720,00 de verbas indenizatórias, R\$ 6.000,00 a título de ajuda de custo de transporte e R\$ 18.000,00 referente a ajuda de gabinete), recebidas pela gestora de forma regular (de janeiro a dezembro) durante o exercício financeiro de 2011, sem amparo legal (Seção III – Item 4.4.2 do Relatório de Instrução nº 55/2013);

c) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa no valor de R\$ 4.187,58 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a seguir descritas:

d.1) ausência de comprovação do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 64.212,89 (Seção III – Item 3.4.1.2 do Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 2.000,00;

d.2) ausência de comprovação do recolhimento do ISS no valor de R\$ 6.040,56 (Seção III – Item 3.4.1.3 do Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 2.000,00;

d.3) ausência de comprovação do recolhimento do INSS no valor de R\$ 8.121,80 (Seção III – Item 3.4.1.4 do Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 2.000,00;

d.4) apuração da Remuneração Máxima do Vereador (Presidente) de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (Seção III – Item 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 3.000,00;

d.5) ausência de empenho e pagamento da obrigação patronal (INSS) referente à folha de pagamento dos vereadores (Seção III – Item 6.7.3 o Relatório de Instrução nº 55/2013) – multa de R\$ 2.000,00.

e) intimar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;

h) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, o presente processo, acompanhado do acórdão proposto e da sua publicação no diário oficial;

i) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

j) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3668/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá/MA

Responsáveis: Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 449.088.903-82, residente e domiciliada na Av. Dr. José Anselmo, nº 321, Centro, CEP nº 656.930-000, Jatobá/MA; Maria Antônia de Sousa Carvalho, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 850.354.323-00, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, nº 225, Centro, CEP nº 65693-000, Jatobá/MA.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 244/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá/MA, tendo como responsáveis as Senhoras Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita e Maria Antônia de Sousa Carvalho, ex-Secretária Municipal de Saúde, ambas ordenadoras de despesas, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 661/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá/MA,

no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita e Maria Antônia de Sousa Carvalho, ex-Secretária Municipal de Saúde, ambas ordenadoras de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar às responsáveis, Senhoras Ednaura Pereira da Silva (ex-Prefeita) e Maria Antônia de Sousa Carvalho (ex-Secretária Municipal de Saúde), solidariamente, o pagamento do débito de R\$ 305.280,62 (trezentos e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. ausência de comprovação de despesas, totalizadas no valor de R\$ 305.280,62 (trezentos e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/1964. (Item 2 – 2.3 “b” – Relatório de Instrução nº 2799/2013 UTCOG-NACOG07).

3. aplicar às responsáveis, Senhoras Ednaura Pereira da Silva e Maria Antônia de Sousa Carvalho, a multa de forma solidária no valor de R\$ 30.528,06 (trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar às responsáveis, Senhoras Ednaura Pereira da Silva e Maria Antônia de Sousa Carvalho a multa de forma solidária no valor de R\$ 15.287,15 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. ausência de licitação, isto é, Licitações não incluídas nas Tomadas de Contas. Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, totalizadas no valor de R\$ 137.871,56 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA 009/2008 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) – (Item 2 – 2.3 “a” – Relatório de Instrução nº 2799/2013 UTCOG-NACOG07). Multa de R\$ 13.787,15 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos);

4.2. encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Observou-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo portanto vinculado ao INSS. Observou-se que, durante o exercício de 2011, foi contabilizado a título de Obrigações Patronais o valor de R\$ 30.225,08. Ocorrência: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social – GPS, (Item 4 – 4.2 – Relatório de Instrução nº 2799/2013 UTCOG-NACOG07). Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que as responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do débito e das multas que ora lhes são aplicadas;

6. determinar o aumento do valor das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhes haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Jatobá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. enviar os autos à Câmara Municipal de Jatobá/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da Prefeita, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretária(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

10. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4187/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsáveis: Mariana Albano de Almeida (período de 01/01/2016 a 31/05/2016) e Werther de Moraes Lima Júnior (período de 01/06/2016 a 31/12/2016)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Mariana Albano de Almeida (período de 01/01/2016 a 31/05/2016) e do Senhor Werther de Moraes Lima Júnior (período de 01/06/2016 a 31/12/2016). Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 218/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Mariana Albano de Almeida (período de 01/01/2016 a 31/05/2016) e do Senhor Werther de Moraes Lima Júnior (período de 01/06/2016 a 31/12/2016), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 21/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas dos referidos gestores, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3429/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Ivanildo Paiva Ribeiro, CPF n.º 252.222.953-20, domiciliado na Rua Hermínio Santos, n.º 200, Centro, Davinópolis/MA, CEP n.º 65.927-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Nova sistemática de julgamento das Contas de Governo. Indicadores de desempenho. Descumprimento de índice constitucional. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 59/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 936/2018 do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Prefeito o Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015, constante dos autos do Processo nº 3429/2016, com fundamento no art. 8º, § 3º inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativa à aplicação de 63,53% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, contrariando o disposto nos arts. 20, inciso III, alínea “b”, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Davinópolis para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3416/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro, CPF nº 354.465.443.15, residente na Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Igarapé Grande, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, g) Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Igarapé Grande, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 69/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 606/2017-GPROC2 do Ministério Público de

Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Igarapé Grande, relativas ao exercício financeiro de 2011, Senhor Geames Macedo Ribeiro, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 2404/2013-UTCOG-NACOG-06;

- a) ocorrências em procedimentos licitatórios (Seção III, itens: 2.3 “b”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” “m”, “n” e “o”);
- b) despesa realizada sem o devido processo licitatório (Seção IV, item 3.3”a”);
- c) não encaminhamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês (Seção IV, item 4.2);
- d) contratação temporária - a Lei nº 397-B/2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Geames Macedo Ribeiro, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Igarapé Grande, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4050/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame

Responsáveis: João Menezes de Souza, CPF nº 162.682.454-15, residente na Rua Nova, nº 928, Centro, Arame-MA, CEP 65.945-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 377/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e

Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da irregularidade formal remanescente descrita no Relatório de Instrução nº 3514/2013-UTCOG-NACOG07, a seguir:

a) Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS (Subitem 4.2).

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor João Menezes de Souza, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência da irregularidade remanescente, descrita no item I, acima;

III - intimar o Senhor João Menezes de Souza, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que efetue e comprove o pagamento da multa ora aplicada;

IV – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3853/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Marlene Serra Coelho, ex-Secretária de Administração, CPF nº 124.888.103-63, residente e domiciliada na Rua Esperança, s/nº, Bairro Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000; Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, CPF nº 038.198.143-61, residente e domiciliada na Rua Piçarreira, nº 167, Bairro Centro, Matões do Norte, CEP nº 65.468-000.

Procurador(es) constituído(s): Antônio Guedes de Paiva Neto – OAB-MA nº 7.180; Josivaldo Oliveira Lopes – OAB-MA nº 5.338.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Remessa deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos a Prefeitura Municipal de Matões do Norte para fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 321/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do norte/MA, de responsabilidade da Senhora Marlene Serra Coelho, ex-Secretária de Administração e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092039/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marlene Serra Coelho, ex-Secretária Administração, Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2 aplicar às responsáveis, Senhoras Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, a multa de forma solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93. (item 3.3 “a”, do Relatório de Instrução nº 3120/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Ocorrências: Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 1,14 % da Despesa Orçamentária Total, conforme abaixo discriminado:

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fl.
1	30/06	30060005	FMS	Material Limpeza	11.002,20	P. R. Costa	3.02.05 junho fl. 64
2	01/12	01120005	FMS	Peças p/veículos	9.267,75	Supercar Auto peças Ltda.	3.02.05 dezembro fl. 6
	06/12	06120016			3.383,75		3.02.05 dezembro fl. 21
	06/12	06120017			2.660,00		3.02.05 dezembro fl. 22
	09/12	09120001			3.060,00		3.02.05 dezembro fl. 25
	09/12	09120004			3.092,25		3.02.05 dezembro fl. 28
TOTAL					32.465,95		

2.2 ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (item 3.3 “b”, do Relatório de Instrução nº 3120/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

Ocorrências: Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado:

Licit.	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fl.
TP	05/01	05010004	Locação de veículos	7.800,00	J. C. F. Pinheiro	3.02.05 – janeiro fl. 13
	27/01	27010003		7.800,00		3.02.05 – janeiro fl. 70
	31/03	31030022		7.800,00		3.02.05 – março fl. 87
	02/05	02050004		7.800,00		3.02.05 abril fl. 6
	01/06	01060007		7.800,00		3.02.05 junho fl. 6
	01/07	01070004		7.800,00		3.02.05 julho fl. 6
	01/08	01080006		7.800,00		3.02.05 agosto fl. 6
	31/08	31080005		7.800,00		3.02.05 agosto fl. 73
	30/09	30090007		7.800,00		3.02.05 setembro fl. 69
	31/10	31100006		7.800,00		3.02.05 outubro

						fl. 73
	30/11	30110006		7.800,00		3.02.05 novembro fl. 77
	27/12	27120003		7.800,00		3.02.05 dezembro fl. 116
TP	13/01	13010004	Combustível	7.962,00	S. F. Vieira	3.02.05 – janeiro fl. 25
	16/03	16030003		3.024,00		3.02.05 março fl.23
	16/03	16030007		5.043,00		3.02.05 março fl. 25
	14/06	14060005		5.883,02		3.02.05 junho fl. 17
	05/07	05070003		5.863,55		3.02.05 julho fl. 23
	04/08	04080005		7.418,00		3.02.05 agosto fl. 9
	04/08	04080006		4.997,85		3.02.05 agosto fl. 11
	06/09	06090002		6.039,65		3.02.05 setembro fl. 15
	05/10	05100006		7.796,45		3.02.05 outubro fl. 7
	01/11	01110003		7.839,80		3.02.05 novembro fl. 8
	01/12	01120006		5.538,00		3.02.05 dezembro fl. 8
	27/12	27120005		9.533,10		3.02.05 dezembro fl.121
TP	28/01	28010001	Medicamentos	19.514,75	Com. Atac. de medicamentos de saúde Ltda.	3.02.05 – janeiro fl. 73
CONV. TP	02/03	02030002	Assessoria Contábil	5.263,15	Garreto Consultores Associados Ltda.	3.02.05 – fevereiro fl. 9
	09/05	09050002		5.263,15		3.02.05 maio fl. 30
	04/04	04040006		5.263,15		3.02.05 abril fl. 6
	25/05	25050003		5.263,15		3.02.05 maio fl. 54
	24/06	24060018		5.263,15		3.02.05 junho fl. 28
	27/05	27070025		5.263,15		3.02.05 julho fl. 56
	26/08	26080009		5.263,15		3.02.05 agosto fl. 57
	23/09	23090005		5.263,15		3.02.05 setembro fl. 39
	26/10	26100005		5.263,15		3.02.05 outubro fl. 45
	25/11	25110009		5.263,15		3.02.05

					novembro fl. 55
	22/12	22120003		5.263,15	3.02.05 dezembro fl. 84
Pregão	02/05	02050008	Medicamentos	15.365,08	3.02.05 abril fl. 14
	16/05	16050002		4.523,90	3.02.05 maio fl. 43
	16/05	16050003		5.605,50	3.02.05 maio fl. 44
	16/05	16050004		10.832,03	3.02.05 maio fl. 45
	27/06	27060010		10.231,90	3.02.05 junho fl. 49
	16/08	16080002		5.176,45	3.02.05 agosto fl.24
	29/08	29080004		16.894,30	3.02.05 agosto fl. 69
	01/09	01090002		12.934,50	3.02.05 setembro fl. 9
	09/09	09090001		13.300,40	3.02.05 setembro fl. 17
	06/10	0600007		3.764,10	3.02.05 outubro fl. 9
	08/11	08110008	5.244,03	3.02.05 novembro fl. 19	
	22/11	22110002	4.545,50	3.02.05 novembro fl. 41	
TP	01/06	01060008	Reforma de posto de saúde	32.945,88	Plan Metas Construções e Serviço Ltda. 3.02.05 junho fl. 9
CONV.	01/07	01070013	Conferência Municipal de saúde	13.295,98	B. dos S. Vieira 3.02.05 julho fl. 11
Pregão	27/12	27120004	Material educativo p/ o prog. Saúde na escola	19.070,00	B. dos S. Vieira 3.02.05 dezembro fl. 1

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes haja sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. após o trânsito em julgado, encaminhar a Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5032/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Railson Ferreira de Sousa, ex-Secretário de Educação, CPF nº 847.172.203-82, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 72, Centro, CEP nº 65720-000, Igarapé Grande/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bernardo do Mearim/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 323/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa, ex-Secretário e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de manifestação conclusiva do Parecer nº 34/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Railson Ferreira de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5062/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Balsas

Responsável: Luiz Rocha Filho, CPF nº 237.949.413-49, residente na Avenida Coronel Fonseca, nº 300, Centro, Balsas-Ma, CEP 65800-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Balsas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Balsas para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 65/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Luiz Rocha Filho, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Balsas o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Balsas com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3173/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos e Contratos – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Exercício financeiro: 2017

Embargante: Antonio Ataíde Matos de Pinho, CPF nº 027.479.283-49, com endereço na Praça Ataíde Sousa Pinho, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CPF 65.165-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 693/2018

Procurador constituído: Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 365/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Antonio Ataíde Matos de Pinho, ao Acórdão PL-TCE nº 693/2018 referente à apreciação da legalidade de atos e contratos da Prefeitura de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão na deliberação embargada, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 5014/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Balsas

Responsável: Luiz Rocha Filho, CPF nº 23794941349, residente na Av. Cel. Fonseca, nº 300, Cajueiro, Balsas-MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Balsas exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Balsas para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 67/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Luiz Rocha Filho, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Balsas o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Balsas com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2943/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, CPF n.º 585.725.383-72, residente na Rua das Cegonhas, nº 16, Condomínio La Ville, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-100, e Izabela Braga Neiva Santana, CPF n.º 037.563.846-67, residente na Quadra SGCV QD 05 Lote 25 26 Torre A 2 APTO, Guará, Brasília/DF, CEP 71.215-100

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12996, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Meio Ambiente. A prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise. Julgamento Regular. Expedição de quitação ao responsável. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 371/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto e da Senhora Izabela Braga Neiva Santana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas do Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto e da Senhora Izabela Braga Neiva Santana, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena ao Senhor Othelino Nova Alves Neto e à Senhora Izabela Braga Neiva Santana, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3414/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA.

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corrupiões, nº 23, Edf. Calla Di Volpi, Apto. 202, Bairro São Marcos, CEP: 65077-120, São Luís/MA, Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, ex-Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 914.142.453-00, residente e domiciliada na Pr. Ponta Grossa, nº 41, Araçagi, CEP nº 65110-000, São José de Ribamar/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barreirinhas/MA. Existência de ocorrências não ensejadoras de imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento deste acórdão à SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 373/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito e da Senhora Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, ex-Secretária, ambos ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 182/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho (ex-Prefeito) e Ana Carolina Bacelar de França Ferreira (ex-Secretária Municipal de Finanças), ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da manutenção das irregularidades remanescentes no Relatório de Instrução nº 13578/2018-UTCEX4/SUCEX13;

2. aplicar aos responsáveis, Senhor Albérico de França Ferreira Filho e Senhora Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, a multa solidariamente de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 13578/2018-UTCEX4/SUCEX13, a seguir:

2.1. das ocorrências apontadas na seção III – Item 2.3 – Quadro dos Procedimentos Licitatórios Realizados (por modalidades) – (Relatório de Instrução nº 116/2013 – UTEFI/NEAUD II). Diversas falhas em processos licitatórios a seguir:

a.1) licitação: Pregão Presencial nº 005/2011, de 22.11.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
22/11/2011	Pregão Presencial nº 05/2011	Serviços Médicos Especializados	Sec. Mun. de Saúde	Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde Ltda	1.500.000,22

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de cobrança do custo efetivo do edital do certame, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

a.2) licitação: Pregão Presencial nº 001/2011, de 15.04.2011.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
15/04/2011	Pregão Presencial nº 01/2011	Serviços Oftalmológicos	Secretaria Mun. de Saúde	Clínica de Serviços Médicos Gerais Ltda	831.164,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

a.3) licitação: Pregão Presencial nº 003/2011, de 06.06.2011.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
06/06/2011	Pregão Presencial nº 03/2011	Serviços Médicos Complementar	Secretaria Mun. de Saúde	Cooperativa de Profissionais Específicos de Saúde Ltda	6.093.438,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.4) licitação: Pregão Presencial nº 004/2011, de 15.08.2011.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
15/08/2011	Pregão Presencial nº 4/2011,	Prestação de Serviços na área Administrativa	Sec. Mun. de Administração	Sales Network Inv. Ltda	3.824.000,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de declaração de fatos impeditivo da habilitação, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

a.5) licitação: Pregão Presencial nº 002/2011, de 06.06.2011.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
06/06/2011	Pregão Presencial nº 2/2011	Serviços da Adm. Caráter Complementar	Sec. Obras, finanças, Meio Ambiente, Fundeb, educação, turismo	Interativa cooperativa de Serviços Multiplus Ltda	4.657.782,15

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

a.6) licitação: Concorrência nº 008/2011, de 22.12.2010.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
22/12/2010	Concorrência 8/2011	Aquisição de Mat. Elétrico	Sec. Adm, Fundeb e FMS	J R L de Sousa	1.732.342,30

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de cobrança do custo efetivo do edital do certame, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

a.7) licitação: Concorrência nº 008/2011, de 20.12.2010.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/12/2010	Concorrência nº 01/2011	Aquisição de Combustível	Sec. Adm, Saúde, Sec. Mun. Educação	Sebite Comércio de Derivados de Petróleo Ltda	1.490.400,00

- inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso I I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.8) licitação: Concorrência nº 006/2011, de 21.12.2010.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
21/12/2010	Concorrência nº 06/2011	Aquisição de Merenda Escolar	Sec. Mun. de Educação	P C Ferreira	940.404,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato de fornecimento, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.9) licitação: Concorrência nº 005/2011, de 21.12.2010

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
21/12/2010	Concorrência nº 05/2011	Serviço de Laboratorial de Saúde	Sec. Mun. de Saúde	Natanael L. Evangelista	606.082,08

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;

- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993.

a.10) licitação: Concorrência nº 018/2011, de 29.08.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
29/08/2011	Concorrência 18/2011	nº	Aquisição de Mat. Elétrico	Sec. De Educação e Fundeb	Antônio J. Marques dos Santos	376.421,52

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.11) licitação: Concorrência nº 017/2011, de 06.07.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
06/07/2011	Concorrência 17/2011	nº	Aquisição de Medicamentos	Sec. Mun. de Saúde	Map Manutenção e comércio Ltda	209.447,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.12) licitação: Concorrência nº 002/2011, de 20.12.2010

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/12/2010	Concorrência 02/2011	nº	Aquisição Mat. Expediente	Sec. Adm, Fundeb e Sec. Educação	Invicta Comércio e Serviços Ltda	490.724,55

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência do Cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIII do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

a.13) licitação: Concorrência nº 015/2011, de 05.05.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
05/05/2011	Concorrência 15/2011	nº	Serviço de Man. Veículos	Sec. Adm, Fundeb e Sec. Da Saúde	Jean Gomes Gonçalves	63.150,00 769.326,11

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência do Cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIII do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

a.14) licitação: Concorrência nº 004/2011, de 21.12.2010

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
21/12/2010	Concorrência 04/2011	nº	Aquisição de Medicamentos	Sec. Adm, Fundeb e Sec. Educação	Castro comércio e Rep. Ltda	1.880.172,50

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;

a.15) licitação: Concorrência nº 003/2011, de 20.12.2010

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/12/2010	Concorrência 03/2011	nº	Aquisição de Mat. De Limpeza	Sec. Mun. Adm, Fundeb, Fms	A DA C Muniz Neto	1.902.281,34

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.16) licitação: Concorrência nº 014/2011, de 14.02.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
14/02/2011	Concorrência 14/2011	nº Serviços Gráficos	Fundeb e Sec. De Educação	B.B Martins Neto-Me	844.675,95

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.17) licitação: Carta Convite nº 014/2011, de 11.01.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
11/01/2011	Carta Convite nº 14/2011	Aquisição de Mat. Esportivo	Sec. Adm	Peclafe Papelaria	74.485,98

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.18) licitação: Carta Convite nº 013/2011, de 11.02.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
11/02/2011	Carta Convite nº 13/2011	Fornecimento de Cartucho	Sec. Adm	Morgado Informática LTda	76.858,15

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.19) licitação: Concorrência nº 014/2011, de 20.10.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/10/2011	Concorrência 14/2011	nº Manutenção Preventiva	FMS	Carlos de Assis Sampaio Gomes	10.320,00

- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.20) licitação: Carta Convite ° 023/2011, de 05.05.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
05/05/2011	Carta Convite n° 23/2011	Fornecimento de Passagens Aéreas	Sec.Mun. Educação, Saude, Adm	Conec Tur Vigens e turismo LTda	80.000,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.21) licitação: Carta Convite ° 033/2011, de 02.12.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
02/12/2011	Carta Convite n° 33/2011	Serviço de Eventos	Secretaria de Educação e Cultura	M.A S. Pereira	48.900,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.22) licitação: Carta Convite ° 033/2011, de 02.12.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
02/12/2011	Carta Convite n° 33/2011	Serviço de Eventos	Secretaria de Educação e Cultura	M.A S. Pereira	48.900,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.23) licitação: Carta Convite ° 019/2011, de 18.03.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
18/03/2011	Carta Convite n° 19/2011	Aquisição de Combustível	Sec. Educação, Gabinete	Portos Empreendimentos Ltda	78.750,00

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.24) licitação: Carta Convite ° 028/2011, de 06.07.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
06/07/2011	Carta Convite n° 28/2011	Locação de palco	Sec. Educação e Cultura	Musical Reprise Ltda	76.000,00

- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- Inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.25) licitação: Tomada de Preços nº 027/2011, de 18.08.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
15/08/2011	Tomada de Preço nº 27/2011	Aquisição de Ambulância	Sec. Mun. de Saúde	Nono Car Empreendimentos Ltda	150.000,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.26) licitação: Tomada de Preços nº 025/2011, de 20.06.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/06/2011	Tomada de Preço nº 25/2011	Serviços de Assessoria Jurídica	Gabinete do Prefeito	Maluf Advogacia e Consultoria	60.000,00

- inexistência de publicação do termo do contrato, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.27) licitação: Tomada de Preços nº 014/2011, de 22.02.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
22/02/2011	Tomada de Preço nº 14/2011	Aquisição de Madeira	Sec. Adm	Vagner Penha Pimentel	640.514,30

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.28) licitação: Tomada de Preços nº 004/2011, de 09.12.2010

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
09/12/2010	Tomada de Preço nº 4/2011	Aquisição de Gêneros Alimentícios	Sec. Adm	Luzimary Martins Pereira	568.125,20

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso I I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.29) licitação: Carta Convite nº 029/2011, de 30.08.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
30/08/2011	Carta Convite nº 29/2011	Aquisição de Gêneros Alimentícios	Sec. Mun. de Saúde	Carlos de Assis Sampaio Gomes	73.254,07

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo das compras , descumprindo o inciso I I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.30) licitação: Carta Convite nº 015/2011, de 04.02.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
04/02/2011	Carta Convite nº 15/2011	Serviço Oftalmológico	Sec. Saúde	Clínica de Serviços Médicos Gerais	51.618,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.31) licitação: Carta Convite nº 033/2011, de 20.10.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/10/2011	Carta Convite nº 33/2011	Serviços de Assessoria	Sec. Obras	De RTK Projetos e Consultoria LTda	12500,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.32) licitação: Inexigibilidade nº 005/2011, de 03.03.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
03/03/2011	Inexigibilidade Nº 5/2011	Aquisição de Livros	Secretaria Mun. De Educação	De São Luís Distribuidora de Livros	143.521,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.33) licitação: Dispensa Emergencial nº 013/2011, de 05.04.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
05/04/2011	Dispensa emergencial 13/2011	Fornecimento de Lanches	Sec. Mun. de Saúde	V M Barros Restaurante	540.000,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastral na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.34) licitação: Dispensa nº 001/2011, de 03.01.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)

03/01/2011	Dispensa 01/2011	nº	Aquisição de Mat. Gráfico	Sec. Mun. de Educação	Multigráfica C. e Ind. Gráfica Ltda	69.795,00
------------	---------------------	----	------------------------------	--------------------------	--	-----------

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

3. dar ciência aos responsáveis, Senhor Albérico de França Ferreira Filho e Senhora Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes são aplicadas;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item, 2 na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. enviar os autos à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade da Secretária uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a esta é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

8. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3414/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA.

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corruptões, nº 23, Edf. Calla Di Volpi, Apto. 202, Bairro São Marcos, CEP: 65077-120, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barreirinhas/MA, referente

ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 70/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 182/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Administração Direta de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho (ex-Prefeito), ordenador de despesa, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, 10, inciso I, e 21º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13578/2018-UTCEX4/SUCEX13, a seguir:

1.1. das ocorrências apontadas na seção III – Item 2.3 – Quadro dos Procedimentos Licitatórios Realizados (por modalidades) – (Relatório de Instrução nº 116/2013 – UTEFI/NEAUD II). Diversas falhas em processos licitatórios a seguir:

a.1) licitação: Pregão Presencial nº 005/2011, de 22.11.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
22/11/2011	Pregão Presencial nº 05/2011	Serviços Médicos Especializados	Sec. Mun. de Saúde	Cooperativa de Profissionais Específicos da Saúde Ltda	1.500.000,22

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de cobrança do custo efetivo do edital do certame, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

a.2) licitação: Pregão Presencial nº 001/2011, de 15.04.2011.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
15/04/2011	Pregão Presencial nº 01/2011	Serviços Oftalmológicos	Secretaria Mun. de Saúde	Clínica de Serviços Médicos Gerais Ltda	831.164,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

a.3) licitação: Pregão Presencial nº 003/2011, de 06.06.2011.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
06/06/2011	Pregão Presencial nº 03/2011	Serviços Médicos Complementar	Secretaria Mun. de Saúde	Cooperativa de Profissionais Específicos de Saúde Ltda	6.093.438,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei

nº 8666/1993;

- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.4) licitação: Pregão Presencial nº 004/2011, de 15.08.2011.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
15/08/2011	Pregão Presencial nº 4/2011,	Prestação de Serviços na área Administrativa	Sec. Mun. de Administração	Sales Network Inv. Ltda	3.824.000,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de declaração de fatos impeditivo da habilitação, descumprindo o §2º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

a.5) licitação: Pregão Presencial nº 002/2011, de 06.06.2011.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
06/06/2011	Pregão Presencial nº 2/2011	Serviços da Adm. Caráter Complementar	Sec. Obras, finanças, Meio Ambiente, Fundeb, educação, turismo	Interativa cooperativa de Serviços Multiplus Ltda	4.657.782,15

- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

a.6) licitação: Concorrência nº 008/2011, de 22.12.2010.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
22/12/2010	Concorrência 8/2011	Aquisição de Mat. Elétrico	Sec. Adm, Fundeb e FMS	J R L de Sousa	1.732.342,30

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de cobrança do custo efetivo do edital do certame, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993;

a.7) licitação: Concorrência nº 008/2011, de 20.12.2010.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/12/2010	Concorrência nº 01/2011	Aquisição de Combustível	Sec. Adm, Saúde, Sec. Mun. Educação	Sebite Comércio de Derivados de Petróleo Ltda	1.490.400,00

- inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso I I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.8) licitação: Concorrência nº 006/2011, de 21.12.2010.

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
21/12/2010	Concorrência n° 06/2011	Aquisição de Merenda Escolar	Sec. Mun. de P Educação	C Ferreira	940.404,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato de fornecimento, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.9) licitação: Concorrência n° 005/2011, de 21.12.2010

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
21/12/2010	Concorrência n° 05/2011	Serviço de Laboratorial de Saúde	Sec. Mun. de Saúde	Natanael L. Evangelista	606.082,08

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993.

a.10) licitação: Concorrência n° 018/2011, de 29.08.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
29/08/2011	Concorrência n° 18/2011	Aquisição de Mat. Elétrico	Sec. De Educação e Fundeb	Antônio J. Marques dos Santos	376.421,52

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.11) licitação: Concorrência n° 017/2011, de 06.07.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
06/07/2011	Concorrência n° 17/2011	Aquisição de Medicamentos	Sec. Mun. de Saúde	Map Manutenção e comércio Ltda	209.447,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.12) licitação: Concorrência n° 002/2011, de 20.12.2010

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/12/2010	Concorrência n° 02/2011	Aquisição Mat. Expediente	Sec. Adm, Fundeb e Sec. Educação	Invieta Comércio e Serviços Ltda	490.724,55

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência do Cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIII do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

8666/1993;

a.13) licitação: Concorrência nº 015/2011, de 05.05.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
05/05/2011	Concorrência 15/2011	nº	Serviço de Man. Veículos	Sec. Adm, Fundeb e Sec. Da Saúde	Jean Gomes Gonçalves	63.150,00 769.326,11

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência do Cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIII do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

a.14) licitação: Concorrência nº 004/2011, de 21.12.2010

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
21/12/2010	Concorrência 04/2011	nº	Aquisição de Medicamentos	Sec. Adm, Fundeb e Sec. Educação	Castro comércio e Rep. Ltda	1.880.172,50

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;

a.15) licitação: Concorrência nº 003/2011, de 20.12.2010

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/12/2010	Concorrência 03/2011	nº	Aquisição de Mat. De Limpeza	Sec. Mun. Adm, Fundeb, Fms	A DA C Muniz Neto	1.902.281,34

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.16) licitação: Concorrência nº 014/2011, de 14.02.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
14/02/2011	Concorrência 14/2011	nº	Serviços Gráficos	Fundeb e Sec. De Educação	B.B Martins Neto-Me	844.675,95

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.17) licitação: Carta Convite nº 014/2011, de 11.01.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
11/01/2011	Carta Convite nº 14/2011	Aquisição de Mat. Esportivo	Sec. Adm	Peclafe Papelaria	74.485,98

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.18) licitação: Carta Convite nº 013/2011, de 11.02.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
11/02/2011	Carta Convite nº 13/2011	Fornecimento de Cartucho	Sec. Adm	Morgado Informática LTda	76.858,15

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.19) licitação: Concorrência nº 014/2011, de 20.10.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/10/2011	Concorrência nº 14/2011	Manutenção Preventiva	FMS	Carlos de Assis Sampaio Gomes	10.320,00

- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.20) licitação: Carta Convite nº 023/2011, de 05.05.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
05/05/2011	Carta Convite nº 23/2011	Fornecimento de Passagens Aéreas	Sec.Mun. Educação, Saude, Adm	Conec Tur Vigens e turismo LTda	80.000,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.21) licitação: Carta Convite nº 033/2011, de 02.12.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
02/12/2011	Carta Convite nº 33/2011	Serviço de Eventos	Secretaria de Educação e Cultura	M.A S. Pereira	48.900,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.22) licitação: Carta Convite nº 033/2011, de 02.12.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
02/12/2011	Carta Convite nº 33/2011	Serviço de Eventos	Secretaria de Educação e Cultura	M.A S. Pereira	48.900,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;

- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.23) licitação: Carta Convite nº 019/2011, de 18.03.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
18/03/2011	Carta Convite nº 19/2011		Aquisição de Combustível	Sec. Educação, Gabinete	Portos Empreendimentos Ltda	78.750,00

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.24) licitação: Carta Convite nº 028/2011, de 06.07.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
06/07/2011	Carta Convite nº 28/2011		Locação de palco	Sec. Educação e Cultura	Musical Reprise Ltda	76.000,00

- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- Inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.25) licitação: Tomada de Preços nº 027/2011, de 18.08.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
15/08/2011	Tomada de Preço nº 27/2011		Aquisição de Ambulância	Sec. Mun. de Saúde	Nono Car Empreendimentos Ltda	150.000,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.26) licitação: Tomada de Preços nº 025/2011, de 20.06.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/06/2011	Tomada de Preço nº 25/2011		Serviços de Assessoria Jurídica	Gabinete do Prefeito	Maluf Advogacia e Consultoria	60.000,00

- inexistência de publicação do termo do contrato, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.27) licitação: Tomada de Preços nº 014/2011, de 22.02.2011

Data	Modalidade de licitação	de	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
22/02/2011	Tomada de Preço nº 14/2011		Aquisição de Madeira	Sec. Adm	Vagner Penha Pimentel	640.514,30

- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.28) licitação: Tomada de Preços nº 004/2011, de 09.12.2010

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
09/12/2010	Tomada de Preço nº 4/2011	Aquisição de Gêneros Alimentícios	Sec. Adm	Luzimary Martins Pereira	568.125,20

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso I I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.29) licitação: Carta Convite nº 029/2011, de 30.08.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
30/08/2011	Carta Convite nº 29/2011	Aquisição de Gêneros Alimentícios	Sec. Mun. de Saúde	Carlos de Assis Sampaio Gomes	73.254,07

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo das compras , descumprindo o inciso I I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.30) licitação: Carta Convite nº 015/2011, de 04.02.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
04/02/2011	Carta Convite nº 15/2011	Serviço Oftalmológico	Sec. Saúde	Clínica de Serviços Médicos Gerais	51.618,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.31) licitação: Carta Convite nº 033/2011, de 20.10.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
20/10/2011	Carta Convite nº 33/2011	Serviços de Assessoria	Sec. De Obras	RTK Projetos e Consultoria LTda	12500,00

- inexistência de cláusula obrigatória no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de projeto básico, descumprindo o parágrafo 2º, inciso I do art. 7º da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de recebimento do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de representante do ente para fiscalizar o contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.32) licitação: Inexigibilidade nº 005/2011, de 03.03.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)

Data	licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
03/03/2011	Inexigibilidade Nº 5/2011	Aquisição de Livros	Secretaria Mun. De Educação	São Luís Distribuidora de Livros	143.521,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;

a.33) licitação: Dispensa Emergencial nº 013/2011, de 05.04.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
05/04/2011	Dispensa emergencial 13/2011	Fornecimento de Lanches	Sec. Mun. de Saúde	V M Barros Restaurante	540.000,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastral na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

a.34) licitação: Dispensa nº 001/2011, de 03.01.2011

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor(R\$)
03/01/2011	Dispensa nº 01/2011	Aquisição de Mat. Gráfico	Sec. Mun. de Educação	Multigráfica C. e Ind. Gráfica Ltda	69.795,00

- inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de qualificação técnica, descumprindo os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV todos da Lei nº 8666/1993;
- inexistência de registros cadastrais na Prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 8666/1993;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5144/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turilândia/MA

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) CPF nº 405.639.873-91 residente na TV Boa Esperança, nº 32 – Centro, Pilões, Turiândia/MA, 65275-000 e Cláudia Maria Garcia Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 585.717.953-04, residente no Conjunto São José, nº 33 – João Paulo, São Luís/MA, 65041-430
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Turiândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) e da Senhora Cláudia Maria Garcia Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 381/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Turiândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) e da Senhora Cláudia Maria Garcia Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 386/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, as Contas de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) e da Senhora Claudia Maria Garcia Pinheiro (Secretária Municipal de Saúde) do Município de Turiândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 8937/2015 serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário;

b – encaminhar à Receita Federal do Brasil, cópia desta decisão e do Relatório de Instrução (RI) nº 8937/2015 em razão da irregularidade descrita no item 4.2, Seção III, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3532/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia/MA

Responsável: Valdimiro Suriano Silva, CPF nº 022.704.958-61, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Valdimiro Suriano Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 382/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Valdimiro Suriano Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 232/2018 –

GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 12188/2018 – UTCEX 03 / SUCEX 16.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3526/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: João Batista Costa Fernandes, CPF nº 269.082.633-04, residente na Rua do Grupo, 317, Centro, Tufilândia/MA, 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor João Batista Costa Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 383/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor João Batista Costa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 57/2018 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 10515/2017 - UTCEX 03 / SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4733/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Escola Digna do Estado do Maranhão

Responsável: Felipe Costa Camarão, Secretário de Educação, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, quadra 24, nº 07, Bairro Calhau, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Escola Digna do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades. Julgamento Regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 498/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Escola Digna do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3300/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Escola Digna do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, então gestor e ordenador de despesas do referido Fundo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar ao órgão de origem o processo, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4948/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Mirador

Responsável: Antonio Ferreira de Sá, CPF nº 054.740.783-15, residente e domiciliado na Av. Central, s/n, Centro, Mirador-MA, CEP 65.850-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2011. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Ferreira de Sá, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Ferreira de Sá, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o ex-gestor da Câmara Municipal de Mirador, Senhor Antonio Ferreira de Sá, ao pagamento de débito no valor de R\$ 10.865,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), relativo a despesas realizadas e não comprovadas, conforme descrito na Seção III, item 4.4.8, do Relatório de Instrução nº 187/2013, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;

III – aplicar ao Senhor Antonio Ferreira de Sá, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência da irregularidade remanescente, consubstanciada na Seção III, item 4.4.8, do Relatório de Instrução nº 187/2013, com fulcro no art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;

IV- após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

V – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4335/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Minas e Energia

Responsável: Luís Ricardo Sousa Guterres, ex-Secretário, CPF nº 332.128.563-00, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, Apto. 31, Ponta da Areia, CEP nº 65.077-357, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Minas e Energia. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Remessa deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos a Secretaria de Estado de Transparência e Controle para fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após

o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 517/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Minas e Energia, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Ricardo Sousa Guterres, ex-Secretário e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 71/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Minas e Energia, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Ricardo Sousa Guterres, ex-Secretário e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, o Senhor Luís Ricardo Sousa Guterres, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), pela seguinte irregularidade remanescente:

2.1. procedimentos licitatórios. Ocorrências: I) constatou-se que do demonstrativo sintético dos procedimentos realizados no exercício não consta o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para apreciação da legalidade alusivo à dispensa – Processo nº 109/2012, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços do tipo estudo técnico especializado, no valor de R\$ 200.000,00, procedimento cujo valor encontra-se compreendido na modalidade de tomada de preços; II) em consulta ao (Licitação Web), disponibilizado na página do Tribunal de Contas do Estado através do site (www.tce.ma.gov.br), verificou-se que o Órgão não comunicou a esta Corte de Contas, o processo de dispensa supracitado (Dispensa – Processo nº 109/2012, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços do tipo estudo técnico especializado, no valor de R\$ 200.000,00, procedimento cujo valor encontra-se compreendido ao da modalidade de tomada de preços), contrariando o que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, art. 12A e 12B; III) em consulta ao SIAFEM 2012, verificou-se a existência de despesas em cujos empenhos consta a informação de que foram precedidas de procedimento licitatório na modalidade convite, contudo, os referidos processos licitatórios não foram relacionadas no demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, não atendendo o disposto no item 3.01.19, módulo I, anexo III da IN TCE/MA nº 026/2011, bem como, não foram informados no sistema Licitação Web.

MODALIDADE	OBJETO	CREDOR	NE	VALOR R\$	OB	VALOR R\$	DATA DO PAGAMENTO
Convite	Gasolina, diesel	Comercial Petromar Ltda	2012NE00175	20.436,00	2012OB00169	1.357,35	17/12/2012
					2012OB00184	3.881,95	27/12/2012
Convite	Locação de veículos	Locabem Rent a Car Ltda	2012NE00112	78.600,00	2012OB00092	13.100,00	01/08/2012
					2012OB00120	13.100,00	18/09/2012
					2012OB00136	13.100,00	15/10/2012
					2012OB00170	13.100,00	17/10/2012
					2012OB00171	13.100,00	17/10/2012
Convite	Reforma de sala	R.P. Construção e Serviços Ltda	2012NE00030	38.039,69	2012OB00024	38.039,69	04/04/2012
Convite	Aquisição de material	Logos Comércio e	2012NE00063	75.270,10	2012OB00057	75.270,10	21/05/2012

	limpeza	Serviços Ltda				
Convite	Levantamento e sistematização de informações referentes ao segmento de petróleo e gás no Estado	BR Ribeiro Consultoria Ltda	2012NE00032	10.100,00	OB's Canceladas	
			2012NE00032	27.000,00		

(item 5.3 “a”, Relatório de Instrução (RI) nº 9145/ 2014 UTCEX-3/ SUCEX-1) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinqüedias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. após o trânsito em julgado, encaminhar a Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3263/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA

Responsável: Evandro de Assis, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 354.371.893-20, residente e domiciliado na Travessa da Rua do Sol, nº 130, Centro, Santa Rita/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Evandro de Assis, Secretário Municipal de Saúde, ordenador de despesas do referido Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092031/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Evandro de Assis, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. imputar ao responsável, Senhor Evandro de Assis, o débito no valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. realização de despesa no valor de R\$ 60.900,00 paga como auxílio, sem comprovação da autorização legal que justificasse tal despesa (Seção III, item 3.3 “b” do Relatório de Instrução nº 9324/2016 – UTCEX – SUCEX 20), a saber:

Data	Empenho	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
31/01/2011	0131	FMS	Bolsa saúde	6.600,00	Aderlândia Ribeiro e outros	12-3.02.05
28/02/2011	0228	FMS	Bolsa saúde	6.300,00	Aderlândia Ribeiro e outros	9-3.02.05
31/03/2011	0331	FMS	Bolsa saúde	7.500,00	Aderlândia Ribeiro e outros	8-3.02.05
29/04/2011	0429	FMS	Bolsa Saúde	8.900,00	Aderlândia Ribeiro e outros	10-3.02.05
31/05/2011	0531	FMS	Bolsa saúde	8.500,00	Adriana de Sousa Silva e outros	9-3.02.05
30/06/2011	0630	FMS	Bolsa saúde	8.100,00	Adriana de Sousa Silva e outros	9-3.02.05
29/07/2011	0729	FMS	Bolsa Saúde	7.000,00	Adriana de Sousa Silva e outros	48-3.02.05
31/08/2011	0831	FMS	Bolsa saúde	8.000,00	Adriana de Sousa Silva e outros	7-3.02.05
Total				60.900,00		

3. aplicar ao responsável, Senhor Evandro de Assis, a multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

4. aplicar ao Senhor Evandro de Assis, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

4.1. a Lei nº 10.520/2002 no inciso IV, do artigo 3º, determina que haja designação de pregoeiro e equipe de apoio, a mesma, contudo, não consta dos autos (Seção III, item 2 do Relatório de Instrução Nº 9324/2016 – UTCEX – SUCEX 20) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. ocorrências no Pregão Presencial nº 03/2011, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, no montante

R\$ 1.420.255,14 (Seção III, item 2.3 “a.” do Relatório de Instrução nº 9324/2016 – UTCEX – SUCEX 20) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a saber:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Pregão (presencial) 03/2011	28/03/11	Medicamentos	1.420.055,14	DIPROMEDH Ltda.	332/Arq 3.02.05

Demais informações da Licitação:

- Solicitação em 15/02/2011;
- Autorização em 17/02/2011;
- Edital em 10/03/2011;
- Publicação do resumo do Edital em 10/03/2011(fl. 674);
- Parecer Jurídico em 23/03/2011;
- Adjudicação em 05/04/2011 ;
- Homologação em 12/04/2011;
- Apenas uma empresa participou do certame.

Ocorrências:

- O processo administrativo não foi devidamente autuado e numerado.
- O edital estabelece o valor de R\$ 200,00 reais para aquisição de uma cópia do mesmo, o valor não se justifica, na medida em que o mesmo é composta de apenas uma página, contrariando o disposto no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 8666/1993.
- A publicação da homologação do resultado do certame ocorreu através do Diário Oficial da União, datado de 04 de agosto de 2011, estranhamente a homologação ocorreu em 12/04/2011 e a ordem de serviço é de 15 de abril, portanto a publicação da homologação em data futura ficou sem efeito prático.
- O edital não atende aos seus objetivos mais básicos, por exemplo há uma clara imprecisão na especificação do objeto a ser licitado, quando genericamente diz que se trata de fornecimento de medicamentos, ora esta descrição não caracteriza o objeto, pois aí cabem inúmeros itens que deveriam estar identificados, em parte alguma do processo, tais itens foram evidenciados, o parágrafo quarto do contrato de fornecimento determina que a nota fiscal deverá ser emitida de acordo com as condições ajustadas, preços unitário e total, mas que condições e preços? O ato de homologação e adjudicação diz que isto foi feito por item, mas que itens? Há então uma clara desconsideração da Lei nº 10.520/2002 no seu inciso II do artigo 3º, a lei define ainda no inciso X do seu artigo 4º que o julgamento e classificação das propostas dependem especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, entretanto aquele nada define neste sentido, há uma referência a anexos, contudo estes não constam dos autos. Estranhamente, mas coerente com os apontamentos acima, verifica-se que a Ata da reunião para recebimento dos envelopes (folhas 339), se refere ao objeto a ser adquirido como gêneros alimentícios para merenda escolar.

4.3. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3 “a” do Relatório de Instrução nº 9324/2016 – UTCEX – SUCEX 20) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber:

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	30/09	0930	FMS	Combustíveis	28.661,22	C. Ribeiro dos Reis	38-03.02.05
2	21/10	1021	FMS	Combustíveis	8.364,24	C. Ribeiro dos Reis	273-3.05.02
3	14/11	1114	FMS	Combustíveis	10.198,21	C. Ribeiro dos Reis	263-3.02.05
4	16/12	1216	FMS	Combustíveis	10.607,66	C. Ribeiro dos Reis	185-3.02.05
5	22/12	1222	FMS	Combustíveis	12.953,45	C. Ribeiro dos Reis	260-3.02.05
Total					70.784,78		

4.4. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução Nº 9324/2016 – UTCEX – SUCEX 20) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. darciência ao Senhor Evandro de Assis, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 2, 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. enviar os autos à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, para os fins constitucionais e legais;

9. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4240/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638803-25, residente na Rua Seringal, nº 646, Pedreiras/MA, CEP. 65.725-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesas da entidade no exercício em referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pedreiras, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedreiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesas da entidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 739/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao Senhor Lenoilson Passos da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4360/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 10703608304, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito, CEP 65.975-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12996) e Jonathas Carvalho de Sousa Santos (OAB/MA nº 17487)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo Municipal de Meio Ambiente. Tomada de contas protocolada de forma intempestiva. Irregularidades que não inquinam a prestação de contas das contas. Apresentação de defesa de forma intempestiva. Ausência de indicativos de dano causado ao erário pelo gestor. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N ° 588/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade apontada no item 4.3 da Seção III do Relatório de Instrução nº 2268/2012 UTCOG – NACOG – 07, referente à contabilização de gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado no valor de R\$ 3.600,00 (arquivo 3.02.04), não havendo informações sobre contratações na tomada de contas;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao responsável, Senhor José Gomes Coelho, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade citada na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Estreito, cópia do processo acompanhado deste acórdão e da sua publicação oficial;
- e) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estreito, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento

adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

g) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3629/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Matinha

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha-MA, CEP 65.218-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA 9837; Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB-MA nº 11343; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8307, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 113/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do FUNDEB do Município de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, em razão das irregularidades e ocorrências formais descritas no Relatório de Instrução nº 181/10-UTCOCG-NACOG, a seguir:

- a) Manutenção de recursos do FUNDEB em conta bancária em percentual acima do estabelecido pela Lei nº 11494/07 (Seção III, item 1.2);
- b) Despesas diversas sem os correspondentes processos licitatórios (Seção III, item 2.3.1);
- c) irregularidades formais na Tomada de Preço nº 13/2008 (Seção III, itens 2.3.2, “a” e “b”);
- d) não envio do processo licitatório Carta Convite nº 54/2008 (Seção III, 2.3.3);
- e) ausência do Processo de Dispensa nº 004/2008, para contratação dos serviços de formação continuada de professores do ensino fundamental da rede municipal (Seção III, item 2.3.4);
- f) admissão de pessoal sem concurso público ou contratação temporária (Seção III, 2.3.5);
- g) ausência do termo provisório e definitivo do término de obras (Seção III, item 3.3.1, “a” e “b”);
- h) notas fiscais de aquisição de mercadorias desacompanhadas de DANFOP (Seção III, item 3.3.4);

- i) ausência de comprovação do recolhimento da parte patronal ao INSS (Seção III, item 4.2);
j) ausência de comprovante de regularidade do contador responsável pelas contas junto ao CRC (Seção III, item 5.2);

II - aplicar ao gestor, Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades e ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 181/10-UTCOG-NACOG, expressamente relacionadas no inciso I acima;

III – intimar o gestor responsável, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Matinha o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 607/2016–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 23/2009(SECID)

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF nº 405.873.393-49

Conveniente: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, CPF nº 621.730.493-72, residente na Avenida Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP.: 65.294-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 23/2009-SECID, celebrado com a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 23/2009-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA (conveniente) de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 449/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 23/2009-SECID, de responsabilidade

do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, com fulcro no art. 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;
II – condenar o responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 377.619,56 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 23/2009-SECID (Relatório de Instrução nº 9822/2017-SUCEX9/UTCEX3);

III - determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - intimar o Senhor Iltamar de Araújo Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3319/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz

Responsável: José de Ribamar Oliveira Lima, ex-Diretor, CPF: 179.252.153-72, residente e domiciliado na Vila Turquesa, nº 29, Planalto Anil, São Luís/MA, CEP nº 65.060-770.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Oswaldo Cruz. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e controle para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 605/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Oswaldo Cruz, de responsabilidade o Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, ex-Diretor e ordenador de despesas daquele órgão, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 371/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Oswaldo Cruz, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, ex-Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável, Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3618/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz

Responsáveis: Antônio Markus da Silva Lima (Cargo: Ordenador de despesa, Período: 01/01 a 02/08/2016); CPF: 283.831.503-00, Endereço: Avenida Senador Alexandre Costa, s/nº, Residencial Tropical, CEP: 65.930-000, Açailândia/MA e Ilmar Lima Gomes (Cargo: Comandante, Período: 02/08 a 31/12/2016), CPF: 404.404.783-91, Endereço: Rua São Raimundo, 3A, Bairro Tijupa Queimado, CEP: 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 692/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhores Antônio Markus da Silva Lima e Ilmar Lima Gomes,, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com o Parecer nº 912/2018 do Ministério Público de Contas em:

- a) julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2371/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Bacabal

Responsável: Bernardo Pereira da Silva, Diretor-Presidente, CPF nº 076.179.503-06, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 681, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 1.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, com escritório localizado na Av. Ana Jansen, nº 02, qd. Nº 19, Edf. Centro Empresarial Mendes Frota, Sala nº 504, São Francisco, São Luís, CEP nº 65.076-730

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 319/2016, alterado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 370/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bacabal, no exercício financeiro de 2011. Irregularidade remanescente. Dano ao Erário. Conhecimento e desprovimento. Manutenção do Julgamento irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 685/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Bernardo Pereira da Silva, em face do Acórdão PL-TCE nº 319/2016, alterado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 370/2017, os quais materializaram o julgamento irregular da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bacabal, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 30/2018 – GPRC01 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Bernardo Pereira da Silva, em virtude da permanência das irregularidades descritas na subalínea “a.6” do Acórdão PL-TCE/MA nº 319/2016, no entanto manter o mérito do julgamento materializado nesse Acórdão, no sentido de julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município (SAAE) de Bacabal, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

c – reduzir o valor do débito imputado no Acórdão PL-TCE/MA nº 319/2016 ao responsável, o Senhor Bernardo Pereira da Silva, para R\$ 40.567,59 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em razão da permanência das irregularidades relativas ao pagamento de multas concernentes ao recolhimento extemporâneo de encargos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) descrita na alínea “a”, subalínea “a.6” do Acórdão recorrido, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – reduzir o valor da multa aplicada ao Senhor Bernardo Pereira da Silva na alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 319/2016 para 4.056,75 (quatro mil cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao Erário;

e – excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 319/2016, alterada pela alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 370/2017;

f – enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3273/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arame

Responsáveis: João Menezes de Souza, ex-prefeito, CPF nº 162.682.454-15, Rua Nova, nº 928, Centro, CEP nº 65.945-000, Arame/MA; Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária de Finanças, CPF nº 394.382.444-68, Rua Nova, Centro, CEP nº 65.945-000, Arame/MA; Noélia Araújo Costa, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 250.242.483-68, Rua Chácara Cocão, s/n, Buretas II, CEP nº 65.945-000, Arame/MA

Recorrente: João Menezes de Souza, ex-prefeito, CPF nº 162.682.454-15, Rua Nova, nº 928, Centro, CEP nº 65.945-000, Arame/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1129/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, ex-Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 1129/2014, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011. Permanência das irregularidades que causam dano ao erário. Desprovisionamento. Manutenção do Mérito. Julgamento Irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 672/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, ao Acórdão PL-TCE nº 1129/2014, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisdI e 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1194/2017 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, ao Acórdão PL-TCE nº 1129/2014, em virtude da permanência das irregularidades descritas nas subalíneas “a.7” e “a.9”, mantendo o mérito do julgamento materializado do Acórdão PL-TCE nº 1129/2014, no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, ex-prefeito, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

c – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1129/2014, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3555/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Recorrente: Lauro Carvalho Santana Neto, CPF nº 471.342.833-72, domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 956, Centro, Riachão/MA, CEP: 65.990-000

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 403/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011. Permanência de irregularidades que causam dano ao Erário. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Manutenção do mérito do julgamento recorrido. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 673/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, ao Acórdão PL-TCE nº 403/2017, que consubstanciou o julgamento irregular da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1539/2018 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, Presidente da Câmara Municipal de Riachão, exercício de 2011, para excluir a subalínea “a.2” do Acórdão PL-TCE/MA nº 403/2017, sem contudo alterar o mérito do julgamento materializado no Acórdão recorrido;

c – alterar as alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 403/2017, nos seguintes termos:

“b– condenar o responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 12.684,78 (doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais

incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de: 1) ausência de recolhimento de verbas contabilmente escrituradas no valor de R\$ 4.235,28, retidas a título de empréstimos; 2) irregularidade que diz respeito ao pagamento do subsídio do Presidente de Câmara Municipal de Riachão realizado acima do teto de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual e no valor de R\$ 8.449,50, descritas na alínea "a", subalíneas "a.1", e "a.3";"

"c – aplicar ao responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, a multa no valor de R\$ 1.268,47 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;"

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4587/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário/MA

Responsável: Hamilton Huelsen Décio, ex-Diretor, CPF nº 383.606.080-91, residente e domiciliado na Rua Henrique Rocha, nº 565, Bairro: Centro, Rosário/MA.

Procurador(es) constituído(s): não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário/MA. Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Remessa de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 699/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Hamilton Huelsen Décio, ex-Diretor do SAAE, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 32/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hamilton Huelsen Décio, ex-Diretor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art.

191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Hamilton Huelsen Décio, a multa no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), pelas seguintes irregularidades:

2.1. responsáveis pela administração do órgão. Ausência de informação do responsável pelo controle interno, não atendendo as Instruções Normativas (IN's) TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 (Anexo I, Módulo III-B, Item I). (Seção III, Item 1 do Relatório de Instrução (RI) nº 16968/2014 – UTCEX-SUCEX16) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. demonstrações contábeis. Inconsistência no Anexo 12, pois o valor da previsão inicial da receita (R\$ 1.139.367,86) é menor do que a dotação inicial da despesa (R\$ 1.185.672,87), demonstrando assim, que não há um equilíbrio entre a previsão e fixação constante na Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário. (Seção III, Item 3.1 do Relatório de Instrução nº 16968/2014 – UTCEX-SUCEX16) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.3. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório: Contratação de químico: Em descumprimento ao art.2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que a despesa foi realizada sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, sendo que a justificativa da entidade usada para tal dispensa, serem carentes de argumentos que possam sanar tal ocorrência.

NE	Data	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo	Fls.
131011	31/01/13	SAAE	Contratação de químico para atender os serviços do SAAE	90.450,00	Sebastião Carvalho Lima	3.02.05-01	61

(Seção III, Item 5.4 b.1, do Relatório de Instrução N° 16968/2014 – UTCEX-SUCEX16)– multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

2.4. ausência de licitação: Serviços Contábeis: ausência de documentos da sessão de julgamento; Equipamentos Hidráulicos: ausência do procedimento licitatório. Isto é, licitações não incluídas na prestação de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado:

Licitação	NE	Data	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo	Fls.
Convite nº 001/2013	121001	21/01/13	SAAE	Serviços contábeis	52.500,00	N. R. Contabilidade e Consultoria Ltda.	3.02.05-01	74
Pregão Presencial nº 55/2013	132118	07/11/13	SAAE	Equipamentos hidráulicos	123.629,30	A. D. Araújo e Cia. Ltda.	3.02.05-11	222

(Seção III, Item 5.4 b.2, do Relatório de Instrução nº 16968/2014 – UTCEX-SUCEX16)– multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Prefeitura Municipal de Rosário o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4661/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor-Presidente, CPF nº 488180203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, Casa 01, Itapecuruzinho, CEP nº 65606-600, Caxias/MA e José Carlos Amorim Rodrigues, Tesoureiro, CPF nº 121117831-53, residente e domiciliado na Rua da Piçarreira, nº 45, Itapecuruzinho, CEP nº 65606-600, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307, Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias. Exercício financeiro de 2015. Existência de irregularidade formal não causadora de danos ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 720/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor-Presidente e do Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, Tesoureiro, ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo em partes do Parecer nº 37/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor-Presidente e do Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, Tesoureiro, ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;

2. aplicar aos responsáveis, o Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de

Modernização(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

2.1. irregularidade referente à despesa do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com utilização dos recursos previdenciários acima do limite legal estabelecido na Lei nº 1.616/2006, (Seção III, Item 5.5.1, do Relatório de Instrução nº 944/2017- UTCEX 5/SUCEX16). Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, o Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e o Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes é aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes haja sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. dar ciência ao Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e ao Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenham conhecimento desta decisão;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Caxias, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;

9. arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4937/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012.

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Embargantes: Maria do Socorro Almeida Waquim, Edivar de Jesus Ribeiro, Isabel Cristina Alves Barradas, Regina Lúcia Nunes Soares, Magno Pires Alves Filho, Francisco de Assis de Assunção Morais Filho, Reginaldo da Mata Almeida, Antonio Delfino Guimarães, Suely Almeida Mendes, Raimundo Neiva Moreira Neto e Florisa Batista de Carvalho Santos.

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 628/2016.

Procuradores constituídos: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5.509, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876.

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Suposta omissão e

obscuridade. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Maria do Socorro Almeida Waquim, Edivar de Jesus Ribeiro, Isabel Cristina Alves Barradas, Regina Lúcia Nunes Soares, Magno Pires Alves Filho, Francisco de Assis de Assunção Moraes Filho, Reginaldo da Mata Almeida, Antonio Delfino Guimarães, Suely Almeida Mendes, Raimundo Neiva Moreira Neto e Florisa Batista de Carvalho Santos, ao Acórdão PL-TCE Nº 628/2016, referente ao exercício financeiro de 2012, publicado em 03.11.2016, que na oportunidade decidiu pelo julgamento irregular da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Timon, sem imputação de débito, mas com aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei 8.258/2005;
- b) conceder parcial provimento aos Embargos de Declaração para excluir do pólo passivo o Senhor Carlos Alberto de Oliveira Pereira, tendo em vista que o Relatório de Instrução Conclusivo nº 902/2015 não mais atribuiu responsabilidade expressa a este;
- c) modificar o item II, caput, e subitem 5, caput, alíneas “b”, “e” e “l”, e item V do Acórdão PL-TCE Nº 628/2016, em razão da exclusão do Senhor Carlos Alberto de Oliveira Pereira do pólo passivo, ficando os referidos dispositivos com a seguinte redação, respectivamente:

II. aplicar multa no valor total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), aos responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2012 com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, especificadas nos itens abaixo:

[...]

5) das obras e serviços de engenharia: multa no total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo aplicada a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim (Prefeita) a multa no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e sendo aplicada ao Senhor Antônio Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura) a multa no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), responsáveis citados no Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia (nº 6 do item 3.1.1.2 do Relatório de Instrução Nº 133/2013-UTEFI/NEAUD II), devido a defesa não ter se manifestado sobre essas ocorrências, portanto, foram consideradas não sanadas nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13 (item 3.1.1.2 do Relatório de Instrução Nº 133/2013-UTEFI/NEAUD II);

[...]

b) multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, (Prefeita) e ao Senhor Antônio Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido as ocorrências apresentadas na análise das licitações, execução dos serviços e processamento das despesas referentes ao item III, subitem 2.1.1 do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

[...]

e) multa no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, (Prefeita), devido a diversas ocorrências na execução orçamentário-financeira, referente ao item III, subitem 2.1.2, “c.1”, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia

[...]

l) multa no total de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, (Prefeita), devido a diversas ocorrências na execução orçamentário-financeira, referente ao item III, subitem 2.1.3, “c.1”, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

[...]

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim (Prefeita), no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e ora aplicadas ao Senhor Antônio Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), no montante

de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

d) determinar que se faça constar no cabeçalho das futuras deliberações o nome de todos os procuradores constituídos;

e) dar ciência aos embargantes, Maria do Socorro Almeida Waquim, Edivar de Jesus Ribeiro, Isabel Cristina Alves Barradas, Regina Lúcia Nunes Soares, Magno Pires Alves Filho, Francisco de Assis de Assunção Moraes Filho, Reginaldo da Mata Almeida, Antonio Delfino Guimarães, Suely Almeida Mendes, Raimundo Neiva Moreira Neto e Florisa Batista de Carvalho Santos acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Guimarães Freire e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6588/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio

Responsáveis: José Costa Soares Filho (Prefeito), CPF: 002.549.553-47, Endereço: Rua Principal, 144, Bairro Novo, CEP 65.345-000, Igarapé do Meio/MA e Ivane Pereira Mesquita (Secretária de Trabalho e Assistência Social); CPF: 008.535.813-47, Endereço: Rua Principal, 144, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65.345-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2012. Julgamento pela irregularidade das contas. Acórdão com julgamento irregular das contas. Aplicação de multas e débito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 743/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhor José Costa Soares Filho (Prefeito) e a Senhora Ivane Pereira Mesquita (Secretária de Trabalho e Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092060/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Costa Soares Filho e Senhora Ivane Pereira Mesquita, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades abaixo enumeradas;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor José Costa Soares Filho e Senhora Ivane Pereira Mesquita, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades mantidas e discriminadas no Relatório de Instrução nº 14.161/2014-SUCEX 20, especificadas abaixo:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela entrega intempestiva das contas perante o TCE-MA, em desacordo com o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE-MA 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (Seção II, item 1 do Relatório de Instrução nº 14.161/2014-SUCEX 20);

2) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo descumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência de alguns documentos nas contas (Seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 14.161/2014-SUCEX 20);

3) Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por deixar de apresentar o ato de designação para o desempenho de função de Secretária de Assistência Social e de Tesoureira, o que contraria o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º inciso III da IN TCE/MA 009/2005; bem como a comprovação das publicações dos atos de designação dos ordenadores e responsáveis do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da Prefeitura de Igarapé do Meio; não constam nos autos, ainda, os processos licitatórios com recursos específicos do FMAS (Seção II, item 3 do Relatório de Instrução nº 14.161/2014-SUCEX 20);

4) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3.b.1 do Relatório de Instrução nº 14.161/2014-SUCEX 20);

5) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por deixar de enviar, mês a mês, os extratos das contas de movimento do Instituto de Previdência que deveriam receber os recolhimentos dos servidores, muito menos as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA 009/2005, ficando dessa forma sem comprovação o movimento de despesa de desconto havido com os servidores pagas com recursos do FMAS no exercício considerado. Observou-se que o Balanço Financeiro não identificou as obrigações patronais referentes ao INSS retidas e INSS recolhido das folhas de pagamento dos servidores (Arquivo 3.02.06, fls. 2/4), o que contraria o art. 103 da Lei nº 4.320/1964. Nos vencimentos dos Profissionais da Assistência Social, contratados como prestadores de serviços, não ocorrem retenção de INSS e sim, a retenção a título de ISS; A Lei Municipal nº 55/2001, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, além de desatualizada (ano 2001), não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e” da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 14.161/2014-SUCEX 20);

6) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por deixar de constar informação a respeito do critério de seleção dos servidores contratados; Não há retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), art. 71 da Lei nº 8666/1993; Ausência dos contratos formalizados com os contratados; Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados; e ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012.

c) condenar os responsáveis, Senhor José Costa Soares Filho e Senhora Ivane Pereira Mesquita, ao pagamento do débito de R\$ 170.753,83 (cento e setenta mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo especificada:

1) os gestores não apresentaram as folhas de pagamento de janeiro a dezembro contabilizadas na rubrica Vencimentos e Vantagens Fixas no valor de R\$ 170.753,83, constatando-se, assim, a ausência de comprovante de despesa das folhas de pagamentos (inciso II do § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/1964); detectou-se, ainda a classificação indevida de despesa relacionada ao pagamento de profissionais como Psicólogos e Assistentes Sociais, eis que foram contabilizadas na rubrica 3.3.90.36 – outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, cuja classificação correta seria 3.1.90.11 – Pessoal Civil, ou ainda 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (em substituição a servidor), descumprindo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF. Constatou-se, ainda, ausência de desconto de INSS; bem como a ausência de retenção e recolhimento do INSS dos prestadores de serviços, classificados indevidamente na dotação 3.3.90.36.00. As despesas apresentam, indevidamente, o desconto do ISS onde deveria ser descontado o INSS do servidor, já que são prestadores de serviços, o que contraria o art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991; ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público para as contratações realizadas em 2012 (Seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução nº 14.161/2014-SUCEX 20).

d) aplicar aos responsáveis, Senhor José Costa Soares Filho e Senhora Ivane Pereira Mesquita, a multa de R\$ 8.537,69 (oito mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita

307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé do Meio, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito, no montante de R\$ 170.753,83 (cento e setenta mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), tendo como devedores o Senhor José Costa Soares Filho e a Senhora Ivane Pereira Mesquita;

g) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5547/2017–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, apto. 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP. 65075-240

Entidade conveniente: Fundação Adail Carneiro- FUNAC – Município de Primeira Cruz

Responsável: Silvio Pereira de Sousa, CPF nº 832.676.031-53, residente na Rua Três, Quadra 14, Número 3, Bairro Mutirão, Timon-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde-SES, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 280/2008-SES, celebrado com a Fundação Adail Carneiro – Município de Primeira Cruz, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Aplicação de multa. Encaminhamento à SUPEX/GPROC. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 897/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 280/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES (concedente) e a Fundação Adail Carneiro – Município de Primeira Cruz (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3443/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 280/2008-SES, com fulcro no art. 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;

II – condenar o responsável, Senhor Sílvio Pereira de Sousa, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 896.982,73 (oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e

nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 280/2008-SES (Relatório de Instrução nº 6374/2017-UTCEX3/SUCEX9);

III - aplicar ao responsável, Senhor Sílvio Pereira de Sousa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da omissão em prestar contas dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 280/2008-SES, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

IV - intimar o Senhor Sílvio Pereira de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Sílvio Pereira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3403/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Contas julgadas regulares com ressalvas. Publicação desta decisão Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 899/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião conclusiva do Ministério Público de Contas:

I - julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da

Silva com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências que cominem em imputação de débito;

II - dar ciência à responsável, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III- enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4953/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió-MA, CEP: 65.230-000, e José Cláudio Pereira Soeiro, CPF nº 278.724.913-20, residente na Rua Rubem Tavares, nº 06, Cohab Anil IV, São Luís-MA, CEP: 656.051-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, e José Cláudio Pereira Soeiro, Secretário Municipal de Finanças, ordenadores de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió e à SUPLEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 797/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajapió, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, e José Cláudio Pereira Soeiro, Secretário Municipal de Finanças, ordenadores de despesas no exercício financeiro em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 589/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo

de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3408/2013-UTCOG-NACOG IV, a seguir transcritas:

- Tomada de Contas apresentada ao Tribunal de Contas, de forma intempestiva (Seção II, item 1);
- ausência, na Tomada de Contas, de documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 2);
- o valor apresentado em caixa (R\$ 30.423,28) contraria o §3º do art. 164 da Constituição federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais. Ademais, tal fato dificulta o controle das operações e a transparência da gestão (Seção III, item 1.2);

*ocorrências constatadas na instrução de processo licitatório Tomada de Preços nº 02 – Objeto: aquisição de material de expediente – Valor: R\$ 622.128,50 – Credor: F de J S Soares Comércio (Seção III, item 2.3).

III) determinar o aumento da multa decorrente do item II deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

(Presidente em exercício)

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5141/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia/MA

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito), CPF nº 405.639.873-91, residente na Tv. Boa Esperança, nº 32 – Centro, Kalânia Sandra Benício da Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 727.206.031-04, residente na Rua de Santa Rita, nº 11, Centro, ambos em Turilândia/MA, CEP: 65.275-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) e da Senhora Kalânia Sandra Benício da Silva (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 852/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Turilândia, de

responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes e da Senhora Kalânia Sandra Benício da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 236/2018 – GPROC2, em:

a – julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) e da Senhora Kalânia Sandra Benício da Silva (Secretária Municipal de Educação), com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Instrução (RI) nº 8116/2015, item 4.2, seção III, ser de natureza formal e não resultar dano ao erário;

b – encaminhar à Receita Federal do Brasil, cópia deste Acórdão e do Relatório de Instrução (RI) nº 8116/2015, em razão da irregularidade descrita no item 4.2, seção III do RI, para providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4417/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: José de Arimatea Costa Júnior, CPF nº 225.819.283-87 residente na BR 135, Km 95, nº 46, Povoado Entrocamento, Itapecuru Mirim/MA, 64.485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, Senhor José de Arimatea Costa Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 857/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, Senhor José de Arimatea Costa Júnior, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1111/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, no exercício financeiro de 2015, Senhor José de Arimatea Costa Júnior, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que não há nenhuma ocorrência nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4957/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão

Responsáveis: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60, residente na Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor Administrativo e Valnice dos Santos Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 722.836.613-15, residente na Rua Pará, nº 75, Centro, ambos em Campestre do Maranhão/MA, CEP: 65.968-000
Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4.408; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito) e da Senhora Valnice dos Santos Silva (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 851/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima e da Senhora Valnice dos Santos Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima e da Senhora Valnice dos Santos Silva, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes serem de cunho formal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4852/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia/MA

Responsável: Kelmiton Gualberto Freitas, CPF nº 778.124.093-68 residente na Rua Domingos Alves, nº1786,

Cohab Anil I, Cidelândia/MA, 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia/MA, Senhor Kelmiton Gualberto Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 850/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia/MA, Senhor Kelmiton Gualberto Freitas, referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3404/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que não há nenhuma ocorrência de irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8623/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Consulente: Madalena Santos de Melo, CPF nº 803.762.153-72, Endereço: Praça São Benedito, nº 257, Centro, Icatu/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Possibilidade de cumulação de cargo de Vereador e/ou Presidente da Câmara Municipal e servidor público efetivo, desde que não haja incompatibilidade de horários. Remuneração não pode ultrapassar o valor do subsídio do Prefeito.

DECISÃO PL-TCE Nº 286/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pela Exma. Senhora Madalena Santos de Melo, solicitando informações acerca da possibilidade de acúmulo das funções de Vereador e/ou Presidente da Câmara Municipal e servidor público efetivo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI e art. 59º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3410/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, conhecer da consulta e responder nos termos a seguir:

a) Havendo compatibilidade de horários, o servidor efetivo eleito poderá cumular cargo de Vereador e/ou Presidente da Câmara Municipal com o cargo efetivo, recebendo a somatória das respectivas remunerações, respeitando, contudo, o teto remuneratório previsto na Constituição Federal;

b) Na hipótese de incompatibilidade de horários, o servidor público efetivo, durante o exercício do mandato de Vereador e/ou Presidente da Câmara Municipal, ficará afastado do cargo efetivo, mas poderá optar pela remuneração que melhor lhe convier.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3885/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé Grande/MA

Responsável: João Barroso de Sousa (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Básico), CPF nº 336.743.963-00, residente na Rua Josefa Barros, s/nº, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP: 65.720-000

Procurador constituído: Anna Bel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor João Barroso de Sousa (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Básico), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 883/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor João Barroso de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 131/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar o voto do Relator, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 3.714/2017 - UTCEX 5 / SUCEX 20 serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3408/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé Grande

Responsável: João Barroso de Sousa, CPF nº 336.743.963-00, residente na Rua Josefa Barros, s/nº, Centro, Igarapé Grande-MA, CEP: 65.230-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor João Barroso de Sousa, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Igarapé Grande e à SUPLEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 944/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Barroso de Sousa, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 590/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor João Barroso de Sousa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor João Barroso de Sousa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 2406/2013-UTCOC/NACOC 06, e confirmadas no RI nº 6158/2016-UTCEX-SUCEX18, a seguir transcritas;

a) ocorrências nos processos licitatórios a seguir transcritos (Seção III, item 2.2 “b”, “c”, “d” e “e”):

a.1) Pregão Presencial nº 01/11 – Objeto: gêneros alimentícios – Valor: R\$ 1.231.980,62 – Credor: V. P Soares Comércio;

a.2) Pregão Presencial nº 02/11 – Objeto: material de expediente – Valor: R\$ 2.388.943,25 – Credor: V.P Soares Comércio;

a.3) Pregão Presencial nº 04/11 – Objeto: material hospitalar – Valor: R\$ 936.383,10 – Credor: Med. Hospitalar;

a.4) Pregão Presencial nº 05/11 – Objeto: aquisição de combustível – Valor: R\$ 1.145.252,00 – Credor: D.N Soares & Cia. Ltda.

b) a Lei nº 397-B/2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (Seção III, item 4.3).

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência ao responsável, Senhor João Barroso de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Câmara Municipal de Igarapé Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5315/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão-MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos – Prefeito, CPF nº 02371786306, Endereço: Rua Hermes Viana, nº 435- Centro - São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65650-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão. Não cumprimento da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014. Multa. Recomendações. Juntada às Contas Respectivas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 865/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão-MA, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos – Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3459/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), sendo:

a.1) R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento relativo ao não envio ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, conforme anexo I, relativo ao primeiro trimestre do exercício de 2018, pelo descumprimento do artigo 5º (envio de elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2017 c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

b. recomendar ao Gestor Adelbarto Rodrigues Santos, que obedeça a Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014;

c. recomendar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

e. após o trânsito em julgado desta decisão, juntar os presentes autos às contas respectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5408/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: período de 01/01/2012 à 19/09/2012

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), CPF: 146.995.593-87, Endereço: Rua 140, Qd. 122, nº 11, Bairro: Maiobão, CEP: 65.137-000 – Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita). Caracterização de má-fé na omissão do dever de prestar contas. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 903/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Paço de Lumiar, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio - Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 611/2015/GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Glorismar Rosa Venâncio, nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

b) aplicar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Objetivo do exame: pela ausência de documentos referentes à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – I, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

2 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Prazo de apresentação: Declarado inadimplente conforme Resolução TCE/MA nº 194/2013, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 1 – II, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

3 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Organização e Conteúdo: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – II, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

4 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Quadro dos responsáveis pelas contas: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 3 – II, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

5 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Licitações e Contratos: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – III, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

6 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Processamento da despesa: Ausência de informação e outras

ocorrências, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 3 – III, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

7 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Gestão de Pessoal: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 4 – III, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

d) aplicar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs, dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2- envio fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs, dos 2º, 3º e 4º bimestres; descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA 008/2003;

3- ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

4 - envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, dos 1º e 2º bimestres, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA 008/2003.

e) determinar que o pagamento de multa de 30% referentes aos vencimentos anuais da Senhora Glorismar Rosa Venâncio, responsável pela Tomada de Contas da Administração Direta de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2012 a 19/09/2012, encontra-se prejudicado, devido à inadimplência junto ao TCE, descumprindo o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 27/2000; e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, item 1 – I, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

f) condenar a responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, ao pagamento do débito no valor de R\$ 27.736.821,12 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão por deixar de comprovar o Processamento da Receita, item 1 - III, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

g) aplicar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa de R\$ 2.773.682,11 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência citada no item 1 - III, do Relatório de Instrução nº 7554/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

h) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas "b", "d" e "g", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 27.736.821,12 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos) tendo como devedora a Senhora Glorismar Rosa Venâncio;

j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5408/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: período de 01/01/2012 à 19/09/2012

Entidade: Município de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), CPF: 146.995.593-87, Endereço: Rua 140, Qd. 122, nº 11, Bairro: Maiobão, CEP: 65.137-000 – Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita). Caracterização de má-fé na omissão do dever de prestar contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 149/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Paço do Lumiar, relativas ao período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, constante dos autos do Processo nº 5408/2013, em razão das infrações à normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentares e patrimonial, nos termos do artigo 8º, § 3º, inciso III da Lei nº 8.258/2005.

I. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paço do Lumiar para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para apreciação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea g (Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5408/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: período de 01/01/2012 à 19/09/2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), CPF: 146.995.593-87, Endereço: Rua 140, Qd. 122, nº 11, Bairro: Maiobão, CEP: 65.137-000 – Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita). Caracterização de má-fé na omissão do dever de prestar contas. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 904/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio - Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 611/2015/GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

b) aplicar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Objetivo do exame: pela ausência de documentos referentes à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – I, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

2-multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Prazo de apresentação: Declarado inadimplente conforme Resolução - TCE/MA nº 194/2013, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 1 – II, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

3-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Organização e Conteúdo: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – II, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

4- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Quadro dos responsáveis pelas contas: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 3 – II, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

5- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Licitações e Contratos: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – III, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

6-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Processamento da despesa: Ausência de informação e outras ocorrências, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 3 – III, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

7- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Gestão de Pessoal: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 4 – III, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

c) imputar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, o débito no valor de R\$ 12.320.887,04 (doze milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de que o processamento da receita encontra-se prejudicado, ou seja, não apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, descumprindo a Resolução do TCE/MA nº 194/2013; o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 27/2000; e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, item 1 – III, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

d) aplicar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa de R\$ 1.232.088,70 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts.1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 1 – III, do Relatório de Instrução nº 7547/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 12.320.887,04 (doze milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Glorismar Rosa Venâncio;

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Alvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5408/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: período de 01/01/2012 à 19/09/2012

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), CPF: 146.995.593-87, Endereço: Rua 140, Qd. 122, nº 11, Bairro: Maiobão, CEP: 65.137-000 – Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita). Caracterização de má-fé na omissão do dever de prestar contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 150/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e por força de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 611/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, relativa ao exercício financeiro no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, constantes dos autos do Processo nº 5408/2013, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, conforme artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5408/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: período de 01/01/2012 à 19/09/2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), CPF: 146.995.593-87, Endereço: Rua 140, Qd. 122, nº 11, Bairro: Maiobão, CEP: 65.137-000 – Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita). Caracterização de má-fé na omissão do dever de prestar contas. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 905/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio - Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 611/2015/GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Glorismar Rosa Venâncio, nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

b) aplicar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Objetivo do exame: pela ausência de documentos referentes à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – I, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

2 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Prazo de apresentação: Declarado inadimplente conforme Resolução TCE/MA nº 194/2013, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 1 – II, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

3 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Organização e Conteúdo: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – II, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

4 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Quadro dos responsáveis pelas contas: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 3 – II, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

5 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Licitações e Contratos: Ausência de informação, em descumprimento a

Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – III, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

6 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Processamento da despesa: Ausência de informação e outras ocorrências, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 3 – III, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

7 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Gestão de Pessoal: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 4 – III, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

c) imputar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, o débito no valor de R\$ 1.526.437,54 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contarda publicação oficial deste Acórdão, em razão de que o processamento da receita encontra-se prejudicado, ou seja, não apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, descumprindo a Resolução do TCE/MA nº 194/2013; o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 27/2000; e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, item 1 – III, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

d) aplicar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa de R\$ 152.643,75 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 1 – III, do Relatório de Instrução nº 7555/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

e) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 1.526.437,54 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Glorismar Rosa Venâncio;

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5408/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: período de 01/01/2012 à 19/09/2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita), CPF: 146.995.593-87, Endereço: Rua 140, Qd. 122, nº 11,

Bairro: Maiobão, CEP: 65.137-000 – Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio (Prefeita). Caracterização de má-fé na omissão do dever de prestar contas. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 906/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no período de 01/01/2012 à 19/09/2012, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio - Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 611/2015/GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Glorismar Rosa Venâncio, nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

b) aplicar a responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Objetivo do exame: pela ausência de documentos referentes à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – I, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

- 2 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Prazo de apresentação: Declarado inadimplente conforme Resolução TCE/MA nº 194/2013, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 1 – II, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

- 3 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Organização e Conteúdo: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – II, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

- 4 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Quadro dos responsáveis pelas contas: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 3 – II, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

- 5 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Licitações e Contratos: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 2 – III, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

- 6 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Processamento da despesa: Ausência de informação e outras ocorrências, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 3 – III, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

- 7 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Gestão de Pessoal: Ausência de informação, em descumprimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 001/1999 e a Lei nº 8.258/2005, item 4 – III, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

c) imputar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, o débito no valor de R\$ 24.430.257,76 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de que o processamento da receita encontra-se prejudicado, ou seja, não apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, descumprindo a Resolução do TCE/MA nº 194/2013; o art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 27/2000; e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, item 1 –

III, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

d) aplicar à responsável, Senhora Glorismar Rosa Venâncio, a multa de R\$ 2.443.025,77 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 1 – III, do Relatório de Instrução nº 7557/2014 - UTCEX 04/SUCEX 15;

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 24.430.257,76 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Glorismar Rosa Venâncio;

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4326/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Fredson Cutrim Froz, CPF: 460.014.763-49, Secretário de Estado, no período de 15/07/2014 a 04/12/2014, Endereço: Rua Oito, 28, Residencial Pinheiro, São Luís/MA, CEP: 65.062-070.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalva das contas de responsabilidade do Senhor Fredson Cutrim Froz, Secretário de Estado, no período de 15/07/2014 a 04/12/2014. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 907/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Fredson Cutrim Froz, no período de 15/07/2014 a 04/12/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 140/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas, de responsabilidade do Senhor Fredson Cutrim Froz, Secretário de Estado, no período de 15/07/2014 a 04/12/2014, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades citadas abaixo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Fredson Cutrim Froz, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo:

1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais): constatou-se que em pagamentos de contrato a conveniente não destacou na nota fiscal o valor correspondente a retenção do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, como também não houve retenção e recolhimento do referido encargo (item 10.2.1 do Relatório de Auditoria nº 054/2015-SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº. 9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais): em convênios celebrados com Prefeituras Municipais, as convenientes receberam a primeira parcela dos recursos dos convênios, mas não elaboraram relatórios físico-financeiros (item 10.2.4.1 do Relatório de Auditoria nº 054/2015-SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº. 9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais): o Controle Interno constatou falhas no acompanhamento e fiscalização de convênios pela Secretaria (item 10.2.4.2 do Relatório de Auditoria nº 054/2015-SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº. 9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

4) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais): o Demonstrativo de Licitações não informou os números de protocolo dos processos licitatórios enviados ao Tribunal e o gestor deixou de encaminhar ao Tribunal, processos licitatórios para apreciação de sua legalidade (item 5.3 do Relatório de Instrução nº. 9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

c) determinar o aumento do (s) débito (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao gestor a boa e regular aplicação dos recursos públicos, sendo de sua responsabilidade a organização das peças que devem compor a prestação de contas;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4326/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto, CPF: 175.712.433-00, Secretário de Estado, no período de 01/01/2014 a 02/04/2014, Endereço: Rua Cassiano Ricardo, QD 37, 12, Maranhão Novo, São Luís/MA, CEP: 65.061-340.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado, no período de 01/01/2014 a 02/04/2014, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 908/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesas, Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado, no período de 01/01/2014 a 02/04/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 140/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas, de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), no período de 01/01/2014 a 02/04/2014, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4326/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Carla Regina Pereira Chaves, CPF: 671.277.383-00, Secretária de Estado, no período de 04/12/2014 a 11/12/2014, Endereço: Av. Perimetral Norte, Bloco A, Apto. 202, Bequimão, São Luís/MA, CEP: 65.061-510.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular das contas de responsabilidade da Senhora Carla Regina Pereira Chaves, Secretária de Estado, no período de 04/12/2014 a 11/12/2014, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 909/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da ordenadora de despesas, Carla Regina Pereira Chaves, no período de 04/12/2014 a 11/12/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 140/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas, de responsabilidade da Senhora Carla Regina Pereira Chaves, Secretária de Estado da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), no período de 04/12/2014 a 11/12/2014, dando-se quitação plena a responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4326/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Antônio Manoel Silvano Neto, CPF: 656.504.173-34, Secretário de Estado, nos períodos de 02/04/2014 a 15/07/2014 e de 11/12/2014 a 31/12/2014, Endereço: Rua Aririzal, Quadra 01, 05, Araçagy, São Luís/MA, CEP 65.067-190.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalva das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, Secretário de Estado nos períodos de 02/04/2014 a 15/07/2014 e de 11/12/2014 a 31/12/2014). Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 910/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, nos períodos de 02/04/2013 a 15/07/2014 e 11/12/2014 a 31/12/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 140/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas, de responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, Secretário de Estado, nos períodos de 02/04/2014 a 15/07/2014 e de 11/12/2014 a 31/12/2014, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades citadas abaixo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades citadas abaixo:

1) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos pagamentos de parcelas de contrato firmado com a empresa ALC Engenharia Consultoria e Construção Ltda., a conveniente não destacou na nota fiscal o valor correspondente a retenção do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, como também não houve retenção e recolhimento do referido encargo (item 10.2.1 do Relatório de Auditoria nº 054/2015-SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº. 9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

2) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) as convenientes receberam a primeira parcela dos recursos dos convênios celebrados com Prefeituras Municipais, mas não elaboraram relatórios físico-financeiros (item 10.2.4.1 do Relatório de Auditoria nº 054/2015-SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº.

9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

3) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) houve falhas no acompanhamento e fiscalização de convênios pela Secretaria. (item 10.2.4.2 do Relatório de Auditoria nº 054/2015-SEACI/STC e item III, 2 do Relatório de Instrução nº. 9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

4) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o Demonstrativo de Licitações não informou os números de protocolo dos processos licitatórios enviados ao Tribunal e que o gestor também deixou de encaminhar ao Tribunal, processos licitatórios para apreciação de sua legalidade (item 5.3 do Relatório de Instrução nº. 9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

5) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o Demonstrativo de Subvenções, Auxílios e Contribuições não informa a lei autorizadora dos atos concessivos (item 5.2 do Relatório de Instrução nº. 9986/2016-UTCEX 3/SUCEX 10).

c) determinar o aumento do (s) débito (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9107/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Centro, Luís Domingues-MA, Cep 65290000

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré, OAB-MA nº 7812

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de contratações do Município de Luís Domingues, publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP. Irregularidade. Aplicação de multa. Pensamento ao processo de contas do município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 912/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas, relativas ao Município de Luís Domingues, publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 682/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar multa ao gestor responsável, o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), referente aos eventos não informados tempestivamente no sistema eletrônico SACOP, com fulcro na Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação deste acórdão;

2. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas de gestão do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4819/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Itapecuru Mirim

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim, brasileiro, portador do CPF nº 811.389.033-53, residente na Rua Mariana Luz, nº 386, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000

Advogado: Euclides Figueiredo Correa Cabral (OAB/MA nº 12.703-A)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Despesa com pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Desobediência ao princípio da transparência na gestão fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 153/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Magno Rogério Siqueira Amorim, Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2016, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 9422/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11):

a) despesa com pessoal acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, contrariando a norma do art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apurado: 62,06%) (item 1.1.a);

b) falta de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (Apurado: 19,32%) (item 2.1.a);

c) falta de aplicação de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo os artigos 198 da Constituição Federal e 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Apurado: 12,18%) (item 2.1.b);

d) falta de disponibilização, a qualquer pessoa física ou jurídica, de informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, em tempo real, e ao lançamento e recebimento de todas as receitas das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários,

infringindo o art. 48-A, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.a);

II)enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Bleucaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3508/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: João de Fátima Pereira, CPF nº 231.137.583-00, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP: 65.360-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Monção, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 154/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 89/2019- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Monção/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João de Fátima Pereira, constantes dos autos do Processo nº 3508/2015, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2623/2017 UTCEX3/SUCEX11 nos itens: 1, subitem 1.1 “a”; 2, subitem 2.1, “b” e 4, “a” ;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Monção/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5293/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: 7.º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon

Responsável: Hélio Cleidilson de Oliveira Sena – Comandante (CPF n.º 673.575.122-15), residente na Rua 17, n.º 660, Parque Alvorada, Timon/MA, CEP 65634-590

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do 7.º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 62/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do 7.º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon, de responsabilidade do Comandante, Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, relativa ao exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 854/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas do 7.º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon, de responsabilidade do Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b1) envio intempestivo via SACOP de contrato, referente ao Processo n.º 168.276/2018, Pregão Presencial, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de alimentação preparada para o 7.º BBM/CBMMA, no valor de R\$ 175.400,00, e ainda, ausência de documento informando a existência de dotação orçamentária, ausência de documentos de habilitação e de Parecer Jurídico (arts. 7.º, II, 27, 38, VI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; arts. 4.º, § 1.º, 6.º, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.1, I, II e III, do Relatório de Instrução n.º 1989/2019 – (multa de R\$ 600,00);
 - b2) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo: 3859/2017- TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH

Responsável: Ianik Rafaela Lima Leal - Presidente (CPF n.º 959.067.463-15), residente na Av. Grande oriente, n.º 38, Apt. 203, Cond. Pq Renascença, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH, de responsabilidade da Presidente, Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 52/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH, de responsabilidade da Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 24092245/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5306/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Quarta Companhia Independente de Bombeiros Militar/Barreirinhas

Responsável: Wenzel Souza Nicácio – Período de 01/01 a 14/10/2018 (CPF n.º 961.585.903-63), residente na Av. Pirajá, s/n.º, Corpo de Bombeiros, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65608-420

Alécio Luan de Araújo Mesquita – Período de 15/10 a 31/12/2018 (CPF n.º 015.289.593-02), residente na Rua do Muro, n.º 09, Santa Cruz, Cantanhede/MA, CEP 65046-040

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Quarta Companhia Independente de Bombeiros

Militar/Barreirinhas, de responsabilidade dos Senhores Wenzel Souza Nicácio, período de 01/01 a 14/10/2018 e Alécio Luan de Araújo Mesquita, período de 15/10 a 31/12/2018. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 64/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Quarta Companhia Independente de Bombeiros Militar/Barreirinhas, de responsabilidade dos Senhores Wenzel Souza Nicácio – Período de 01/01 a 14/10/2018 e Alécio Luan de Araújo Mesquita – Período de 15/10 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 469/2019-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5457/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar/Pedreiras

Responsáveis: Ricardo Almeida de Carvalho – Comandante (CPF n.º 807.687.923-04), residente na Av. 1.º de Maio, s/n.º, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar/Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida de Carvalho. Exercício financeiro de 2018.

Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 65/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar/Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 962/2019-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5301/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz

Responsável: Wilni Barbosa Lima - Comandante (CPF n.º 747.470.883-34), residente na Rua 05, Casa 27, Unidade 105, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65058-040

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Wilni Barbosa Lima. Exercício financeiro de 2018.

Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 63/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Wilni Barbosa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 977/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4128/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF n.º 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, n.º 512, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65923-000

Procurador constituído: Demóstenes Vieira da Silva, OAB-MA n.º 6.414

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro. Parecer

Préviopela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 44/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Amarante do Maranhão relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3416/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro, CPF nº 354.465.443.15, residente na Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 369 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no

artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 606/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Geames Macedo Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4961/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA

Responsável: Carlos Alberto Fernandes Gusmão, ex-Secretário de Educação, CPF nº 288.612.563-68, residente e domiciliado na Av. 03, nº 15, Bairro Cohab I, Bacabal/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas a Prefeitura Municipal de Bacabal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 376/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Fernandes Gusmão, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3323/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Fernandes Gusmão, ex-Secretário de Educação, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos a Prefeitura Municipal de Bacabal, acompanhado deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins

de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2816/2010 TCE/MA (apensado ao de nº 2820/2010 - Adm Direta)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Archer

Recorrente: Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 802.190.633-20, endereço: Rua Gonçalves Dias, s/nº, Residencial Severino Ramos. Governador Archer/MA, CEP 65.770-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Acórdão PL TCE/MA nº 889/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, do Município de Governador Archer no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL TCE/MA nº 889/2015, emitido sobre as contas do Fundeb, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 779/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 889/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, de Governador Archer, no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL TCE/MA nº 889/2015 por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE/MA nº 889/2015, da seguinte forma:

b.1) excluir a irregularidade constante no item 2 da alínea "a" do mesmo Acórdão;

b.2) reduzir o valor da multa aplicada na alínea "b" do Acórdão, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da exclusão de que trata a subalínea b.1;

c) manter integralmente os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 889/2015, inclusive no que se refere à multa aplicada.

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2810/2010 – TCE/MA (apensado ao de nº 2820/2010 - Adm Direta)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer

Recorrente: Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 955.541.223-53, endereço:

Rua José Lourenço, nº 01, Centro. Governador Archer/MA, CEP 65.770-000

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL TCE/MA nº 863/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, Secretária Municipal de Saúde, do Município de Governador Archer no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL TCE/MA nº 863/2015, emitido sobre a Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 778/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, Secretária Municipal de Saúde, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 863/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, incisdI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, Secretária Municipal de Saúde, de Governador Archer, no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL TCE/MA nº 863/2015 por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL TCE/MA nº 863/2015, da seguinte forma:

b.1) excluir a irregularidade constante no item 2 da alínea “a” do mesmo Acórdão;

b.2) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL TCE/MA nº 863/2015, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da exclusão de que trata a subalínea b.1;

c) manter integralmente os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 863/2015;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5384/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5384/2019 – TCE/MA que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2018, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 449/2020 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13/03/2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5384/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5384/2019 –

TCE/MA que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2018, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 449/2020 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13/03/2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3211/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonca Weba

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Iracy Mendonca Weba não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3211/2019 – TCE/MA que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2018, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 491/2020 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13/03/2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo n.º 9876/2019-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 8345/2019

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido habilitação, bem como de vistas e cópias do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de

procuração *ad judicia* ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de março de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator